



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	40
Pautas	40
Atas	41
Acórdãos	42
Extratos de Distribuição	45
Corregedoria Geral	45
Atos de Relatoria	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	57
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	57
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	65
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	68
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Editais	70
Atos de Alerta	70
Atos Normativos	70
Jurisprudências	70
Informativos de Licitações	70
Comunicados	70
Informações	70
Gabinete da Presidência	71
Despachos	71
Portarias	71
Concurso Público - Edital Nº 03/2011	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria Geral	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Administrativo	79

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 9 DE FEVEREIRO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 306737/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 327879/02 Vistas desde 19/01/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 85317/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, EUCLIDES SAQUETTI, JOSÉ DALPONT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Vistas desde 22/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168672/11
Entidade: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 244557/11
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 160485/11 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 282203/11 Adiado desde 26/01/2012
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 23258/11 Adiado desde 26/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 138218/11 Adiado desde 26/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)
Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Adiado desde 19/01/2012
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

HEINZ GEORG HERWIG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 350888/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 333963/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 695717/10 Vistas desde 15/12/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666296/10 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 400730/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 321985/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO, GENESIO BURI, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 493271/11 Adiado desde 19/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BURIGO), MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BURIGO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 540563/11 Adiado desde 19/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239693/11 Adiado desde 22/12/2011
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 233349/10
Entidade: PARANÁ ESPORTE
Interessado: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82416/11 Vistas desde 15/12/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448604/10 Vistas desde 19/01/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Adiado desde 15/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 483691/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 15/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 410111/07
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN

Processo: 410197/07
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Adiado desde 19/01/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 7 DE FEVEREIRO DE 2012

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 355251/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 557270/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI



Processo: 732136/11
Entidade: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
Interessado: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185054/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MARCOS PAULO SGORLON

Processo: 203320/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CLAUDENIR PELAQUIM, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 204636/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO RICARDO RODELLA

Processo: 207643/11
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN

Processo: 208364/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: DEUCIDES DERENZO

Processo: 210709/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

Processo: 215310/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: GILSON ADRIANO LOPES, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Processo: 215450/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 221778/11
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: GISLAINE PAULA BRAGANTIN

Processo: 227997/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: DEJESUS BARRETO COELHO

Processo: 243844/11
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LEILA MARGARETH CARNEIRO DA ROCHA, LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, LUIZ EDUARDO DIB, MARCIA SCHIER BROCK, ROMI CARLOS STREPPPEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204369/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: GERALDO MARQUES MONTEIRO, MARIO APARECIDO BEGA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 252959/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILÇO APARECIDO ISIDORO, LÍDIA HILOKO ARITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156534/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: LAURO FOLLMANN, VANDERLEI GILMAR BAUM

Processo: 159070/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: OSVALDO PAULINO DE FREITAS, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

Processo: 166661/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ELISEU SALGUEIRO MEIRA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156550/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110002/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194017/09
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, PAULO CESAR PIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 709343/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162800/07 Vistas desde 20/12/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 52667/00 Vistas desde 24/01/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566356/10 Vistas desde 24/01/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALINETE HAKIM PRIOLI, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, WILIAN WALTER OVÇAR

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 500789/09 Adiado desde 24/01/2012
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDAS, PAULO MAC DONALD GHISI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 24 DE JANEIRO DE 2012

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (24/01/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 17 de Janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 160590/11 na Diretoria Jurídica, 207356/10, 224714/10, 175610/11, 230041/11, 238921/11, 241795/11, 250433/11, 317430/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 295677/08, 600445/08, 605080/08, 622564/08, 18265/09, 20030/09, 16025/09, 107807/09, 150761/09, 16009/09, 150737/09, 414320/11, 122389/11, 450653/11, 300600/11, 483942/11, 186387/11, 474480/11 na Diretoria Jurídica, 248478/10, 199361/10, 225265/10, 241752/11, 242244/11, 242023/11, 228470/11, 249419/11, 236481/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 414886/11, 487727/11 na Diretoria Jurídica, 241868/11, 249214/11, 230544/10, 247866/11, 246517/11, 239987/11, 253815/11, 239065/11, 231099/11, 248692/11, 369759/11, 257608/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 284206/11, 639446/11, 564012/11, 269657/11, 391703/11, 450459/11, 186581/11, 646191/11, 522891/11, 394850/11, 503153/11, 251510/11, 466606/11, 116532/11, 343270/11, 171843/11, 481400/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 223351/10, 315110/11, 165715/11, 169547/11, 180320/11, 202250/11, 204776/11, 204970/11, 210245/11, 210270/11, 213708/11, 215174/11, 217720/11, 218530/11, 218807/11, 220011/11, 220860/11, 224114/11, 228071/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 24521/11, 422279/97, 179166/09, 505284/09, 200416/10, 234191/10, 234345/10, 239665/10, 240655/10, 140255/11, 142959/11, 98617/09, 625831/06, 520763/09, 86187/11, 76190/11, 153772/11, 161970/11, 201505/11, 211080/11, 213333/11, 225536/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 204946/11, 159901/11, 165592/11, 169962/11, 170561/11, 185348/11, 200703/11, 202226/11, 204806/11, 204954/11, 205632/11, 206990/11, 215590/11, 223606/11, 226656/11, 252592/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 129083/05, 215823/07, 160104/10, 277567/10, 497427/10, 172041/11, 209901/09, 279128/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 176906/10, 241534/08, 40268/11, 252457/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 566356/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 163987/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 162800/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi adiado o julgamento do processo nº: 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 144150/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 230559/08, 163537/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, (15h41 min.), do dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (24/01/2012), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de janeiro de dois mil e doze (31/01/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 181643/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: ALDICIR BIOLCHI, VLADEMIR LUCINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2672/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Vlademir Lucini, presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste no exercício financeiro 2006, segundo indicado a

fls. 09 da peça processual n.º 5.

2. Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares segundo Acórdão n.º 411/08- Segunda Câmara, que assim dispôs:

“ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas do sr. Vlademir Lucini, CPF 628.773.569-49, relativas à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro de 2006, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II) Determinar que o sr. Vlademir Lucini, CPF 628.773.569-49, efetue a devolução dos valores indicados como extrapolação, com os devidos acréscimos legais;

III) Imputar pessoalmente ao sr. Aldicir Biolchi, as multas concernentes ao art. 87, III, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência, respectivamente, do atraso na protocolização documental da prestação de contas anual e do atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas anual;

IV) Determinar à Diretoria de Contas Municipais que inclua na análise das contas do exercício de 2007 a Instrução nº 565/2007 – processo nº 328390/06.”

3. No entanto, o senhor Vlademir Lucini, por intermédio do processo n.º 387881/08 (anexo), interpôs Pedido de Recisão contra referido acórdão, o qual foi julgado pelo Acórdão n.º 2752/10-Tribunal Pleno, que assim dispôs:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Receber o presente Pedido de Rescisão por legítimo e tempestivo, e por sua adequação ao Inciso III do Art. 77 da LC 113/2005 e seu correspondente Inciso III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, julgar, no mérito, nula a decisão nº 411/2008, relativa ao processo nº 181643/07, nos termos do artigo 236, §1º, do Código Processual Civil, cominado com os artigos 374, 375, 376 e 537, todos do Regimento Interno desta Casa;

II - Determinar que sejam cientificadas desta decisão a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções, para posteriormente retornarem os autos de prestação de contas ao relator original, a fim de que seja incluso na autuação processual o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI, para futuro julgamento, conforme decisões anteriores da Casa, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 1881/10;

III - Determinar que, para efeito da nova decisão, sejam considerados os novos cálculos elaborados pela Casa, assim como os recolhimentos efetuados pelos agentes políticos;

IV - Determinar que, após os tramites legais, sejam os presentes autos acostados à prestação de contas original, a fim de que se verifique naqueles autos a exatidão dos valores recolhidos e, caso confirmado, sejam expedidas as certidões de quitação de débito dos agentes políticos da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste;

V - Oficiar à 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, para que fique ciente do presente Acórdão para efeitos do Auto de Execução Fiscal nº 135/2008 e a Comarca 316, Vara 02, para que igualmente seja cientificada desta decisão para efeitos dos Autos de Execução Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, de números 2898887-7 e 2898888-5.”

4. Desta feita, após a Diretoria de Execuções ter efetuado as devidas baixas e os respectivos registros, segundo Informações n.º 145/10 e n.º 792/10 (peças 54 e 63), a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o processo, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1887/11-DCM (peça nº 67), que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 4/5): a análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

“DA DEFESA

Não houve manifestação em relação ao item, sendo a defesa apresentada pelo Responsável relatada na Instrução nº 3271/07-DCM (peça processual nº 14 - páginas 03/04).

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente cabe observar que a presente análise já foi objeto de decisão conforme o Acórdão nº 411/08 - Segunda Câmara (peça processual nº 22), o qual foi anulado em 09/09/2010 pelo Acórdão nº 2752/10 - Tribunal Pleno em decorrência do pedido de rescisão protocolado sob nº 38788-1/08.

Considerando que não houve apresentação de novos elementos, fica mantida a situação de ressalva apontada na Instrução nº 3271/07-DCM (peça processual nº 14).”

- Trago à colação o resultado da análise segundo referida instrução (peça 14 – pág. 3/4):

“a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 73.

b) Comentários Técnicos

O Município comprova através de documentação qual foi o valor correto da retenção e informa que a divergência ocorreu em virtude de valores estornados de lançamentos que não foram efetuados em conta apropriada. Diante do exposto, pode-se converter a irregularidade em ressalva.

Recomenda-se que a Entidade utilize a conta correta para o registro, de forma a não ensejar problemas em análises futuras.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

ii) análise da gestão fiscal - intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 5/7): não houve manifestação do responsável referente ao tema. Não obstante, uma vez que a irregularidade do apontamento funda-se apenas na intempestividade da publicação de anexos do



Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, a Diretoria de Contas Municipais, seguindo a idéia de que “a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão”, opina por ressaltar o item, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00 ao senhor Aldicir Biolchi, CPF 738.555.459-87, “Presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

5. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 67):

i) legalidade das alterações orçamentárias (fls. 4): constatado a legalidade do remanejamento de recursos efetuado pela Câmara, regularizou-se o item.

ii) entrega de prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 7/9): neste item, a Diretoria efetua sua análise nos seguintes termos:

“Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam à página 01 da peça processual nº 11 e peças processuais nºs 41, 42, 45, 46, 47, 49, 51, 53, 54 e 56.

DA DEFESA

As justificativas da Entidade constam relatadas na Instrução nº 3271/07-DCM (peça processual nº 14 - página 02).

DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe observar que a presente análise já foi objeto de decisão conforme o Acórdão nº 411/08 - Segunda Câmara (peça processual nº 22), o qual foi anulado em 09/09/2010 pelo Acórdão nº 2752/10 - Tribunal Pleno em decorrência do pedido de rescisão protocolado sob nº 38788-1/08.

Conforme documentos constantes do processo de prestação de contas e do processo do pedido de rescisão, observa-se que a multa incidente sobre a entrega da prestação de contas eletrônica (art. 87, III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR) foi recolhida pelo Sr. Vlademir Lucini, no entanto a obrigação seria do Sr. Aldicir Biolchi, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

De acordo com o documento constante da peça processual nº 53, o Sr. Aldicir Biolchi solicita a extinção da cobrança que lhe foi imputada conforme o ofício IDC/DEX nº 201/2010 de 03/05/2010, relativa ao item III do Acórdão nº 411/2008, haja vista que o recolhimento da multa já foi efetuado, constando na peça processual nº 41 certificação pela DEX quanto ao correto valor.

Nos termos do Despacho nº 423/10 (peça processual nº 56) de lavra do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, item 3, foi indeferida a pretensão, sendo ressaltado que para que a mesma pudesse ser analisada seria necessária a anuência do Sr. Vlademir Lucini, o que implicaria na vedação do mesmo de requerer a devolução do valor que pagou indevidamente.

Diante do exposto, passamos então a análise da situação observando que, quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização do referido item. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III, letra “b” da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Aldicir Biolchi, CPF nº 738.555.459-87, Presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.”

iii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de contas com atraso (fls. 9/10): neste caso, a unidade procedeu à análise nos mesmos termos do item anterior.

iv) remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (fls. 11/17): o primeiro exame apontou que a remuneração dos agentes políticos ocorreu em valores superiores aos estipulados no ato de fixação ou em desacordo com limites legais.

- A defesa e a análise técnica foram efetuadas pela unidade instrutiva nos seguintes termos:

“DA DEFESA

No primeiro contraditório (página 03 da peça processual nº 11), o Responsável argumenta que novos cálculos serão realizados para verificar e ratificar os valores apontados pela instrução de análise da prestação de contas e que, se ratificados, os valores serão reembolsados aos cofres municipais.

Mediante o processo de pedido de rescisão (protocolado nº 38788-1/08), o Responsável argumenta que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

O Responsável complementa a documentação conforme peças processuais nºs 25 e 26 do processo nº 38788-1/08, solicitando a rescisão do Acórdão nº 411/08, alegando a necessidade de realização de novos cálculos em razão da edição do Acórdão nº 328/08.

DA ANÁLISE TÉCNICA

(...)

De acordo com os documentos constantes da peça processual nº 34, o Responsável informa que os valores recalculados, já corrigidos pela DEX, foram devolvidos pelos Edis, apresentando cópia dos comprovantes de depósito bancário efetuado em 09/12/2008, documentos acatados conforme o Despacho nº 1968/09 (peça processual nº 36 do processo nº 38788-1/08) e remetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise. Conforme a Instrução nº 2919/09-DCM (peça processual nº 38 do processo nº 38788-1/08) o recolhimento se mostrou precoce haja vista que a devolução ocorreu com base em valores recalculados, no entanto,

ainda não admitidos como válidos pelo Tribunal, uma vez que os autos não foram julgados, concluindo-se então pela manutenção da irregularidade.

Mediante o Despacho nº 1877/10 do Gabinete do Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determina-se o encaminhamento dos autos à DEX para que ateste a correção dos valores recolhidos pelos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste e, verificada a compatibilidade entre os débitos e os valores recolhidos se dê início aos trâmites para a expedição das certidões de quitação de débito nos termos do art. 504 do Regimento Interno. Em atendimento a DEX, nos termos da Informação nº 68/10 (peça processual nº 44 do processo nº 38788-1/08) atesta que os valores devolvidos estão corretos.

Ref: VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO

Em atendimento ao Despacho nº 1877/10 do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (fls. 237), certificamos que os valores recolhidos em 09/12/2008, conforme demonstrativos abaixo, concernente às fotocópias dos comprovantes protocolados sob nº 204500/09 (fls.204/228), estão **CORRETOS**, correspondendo aos valores apontados na Instrução Nº 4995/08 (fls. 196/200), devidamente atualizados até a data dos efetivos recolhimentos, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005:

RECOLHIMENTOS AO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE		
Nome do Agente Político	Valor recolhido (R\$)	Documento (fls.)
Atilio Venturin Sobrinho	915,00	209
Ronaldo Masetto	915,00	211
José Antonio Gritti	915,00	213
Antonio Pedro Passarini	794,97	215
Aldecir Pegorini	915,00	217
Aldicir Biolchi	915,00	219
Pedro Rosito de Oliveira	915,00	221
Eliandro Luiz Pichetti	915,00	223
Vladimir Lucini	1.176,27	225

Conforme decisão consubstanciada nos termos do Acórdão nº 2752/10-Tribunal Pleno foi julgada nula a decisão do Acórdão nº 411/08-Segunda Câmara, sendo determinado que, para efeito de nova decisão sejam considerados os novos cálculos elaborados pela Casa, assim como os recolhimentos efetuados pelos agentes políticos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Receber o presente Pedido de Rescisão por legítimo e tempestivo, e por sua adequação ao Inciso III do Art. 77 da LC 113/2005 e seu correspondente Inciso III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, **julgar, no mérito, nula a decisão nº 411/2008, relativa ao processo nº 181643/07**, nos termos do artigo 236, §1º, do Código Processual Civil, cominado com os artigos 374, 375, 376 e 537, todos do Regimento Interno desta Casa;

II - Determinar que sejam cientificadas desta decisão a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções, para posteriormente retornarem os autos de prestação de contas ao relator original, a fim de que seja incluso na autuação processual o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI, para futuro julgamento, conforme decisões anteriores da Casa, a exemplo do **ACÓRDÃO Nº 1881/10**;

III - **Determinar que, para efeito da nova decisão, sejam considerados os novos cálculos elaborados pela Casa, assim como os recolhimentos efetuados pelos agentes políticos;**

IV - Determinar que, após os trâmites legais, sejam os presentes autos acostados à prestação de contas original, a fim de que se verifique naqueles autos a exatidão dos valores recolhidos e, caso confirmado, sejam expedidas as certidões de quitação de débito dos agentes políticos da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste;

V - Oficiar à 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, para que fique ciente do presente Acórdão para efeitos do Auto de Execução Fiscal nº 135/2008 e a Comarca 316, Vara 02, para que igualmente seja cientificada desta decisão para efeitos dos Autos de Execução Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, de números 2898887-7 e 2898888-5.

Considerando o exposto em relação à anulação do Acórdão nº 411/08-Segunda Câmara, bem como a determinação do item III do Acórdão nº 2752/10-Tribunal Pleno e a verificação que os valores recebidos a maior como subsídios foram devolvidos devidamente atualizados conforme informação nº 68/10-DEX, esta unidade técnica opina pela regularização do item.”

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer .nº 6083/11 (peça n.º 70), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, comunga do entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalvas das contas ora em exame, observando de que as multas impostas nos itens ii - entrega de prestação de contas eletrônica com atraso e iii - entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, já foram pagas pelo senhor Vlademir Lucini, não podendo ensejar novo pagamento.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.



2. Discordo, porém, quanto a que o item análise da gestão fiscal - intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal figure como ressalva, tendo em vista que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período encerrado em 31 de dezembro de 2006 constitui obrigação referente ao exercício de 2007, não podendo tal falha interferir no mérito das contas de 2006. Saliente-se, por oportuno, que a matéria já foi objeto de apreciação colegiada por ocasião do exame das contas do exercício de 2007, por meio do Acórdão n.º 1028/11-Segunda Câmara (processo n.º 166281/08), de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares. Nestes termos, afastada fica por consequência a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei n.º 10.028/00

3. Por outro lado, discordo do entendimento do parquet, que considera que as multas aplicadas ao senhor Aldicir Biolchi e pagas pelo senhor Vlademir Lucini não podem ensejar novo pagamento. Relembro, sobre o tema, o contido no Despacho n.º 423/10 (peça n.º 56), no qual foi analisado requerimento do condenado:

"Por intermédio do protocolo n.º 28454-7/10 (fls.202/08), o senhor Aldicir Biolchi solicita a este Tribunal "que declare como extinta a cobrança almejada em seu ofício IDC/DEX n.º. 201/2010 de 03 de maio de 2010", referente ao item III do Acórdão n.º 411/2008 da Segunda Câmara (fls. 98/103).

2. Conforme apontado no Despacho n.º 286/10 deste relator, a cobrança havia sido indevidamente dirigida pela Diretoria de Execuções ao senhor Vlademir Lucini (que efetuou o pagamento), inobstante a decisão citada ter condenado o senhor Aldicir Biolchi.

3. Em tal circunstância, indefiro a pretensão, ressaltando que, para que a mesma pudesse ser analisada, necessária seria a anuência do senhor Vlademir Lucini, o que implicaria na vedação do mesmo de requerer a devolução do que pagou indevidamente.

4. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento.

5. Publique-se."

4. Portanto, não havendo a anuência do senhor Vlademir Lucini, inviabilizou-se a pretensão do senhor Aldicir, tendo este o dever de pagar as multas a ele imputadas, o que não caracteriza novo pagamento, devido ao direito que tem o gestor anterior de requerer a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos.

5. Desta feita, com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Vlademir Lucini, CPF 628.773.569-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro de 2006, em razão do item divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

II) impute pessoalmente ao senhor Aldicir Biolchi, CPF 738.555.459-87, as multas concernentes ao art. 87, III, alíneas a e b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência, respectivamente, do atraso na protocolização documental da prestação de contas anual e do atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas anual; e

III) determine ao atual gestor do Legislativo Municipal de Itapejara do Oeste que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Vlademir Lucini, CPF 628.773.569-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro de 2006, em razão do item divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II) imputar pessoalmente ao senhor Aldicir Biolchi, CPF 738.555.459-87, as multas concernentes ao art. 87, III, alíneas a e b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência, respectivamente, do atraso na protocolização documental da prestação de contas anual e do atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas anual; e

III) determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Itapejara do Oeste que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188505/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2673/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 06.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1720/10 (peça n.º 06).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1040/11-DCM (peça n.º 15), que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do seguinte apontamento:

- responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (fls. 03/04): o primeiro exame evidenciou que o Controlador Interno, função única e exclusiva para servidores, por não ter característica transitória e pela necessidade de estabilidade para o exercício de suas atribuições, conforme informação do SIM-AP do Município, exerce cargo comissionado como Secretário Municipal de Administração, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- quando do contraditório, a defesa e a análise técnica foram efetuadas pela unidade instrutiva nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Importante esclarecer que o Senhor Antônio Aparecido Fortunato da Silva é servidor efetivo do Município, designado para exercer a função de Controle Interno que é um cargo comissionado, seguindo em anexo documentos comprobatórios.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que o interessado encaminha às fls. 10/12 documento elaborado pela Controladoria do Município e assinado pelo Sr. Antonio Aparecido Fortunato da Silva, onde consta:

"No ano de 2003, pelo Decreto n.º 101/2003, de 1º de abril de 2003, fui nomeado servidor para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, objeto do Edital de Concurso Público n.º. 001/2003 de 03/02/2003, e Temo de Posse 01/04/2003. Em 03/05/2004, fui nomeado pelo Decreto 166/2004, Assessor de Relações Comunitárias, para assumir o Banco Social no Município de Ourizona. Em 1º. de setembro de 2005, fui nomeado pelo Decreto n.º. 070/2005, Secretário Municipal de Administração. Em 26 de março de 2008, pelo Decreto n.º. 231/2008, fui nomeado Controlador Interno do Município de Ourizona - Pr", conforme documentos encaminhados às fls. 13/17 da Peça 13.

Muito embora se tenha comprovado que o Controlador Interno foi inicialmente investido em cargo efetivo no Município, verifica-se por meio de pesquisa realizada junto ao SIM-AP e conforme já apontado pela Instrução n.º 1720/10 - Primeiro Exame, que o mesmo aparece cadastrado como Secretário Municipal de Administração para todo o exercício de 2009, tendo sido inclusive este o cargo listado na folha de pagamento do servidor.

Tendo em vista o interessado não encaminhar o ato que exonerou o servidor do cargo de Secretário, assim como o ato que nomeou novo Secretário após a data de 26 de março de 2008, ocasião em que o Sr. Antonio assume como Controlador Geral, esta Diretoria entende que a irregularidade deve ser mantida, haja vista a incompatibilidade na ocupação desses dois cargos simultaneamente.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

4. Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 15):

i) ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 01/02): Após o encaminhamento das informações faltantes, a unidade considerou o item regularizado.

ii) omissão do Controle Interno em fiscalizar (fls. 05/06): A Diretoria de Contas Municipais, em primeiro exame, considerou que o relatório do Controle Interno "não atende ao programa mínimo solicitado pelo Tribunal de Contas em sua Instrução Normativa 043/2010, não disponibilizando informações que evidencie a atuação do Controle Interno. Não foram encaminhados ainda o Parecer do dirigente do Controle Interno e a Resolução."

- Quando do contraditório, a análise técnica foi assim efetuada:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que o interessado encaminha às fls. 10/12 documento elaborado pela Controladoria do Município e assinado pelo Sr. Antonio Aparecido Fortunato da Silva, onde consta:

"O Controle Interno, sempre tem primado pela transparência das ações e atividades que compõem a gestão municipal. Além da eficácia e eficiência, busca a prestação de serviços e ações de qualidade, legalidade e publicidade, fatos comprovados nos Relatórios Bimestrais em arquivo, onde em 2009, em função da Auditoria do TCE/PR, os Técnicos que aqui estiveram, verificaram in loco os documentos produzidos pelo Controle Interno. Além dos Relatórios Bimestrais, realizamos



reuniões com executivo, legislativo, secretários (as), chefes e diretores de departamentos e conselhos municipal. Temos consciência e concordamos plenamente com as normas do TCE-PR, que precisamos multiplicar a eficiência e a eficácia no trado da gestão pública, mas não temos o poder da execução, restando-nos acompanhar, orientar, sugerir, verificar e cobrar, ações, projetos e atividades que norteiam a gestão do bem público com base na legalidade, destacando o art. 74 da CF88."

O interessado declara também encaminhar seu parecer - PCA 2009 - Fundo Municipal de Previdência Própria, com base nos Relatórios apresentados pela contabilidade. Em anexo, na Peça 14, encaminha documentos que apresentam algumas das atividades desenvolvidas pelo controle interno no exercício de 2009, bem como leis e decretos que regulamentam a Controladoria e o Controlador Interno, como servidor público efetivo.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, regulariza-se o item.º(sic) iii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 07/08): o primeiro exame evidenciou o encaminhamento da Certidão de Regularidade Previdenciária com data de validade expirada. Encaminhado um novo exemplar da CRP, regularizou-se o item.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4295/11 (peça n.º 18), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas ora em exame e a aplicação da multa sugerida pela unidade.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes pela irregularidade das contas com fundamento no item responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.

2. Inicialmente, considero discutível a própria obrigação do Fundo de Previdência de ter um controle interno, em face do que prevê o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e em razão de sua natureza jurídica.

3. Porém, mais relevante no caso é que a irregularidade advém do fato de que o Controlador Interno da entidade ocupava, no exercício, simultaneamente, o cargo de Secretário Municipal de Administração de Ourizona. Tenho no entanto que tal circunstância não pode ser imputada à gestora do Fundo de Previdência Municipal, porque a exoneração do Secretário não estaria no âmbito de competência da mesma, assim como, eventualmente, até a nomeação do mesmo como Controlador Interno. Por tais razões, dirijo da instrução e do parecer ministerial, entendendo que o apontamento deve figurar como ressalva às contas, com determinação para sua correção, caso tal ainda não tenha ocorrido.

3. Do exposto, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, CPF 744.862.509-82, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2009, em razão do item responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão; e

II) determine ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, CPF 744.862.509-82, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2009, em razão do item responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05; e

II) determinar ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 137099/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 271/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Aplicação de apenas 54,16% dos recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica para o magistério. Existência de contas bancárias não registradas na contabilidade. Ausência de documentos.

Irregularidades. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças de n.º 9 a 11.

O atual prefeito, senhor Rui Manoel Lopes Louro, foi intimado para exercer o seu direito ao contraditório, chegou a pedir prorrogação do prazo para manifestação, o qual foi concedido, porém, mesmo assim não apresentou documentos ou explicações sobre as irregularidades.

Em outro momento, o responsável pelo exercício de 2008, ex-prefeito do município de Rio Branco do Ivaí senhor Pedro Tabora Desplanches, por meio de advogados requereu carga dos autos. Apesar do deferimento do pedido, posteriormente, os advogados renunciaram ao mandato outorgado por motivos pessoais (peça n.º 30). Não houve apresentação de explicações.

A partir do exposto e conclusivamente, entenderam a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3890/09; peça n.º 34) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3890; peça n.º 35) pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão, os quais não foram devidamente esclarecidos por falta de manifestação do responsável:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 88.394,83 (oitenta e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a 2,42% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64;
- 4) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 1º e 2º semestre, violando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00;
- 5) aplicação de apenas 54,16% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica para o magistério, contrariando o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.497/07;
- 6) falhas verificadas no relatório de controle interno:
 - 6.1) ausência de detalhamento do plano plurianual;
 - 6.2) baixo exercício da capacidade tributária;
 - 6.3) inobservância da programação financeira estipulada no anexo de metas fiscais; e
 - 6.4) inconsistências contábeis: falha em conciliações bancárias e ausência de informação de contas bancárias.
- 7) existência de contas bancárias não registradas na contabilidade; e
- 8) irregularidade formal em face da ausência de documentos.

A pedido deste relator, a Diretoria de Contas Municipais procedeu a nova citação, ao endereço residencial do responsável, que novamente restou infrutífera (Aviso de Recebimento – peça n.º 40).

Decorrido o prazo legal, o senhor Pedro Tabora Desplanches, ex-prefeito do município de Rio Branco do Ivaí, foi citado por Edital (peça n.º 41) cujo prazo para manifestação expirou em 18 de agosto de 2011, sem que tenha havido resposta.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que ambos os prefeitos foram devidamente citados e que o contraditório foi proporcionado regularmente, passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas:

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas
Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais foi constatado no exercício de 2008, no Município de Rio Branco do Ivaí, o resultado deficitário no valor de R\$ 88.394,83 (oitenta e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a 2,42% da receita arrecadada.

O valor do déficit é de pequena monta, sendo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal – Acórdão n.º 1894/06 do Tribunal Pleno, entre outros – passível de conversão em causa de ressalva das contas, vez que o déficit orçamentário até o limite de 5% da receita municipal arrecadada, em regra, não representa desequilíbrio das contas públicas.

De outro modo, numa análise mais ampla da gestão, verifico que no exercício anterior – 2007 –, o Município alcançou superávit de R\$ 54.657,13 (cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), não evidenciando, portanto, a ocorrência reiterada da falha, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Pelas mesmas razões, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, foram constatadas as seguintes inconsistências bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado Sistema	Valor Constatado Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4108-4	7376-8	29,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	41084	5428-3	223,08	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	41084	6107-7	13.848,40	5.054,91



Em razão da ausência do exercício do contraditório, permanece a inconsistência como causa de irregularidade das contas, por configurar ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64.

Ressalte-se que os valores contabilizados no sistema são superiores aos valores constantes dos extratos, fato que exige específica demonstração da movimentação dos recursos, elidindo qualquer indício de desvio.

Dessa forma, mantenho a irregularidade das contas. No entanto, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, em face da ausência de demonstração de efetiva malversação de recursos públicos.

3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado

A partir de extrato da instituição financeira, constata-se que a entidade não informou no sistema informatizado deste Tribunal saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, conforme quadro a seguir:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	2884-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	55624-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	626000-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647005-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647009-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647086-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647100-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647106-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0724	647124-8	0,00

A falha persiste em razão da ausência do exercício do contraditório. No entanto, entendo ser possível a conversão em ressalva, tendo em vista que foi evidenciada a ausência de valores nas referidas contas bancárias, configurando mera omissão de informação em sistema eletrônico, que não deve implicar a irregularidade de toda a gestão.

Desse modo, converto o fato em causa de ressalva das contas.

4) Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 1º e do 2º semestres

De acordo com a análise realizada pela Unidade Técnica, houve atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/01/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/01/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/01/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2008	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2008	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	31/01/2008	Não

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/07/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/07/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/07/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/07/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/07/2008	Não

Em relação aos demonstrativos publicados em 31/1/2008, verifico que se referem à gestão anterior e tinham como prazo máximo para publicação a data de 30/01/2008, conforme estipulado no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (disponível em: www.stn.gov.br). O fato configurou atraso de apenas um dia, o qual, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto aos demonstrativos publicados em 31/07/2008, verifico que o mesmo manual da Secretaria do Tesouro Nacional estipula como prazo para publicação a data de 30 de julho. Dessa forma, restou configurado atraso de apenas um dia. Conforme análise anterior, deixo de aplicar a multa, por observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5) Aplicação de apenas 54,16% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica para o magistério

Não houve explicação por parte do responsável sobre a não aplicação de no mínimo 60% dos recursos na remuneração do magistério. Dessa forma, mantenho a irregularidade, pois a falha descrita contraria o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 22, da Lei Federal n.º 11.497/07.

6) Falhas verificadas no relatório de controle interno.

Conforme análise da Unidade Técnica, o relatório de controle interno do Executivo Municipal identificou a ocorrência de falhas que devem ensejar a irregularidade das contas.

Com efeito, o referido relatório, às fls. 240/241, demonstra a ocorrência de falhas na gestão municipal. No entanto, há também a apresentação de justificativas e descrição de medidas tomadas com vistas ao seu saneamento. Cito as falhas constatadas:

6.1) ausência de detalhamento do plano plurianual;

O Controlador Interno do Município justificou que o gestor municipal adotou medidas com vistas a tornar informações mais precisas para o detalhamento do Plano Plurianual

6.2) baixo exercício da capacidade tributária;

O Controlador Interno esclareceu que o Município adotou medidas para a inscrição de débitos tributários na dívida ativa e sua respectiva cobrança judicial. Contudo, ainda há dificuldades na execução dos referidos débitos.

6.3) inobservância da programação financeira estipulada no anexo de metas fiscais O Controlador Interno descreve a existência da falha, porém ressalta que a inobservância da programação financeira não acarretou o déficit orçamentário.

6.4) inconsistências contábeis: falha em conciliações bancárias e ausência de informação de contas bancárias.

O Controlador Interno afirma que constatou a existência de contas bancárias mantidas em instituição financeira sem o respectivo cadastro no sistema de contabilidade municipal. Ainda, segundo o controlador, o gestor afirma que adotou medidas para o saneamento da falha.

Entendo que as justificativas apresentadas autorizam a conversão das falhas caracterizadas pela ausência de detalhamento do plano plurianual e pelo baixo exercício da capacidade tributária em causa de ressalva das contas.

Quanto às inconsistências contábeis e a possível ocorrência de déficit orçamentário em razão da inobservância da programação financeira estipulada no anexo de metas fiscais, as falhas são analisadas em itens próprios na presente decisão. Dessa forma, em face da inexistência de qualquer vício do controle interno do Executivo Municipal, afasto a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

7) Existência de contas bancárias não registradas na contabilidade

A presente falha decorre da constatação pelo controle interno municipal de contas bancárias não informadas no sistema informatizado. Contudo, o item já foi analisado mediante a apreciação dos documentos da prestação de contas, conforme item 3.

Dessa forma, em que pese a ausência de exercício do contraditório, evidenciou-se que as contas não evidenciadas no sistema informatizado apresentavam saldo nulo, razão pela qual não há gravidade no fato a ensejar a irregularidade das contas.

Desse modo, conforme item 3, converto o fato em causa de ressalva das contas.

8) Irregularidade formal em face da ausência de documentos

Não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a análise das contas do Município:

Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 0006684-2	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 006684-2	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 06000341-2	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 08-1	
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4108-4 - 6.288-X - 2196 - 71.23	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4108-4 - 6987-6 - 2033 - 285.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4108-4 - 6987-6 - 2182 - 2715.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 4108-4 - 7.143-9 - 2200 - 18267.80	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2033 - 285.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2038 - 631.97	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2039 - 1350.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2058 - 11129.31	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2108 - 3623.83	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2122 - 223.08	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2141 - 3000.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2182 - 2715.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2190 - 9490.78	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2192 - 5272.85	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2193 - 20747.97	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2196 - 71.23	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2198 - 9895.64	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2199 - 28249.29	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2200 - 18267.80	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 50369 - 2201 - 1659.86	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 5224-8 - 2199 - 28249.29	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 5428-3 - 2122 - 223.08	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 590010 - 2061 - 2554.72	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 590010 - 2062 - 5820.54	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 590010 - 226511 - 2500.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 590010 - 27012 - 1029.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 590010 - 27013 - 162.49	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6106-9 - 0 - 11129.31	



g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6106-9 - 2198 - 9895.64	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 2034 - 1312.04	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 2193 - 20747.97	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221021 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221023 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221024 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221025 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221026 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221027 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221029 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221030 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221031 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221032 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221035 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221036 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221037 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221038 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221039 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221042 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221043 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221044 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221045 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221046 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221047 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221049 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221050 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221051 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221053 - 265.35	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221054 - 265.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221056 - 265.40	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221057 - 265.40	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221058 - 265.40	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6107-7 - 221061 - 1920.77	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6159-X - 2007 - 3623.83	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6297-9 - 410800 - 13262.11	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 41084 - 6681-8 - 2201 - 1659.86	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 06647034-9 - 000000 - 4267.19	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 2886-8 - 2039 - 1350.00	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 372-2 - 2116 - 260.38	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 5-6 - 2038 - 631.97	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 6624000-9 - 2192 - 5272.85	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0724 - 6624001-7 - 2190 - 9490.78	
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Não
k	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Não

Diante da ausência de manifestação do responsável, mantenho a irregularidade.

9) Multas

A Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- 3) irregularidades constatadas no Relatório do Controle Interno;
- 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

O referido dispositivo legal prevê a aplicação de multa sempre que houver irregularidade das contas sem imputação de débitos ou reparação de danos, conforme transcrição a seguir:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (Vide Súmula nº 8, de 26.3.2009 – Prestação de contas -Saneamento de irregularidades e nº 9, de 30.4.2009 – Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas; Uniformização de Jurisprudência nºs 10, de 30.10.2008 – Interpretação deste artigo e 8, de 2.10.2008 – Irregularidades

sanáveis)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (Vide Portaria DEX nº 19, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$119,10)

[...]

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (Vide Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$ 238,19)

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$ 595,47)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Vide Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$1.190,96)

[...]

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Vide Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$2.381,19)

[...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará a aplicação da multa prevista no inciso III.

Depreende-se do texto legal que, inicialmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, só será aplicável em face das hipóteses fáticas previstas em suas alíneas.

De outro modo, por força do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo que a multa elencada no referido dispositivo somente é cabível em face da ocorrência de grave ilegalidade sem a incidência de dano ao erário. No caso, não restou demonstrada essa hipótese, razão pela qual afasto a aplicação da multa proposta.

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64;
- 2) aplicação de apenas 54,16% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica para o magistério, contrariando o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.497/07;
- 3) existência de contas bancárias não registradas na contabilidade; e
- 4) irregularidade formal em face da ausência de documentos ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64;
- 2) aplicação de apenas 54,16% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica para o magistério, contrariando o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.497/07;
- 3) existência de contas bancárias não registradas na contabilidade; e
- 4) irregularidade formal em face da ausência de documentos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 188602/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PEABIRU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Carlos Klein, Prefeito do Município de Peabiru no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 13.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1283/10 (peça n.º 13).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 752/11-DCM (peça n.º 25), que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 4/6): o primeiro exame constatou a divergência entre os dados informados no sistema SIM-AM e os mantidos pela Tesouraria da entidade, referentes ao saldo bancário da conta 80004, Agência 2421, do Banco do Brasil S.A..

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O responsável esclarece que o Banco do Brasil S/A reteve os valores de R\$ 386,01 (trezentos e oitenta e seis reais e um centavo) e R\$ 368,90 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), que referem-se aos vencimentos dos servidores municipais Silvana Pereira Lima (conta 11.112) e Sérgio Figueiredo (conta 11.113), em face dos mesmos não terem realizados a abertura de suas contas correntes para o crédito do valores até o dia 31/12/2009, fazendo-a somente no dia 04/01/2010, data esta que o Banco do Brasil S/A, debitou os supra mencionados valores na conta 80004 (do Município), porém ressalvou na "dt. Balancete", que o dia correto é 31/12/2009 (doc. 29).

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados as folhas 142 da Peça 19, onde o responsável comprova que o saldo do extrato no valor de R\$ 1.140,41 (um mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), após efetuado os ajustes de R\$ 386,01 (trezentos e oitenta e seis reais e um centavo) e R\$ 368,90 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) confere com o informado no sistema, ou seja, o valor de R\$ 385,50 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), entende esta Diretoria que a anomalia apontada anteriormente está sanada, entretanto, cabe ressaltar que tal situação deveria ter sido demonstrada na conciliação das contas.

Cabe salientar ainda, que nos termos do Parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal."

ii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 10/11): no primeiro exame verificou-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, o saldo em contas correntes mantidas pela Tesouraria, embora tenha juntado os extratos bancários na prestação de contas.

- O responsável, por ocasião do contraditório, apresentou Parecer Contábil detalhando as impropriedades referentes ao item, e cópia dos extratos bancários referentes às contas do Banco do Brasil mencionadas pela unidade instrutora.

- A análise das justificativas foi efetuada pela unidade instrutora nos seguintes termos:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 09 a 16 da Peça 23, bem como em consulta aos dados do SIM-AM 2010 - Contas Bancárias, verifica-se que o responsável sana parte da anomalia apontada no Primeiro Exame, uma vez que não foi localizada a inclusão da conta n.º 10.783-2 do Banco do Brasil nos dados do SIM AM e/ou encerramento da conta na instituição financeira, o mesmo ocorrendo com a conta n.º 97.366-3 da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi encontrado a inclusão nos dados do SIM-AM 2010, conforme informado nesta defesa.

Entretanto, uma vez que as contas estão com saldo zero em 31/12/2009 e ainda tomando como verdadeira a declaração de que as mesmas não foram movimentadas durante o exercício de 2009, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser, neste exercício, convertida em ressalva."

iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 12/13): a análise preliminar indicou a manutenção no Passivo Financeiro de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, sem a efetivação do repasse aos órgãos credores.

- Após juntada aos autos de cópia dos recolhimentos efetuados ao Tesouro Nacional atinentes ao INSS retido de terceiros, demonstrando que o repasse àquela autarquia foi devidamente efetuado, a Diretoria de Contas Municipais opina pela conversão do item em ressalva, visto que o repasse das retenções ocorridas no ano de 2009 somente foram pagas em 2010, com o pagamento de encargos.

iv) falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio (fls. 14/16): segundo o primeiro exame das contas, a entidade não se encontrava, no exercício, em dia com suas obrigações para com o Regime Próprio de Previdência Municipal.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O responsável informa que encaminha cópia do parcelamento celebrado com o Fundo Municipal de Previdência de Peabiru e dos recolhimentos das parcelas n.ºs 1,2,3,4,5 e 6 (doc. 63, 64,65,66,67,68 e 69).

Esclarece ainda, que no que tange ao parcelamento celebrado com o Fundo de Previdência do Município de Peabiru, que diz respeito a cota patronal de janeiro a dezembro de 2009, incluso o 13º salário, sabe-se que a douta Diretoria de Contas levará em consideração os julgados do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dentre eles citam-se os seguintes:

Acórdão n.º 1241/08 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 176/09 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 871/09 - Segunda Câmara e Acórdão n.º 242/2008 – Segunda Câmara.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados as folhas 63 a 69 da Peça 23, verifica-se que o responsável encaminha Termo de Acordo de Parcelamento n.º 001/2009 efetuado junto ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, onde parcela o valor da contribuição patronal relativa ao exercício de 2009, já acrescida de atualização monetária e juros, no total R\$ 242.794,01 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), em 60 parcelas no valor de R\$ 4.046,56 (quatro mil, quarenta e seis reais e cinco centavos), sendo a primeira parcela com vencimento para 15/01/10, bem como verifica-se em consulta aos dados do SIM - AM 2009 - Dívida Fundada do Município, que o referido parcelamento foi registrado na dívida ainda no exercício de 2009, porém junto com outra dívida já existente, a qual foi autorizada mediante a Lei 385/2002, não tendo sido localizado no processo a lei que autorizou o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 001/2009.

Ressalta-se ainda, que nesta oportunidade o responsável encaminha comprovação do pagamento de 06 (seis) parcelas durante o exercício de 2010, conforme folhas 50 a 55 da Peça 23.

Face ao exposto, uma vez que foram tomadas medidas para a regularização dos repasses, esta Diretoria entende que a irregularidade pode ser considerada sanada, entretanto, cabe ressaltar a ausência de encaminhamento da lei que autorizou o parcelamento das obrigações de 2009, bem como o fato de não constar registro em separado na Dívida Fundada do Município, situação que dificulta o acompanhamento da dívida e a transparência dos atos praticados."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 25):

i) ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias (fls. 1/4): a análise preliminar detectou a não comprovação da publicação da Lei n.º 744/2009 e da n.º 745/2009. Com o encaminhamento dos referidos documentos, a unidade considerou o item regularizado.

ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 6/8): o primeiro exame constatou a ausência da apresentação dos extratos bancários comprobatórios dos saldos contábeis informados pela Tesouraria da entidade e constantes no sistema SIM-AM, relativamente a duas contas correntes.

- Quando do contraditório, o interessado prestou esclarecimentos sobre as contas apontadas no primeiro exame, juntamente com a apresentação de documentos pertinentes ao assunto, resultando na regularização do item.

iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 8/9): a análise preliminar detectou a ausência de documentos comprobatórios da regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da entidade.

- O gestor das contas, exercendo o contraditório, apresentou as justificativas para as pendências apontadas no primeiro exame, juntando documentos comprovando a situação regular da entidade.

- A unidade, ao final, considerando os documentos acostados aos autos e as justificativas apresentadas, entende regularizado o item.

iv) ausência do encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 16/17): o primeiro exame evidenciou a falta do envio do sistema SIM – Atos de Pessoal.

- O gestor das contas, em contraditório, afirmou já ter encaminhado os dados do referido sistema, assim como os recibos de entrega de arquivos de remessa.

- A unidade, ao final, considerando os documentos acostados aos autos e as justificativas apresentadas, entende por regularizado o item. Porém, visto que tais arquivos referentes ao exercício de 2009 foram encaminhados somente em 04/08/2010, a DCM recomenda a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, § 4 da Lei Complementar n.º 113/05.

v) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde (fls. 17/18): a análise preliminar detectou a ausência de comprovação da entrega do Parecer, Resolução e questionário do Conselho de Saúde, tratando da prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo.

- Com a comprovação do respectivo envio, o item foi regularizado.

vi) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade (fls. 19/23): o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutora, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 29 a 44 da Peça 23, os quais foram acostados pelo Conselho Municipal de Saúde e ainda, tendo em vista que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta



Diretoria que o item pode ser considerado regular.”

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares estes itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção, excetuando-se o item “ausência do encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal”.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2388/11 (peça n.º 27), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, comunga do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame, aplicação da multa proposta pela unidade instrutiva, além de sugerir, considerando a falta de repasse das contribuições ao RPPS, representação ao MPAS, conforme abaixo transcrito:

“Anoto, entretanto, que a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS, constitui infração à Lei Federal n.º 9.717 de 27/11/1998, devendo ser objeto de representação, com fundamento no art. 71, inciso XI da CRFB/88, ao Ministério de Previdência e Assistência Social, para os fins do art. 9º, inciso III da mesma lei.”

7. Não obstante as referidas manifestações, por intermédio do Despacho n.º 719/11 os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. A unidade esclareceu (peça n.º 30) que, “Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde se verificou o registro do Sr. Edson Akio Ogata, no cargo de Diretor de Contabilidade, cuja natureza do cargo é comissionado, conforme transcrição parcial do cadastro no SIM-AP 2009: (...)”

9. Sendo assim, citou o responsável para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 61646-2/11 (peça 33), que foi submetido à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

10. A referida Diretoria, por intermédio da Informação n.º 1227/11-DCM (peça n.º 34), após descrever a defesa apresentada pelo interessado, conclui nos seguintes termos:

“Diante do exposto, resta comprovado, mediante Portaria n.º 1165/2011, que o servidor Edson Akio Ogata, originariamente, é ocupante de cargo de carreira de natureza efetiva, entretanto, não havia necessidade de exonerá-lo do cargo de provimento em comissão de Diretor de Contabilidade, muito embora, a forma correta seria por pagamento de Função Gratificada, nos termos do Art. 32 da referida Lei n.º 620/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Peabiru, conforme segue: (...)”

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7666/11 (peça 36), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, “Considerando a certificação contida na Informação n.º 1227/11 – DCM (peça n.º 34) e o item 7 do r. Despacho n.º 719/11 – GATBC (peça n.º 28)”, retornou os autos ao relator.

VOTO

acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, tendo em vista que as especificidades das falhas relacionadas pela instrução permitem a desconsideração da irregularidade da gestão do período.

2. Comungo também do entendimento de que a inobservância do prazo regulamentar para a entrega do sistema SIM – Atos de Pessoal deve ser sancionada. Contudo, entendo que a multa a ser aplicada deve ser a prevista no artigo 87, inciso III, letra “b” da Lei n.º 113/05, e não aquela sugerida na instrução do processo.

3. Quanto à proposta do parquet de que seja emitida representação ao Ministério da Previdência e Assistência Social em razão da “falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS”, tenho que não há razão para tanto, na medida em que as irregularidades inicialmente identificadas na instrução foram convertidas em ressalvas em razão do repasse no exercício seguinte e do parcelamento formalizado.

4. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, com fundamento no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, relativas ao Município de Peabiru, exercício financeiro de 2009, em face dos itens inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;

II) aplique ao senhor João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal;

III) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Peabiru que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, relativas ao Município de Peabiru, exercício financeiro de 2009, em face dos itens inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplicar ao senhor João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal;

III) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Peabiru que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187533/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 13/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Foz do Iguaçu em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução n.º 675/10 – peça 3 – pág. 4 – item 4.a).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3002/11-DCM, informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 1º semestre de 2011, Instrução n.º 2628/2011-DCM do protocolo 361340/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 44,23% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9311/11 (peça 17), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “opina pelo arquivamento do presente processo pela perda de seu objeto.”

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no §3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do mesmo na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão n.º 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 359121/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 14/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Paranaipoema em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução n.º 1232/10 – peça 3 – pág. 4 – item 4.a).

2. Citado o responsável a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3335/11-DCM, informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 2º Semestre de 2010, Instrução n.º 1592/2011, Protocolo 495971/10 e 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1768/2011-DCM do protocolo 446460/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 44,12% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9427/11 (peça 19), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com base nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “não se opõe ao arquivamento do feito.”

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no §3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do mesmo na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 378533/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 15/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE PARANACITY. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao município de Paranacity em virtude da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução n.º 1287/10 – peça 3 – pág. 4 – item 4.a).

2. Devidamente citado o responsável, não foi apresentado contraditório, pelo que a unidade, por intermédio da Instrução n.º 3346/11-DCM, informa que, “consultando os registros desta Diretoria, se verifica que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 3º Quadrimestre de 2010, Instrução n.º 2639/2011, Protocolo 439664/10 e 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 2824/2011-DCM do protocolo 595376/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 44,20% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9429/11 (peça 18), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com base nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “não se opõe ao arquivamento do feito.”

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no §3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do mesmo na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 507015/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 16/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 30/06/2010. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao município de Inácio Martins em virtude da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução n.º 2594/10 – peça 2 – pág. 4 – item 4.a).

2. Uma vez citado o interessado e após a apresentação do respectivo contraditório, a unidade, por intermédio da Instrução n.º 3351/11-DCM, informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 484/2011, Protocolo 428743/10 e 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1970/2011-DCM do protocolo 401911/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 43,46% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9345/11 (peça 12), da lavra da procuradora Valéria Borba, com base nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “não se opõe ao arquivamento do feito.”

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no §3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do mesmo na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 584753/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 17/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/08/2010. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao município de Guairacá em virtude da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/08/2010, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal



correspondente (Instrução n.º 2861/10 – peça 2 – pág. 5 – item 4.a).

2. Citado o responsável a unidade, por intermédio da Instrução n.º 3368/11-DCM, informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1733/2011-DCM do protocolo 374488-4/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 46,91% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9522/11 (peça 11), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com base nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “não se opõe ao arquivamento do presente feito.”

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no §3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do mesmo na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264069/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 18/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Balsanova. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como prestação de contas de transferência em razão de repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde para o município de Balsanova, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 12.051,23, tendo por finalidade o pagamento de despesas com serviços de pessoas físicas.

2. Por tratar-se de transferência de recursos de Fundo Estadual de Saúde para Fundo Municipal de Saúde, o município de Balsanova, por intermédio do Ofício n.º 11/2007, acostado ao ofício inicial, fazendo referência à Resolução n.º 283/04-SESA, considera que a situação não compreende transferência voluntária, razão pela qual solicita que a diretoria competente desta Corte de Contas analise os documentos juntados e emita um parecer acerca da natureza jurídica do repasse.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 787/09 (peça 08), opinou pela devolução do processo à origem, tendo em vista não se tratar de transferência voluntária, apontando que as informações constantes destes autos fazem parte da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

4. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 31/09 (peça 12), noticiou que, “Em consulta a base de dados da Entidade junto ao Sistema SIM-PCA, foi possível constatar que o respectivo valor consta contabilizado na Unidade Orçamentária 10.003 – Fundo Municipal de Saúde”.

5. Ressaltou a unidade que “o montante contabilizado nesta Unidade Orçamentária foi objeto de análise de forma conjunta, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 04/2006 e 10/2007 e fizeram parte do Item de análise 5.3 – Despesas Realizadas Com Saúde da Instrução n.º 2327/2007-DCM, tabela 2, a qual evidencia a aplicação de percentual acima do mínimo estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000”.

6. O Ministério Públicos de Contas, pelo Parecer n.º 1398/09 (peça 15), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, discordou da posição da Diretoria de Análise de Transferências, nos seguintes termos:

“Preliminarmente assente-se que as pessoas físicas de direito interno devem manter sistemas e serviços de saúde e que o Paraná resolveu contribuir, espontaneamente, “em caráter suplementar ao incentivo do Ministério da Saúde ao Programa Saúde da Família” (art. 1º da Resolução SESA n.º 283/2004, folhas 9).

E que se o Estado do Paraná, sem obrigação derivada de normativa de ordem constitucional ou legal, assumiu colaborar na manutenção das equipes do Programa Saúde da Família, tem-se transferência voluntária (artigo 25, da Lei Complementar n.º 101/2000, a LRF).

Portanto, se não havia dever de auxiliar, esta atuação é voluntária.

Não bastasse a gênese do auxílio para fundamentar a apresentação das contas a esta Corte, ainda, a própria Resolução n.º 283/2004, ato administrativo autorizador do ajuste, estabelece, em seu artigo 9º, § 3º (folhas 12), que

“Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como outros documentos que derem origem ao relatório de gestão deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 5(cinco)

anos, a contar da data das respectivas prestações de contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR)” (sem grifos no original)

Finalmente, se todas as transferências voluntárias estaduais às Prefeituras Municipais, originárias de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta têm de ser apreciadas por esta Corte, o argumento para a dispensa deste fundo, levado ao extremo, resultaria em que as Prefeituras e órgãos públicos municipais não precisariam prestar contas à Diretoria de Análise de Transferências pois ao adentrar a contabilidade desses órgãos todas as receitas integram a prestação de contas anual. Se a pessoa jurídica municipal deve comprovar que aplicou a verba na finalidade ajustada, não se justifica que o fundo, simples órgão administrativo despersonalizado, desta esteja desonerada.

Adite-se que o artigo 25 da LRF, ao tratar das transferências voluntárias e excepcionar as destinadas ao SUS, refere-se à contribuição compulsória da União e Estados na manutenção deste sistema, destacando-o em atenção à prioridade constitucional. Ou seja, embora não existam palavras inúteis na lei, e da própria interpretação da expressão “determinação legal” se extraia que as transferências para o SUS estariam nela incluídas, a especificação dessa exceção serve para evitar divagações e criações hermenêuticas, segundo abalizada doutrina.

Isto considerado, sugere-se:

a) como preliminar, o julgamento deste procedimento pelo Tribunal Pleno, pois sua decisão repercutirá sobre todos os municípios que recebem incentivos (ou complementos) nos termos da Resolução SESA n.º 283/2004;

b) ordenar que os municípios beneficiários do Fundo Estadual da Saúde, via entes personalizados ou não, submetam as contas dos repasses à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Resolução n.º 03/2006;

c) a complementação desta prestação de contas, nos moldes regimentais.”

7. Segundo Despacho n.º 369/09 (peça 17), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa opinasse conclusivamente acerca da caracterização ou não do repasse como transferência voluntária, e o posterior encaminhamento dos mesmos à 3ª Inspeção de Controle Externo para os mesmos fins.

8. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 895/09 (peça 19), sustenta que o repasse em tela não se enquadra no conceito de transferências voluntárias, merecendo destaque os seguintes excertos da manifestação técnica:

“A gestão do Sistema Único de Saúde é construída de forma solidária e cooperada, com apoio mútuo, por meio de compromissos assumidos pelas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), organizações que adiante serão comentadas. O princípio e a política ideológica da solidariedade são as bases que sustentam a unificação das ações e serviços públicos de saúde na forma de sistema com acesso universal, estatuído na ordem social como direito da cidadania. Portanto, não é sem razão a natureza de involuntariedade do fluxo financeiro ao SUS, ressalvada pelo artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em apreço, o repasse é típico de cofinanciamento para viabilização de alcance de metas fixadas na política tripartite: União, Estado e Municípios.” (sem grifo no original).

[...]

“... já se pode esclarecer que não é possível a disseminação do controle, nos moldes da Resolução TCE-PR n.º 03/2006, a todos os repasses da espécie, propugnada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1.398/09, fl. 49.

A inviabilidade deve-se ao fato de a aplicação de tais recursos não ser coadunável aos parâmetros aplicados pela referida norma. Para efetivação na forma que esta determina, seria preciso a vinculação da transferência a um plano de aplicação pré-fixado.

Sucedendo, muito embora inaplicável materialidade, na exata expressão do termo, que corresponde à propriedade da destinação indiscriminada do recurso da saúde em quaisquer campos do setor da saúde, independentemente de ter finalidade especificada ou não, outra flexibilidade existe. A proposta resulta do Pacto pela Saúde, ocorrida em 2006. A agregação dos repasses em blocos, substituindo a dispersão através de inúmeras contas até então em uso, foi anunciada pelo art. 3º da Portaria n.º 698/06-GM-MS. A organização do novo mecanismo foi consolidada na Portaria n.º 204/GM, de 29 de janeiro de 2007. No aspecto, faculta a livre utilização dos recursos arrecadados em cada bloco para o pagamento de despesas relacionadas aos componentes do respectivo bloco de financiamento.”

[...]

“Para descarregar-se das responsabilidades, a SESA-PR faz sistemáticas transferências de verbas aos municípios, no âmbito do SUS, sob o conceito fundo a fundo. A receita sempre será típica a um dos blocos definidos na nova sistemática de financiamento da saúde (Portarias MS n.º 698/2006, 204/2007, 1.497/2007 e etc.). Por exemplo, o PSF pertence ao bloco da Atenção Básica, seja seu financiamento de origem estadual ou federal. Assim sendo, os recursos transferidos são controlados no mesmo código de fonte 495, do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Tribunal de Contas.”

[...]

“O envio espontâneo da “prestação de contas” parece compreensível, à vista de que a Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas do Paraná pode ter perpassado a impressão de maior abrangência no relacionamento do controle e as transferências financeiras estaduais e municipais.

O acompanhamento e controle das aplicações na saúde têm sido realizados no bojo da análise global das prestações de contas anuais, sem incursão aos detalhes de cada despesa. Mas cabe noticiar sobre o processo n.º 51971/09, pelo qual a SESA propõe o desenvolvimento de metodologias para a elaboração e análise do Relatório de Gestão do SUS.”

9. Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, esta se limitou a afirmar que a matéria em questão não é objeto de sua atividade de fiscalização. Instada novamente a manifestar-se em razão do Despacho n.º 893/09-GATBC (peça 23), a



unidade ratificou sua posição, no sentido de que foge da sua alçada manifestar-se no presente tema, sendo competência exclusiva da Diretoria de Análise de Transferências.

10. Pelo Despacho n.º 889/10 (peça 27), foi determinada a intimação do ex-prefeito de Balsa Nova, senhor José Franco Pellizari, para que esse informasse o número do CNPJ do Fundo Municipal de Balsa Nova, esclarecesse a razão pela qual o valor repassado foi depositado em conta bancária de titularidade do Hospital Municipal Bom Jesus, esclarecesse divergência entre o valor repassado e o teto estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n.º 283/2004-SESA e apresentasse cópia dos documentos referidos nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f” do item 3 do referido despacho.

11. Devidamente intimados o ex-prefeito e atual prefeito de Balsa Nova, e juntados os documentos solicitados, sobreveio a Informação n.º 1319/11 (peça 41), da Diretoria de Análise de Transferências, que considera sanados todos os itens do Despacho n.º 889/11-GATBC.

12. Nesta ocasião a unidade técnica renova seu entendimento sobre o caráter involuntário dos repasses, fundamentando que os recursos foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Balsa Nova, concluindo que são recursos do SUS, e estão, portanto, subsumidos às normas da Resolução n.º 03/2006, mais especificamente aos seus artigos 1º e 2º.

13. Conclusivamente, então, opina a unidade da seguinte forma:

“1) Preliminarmente, o arquivamento do feito por não estar subsumido ao Regimento Interno do TCE/PR, especificamente ao artigo 162, tampouco à Resolução 03/2006, e a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT no valor de R\$ 12.051,23 (doze mil, cinqüenta e um reais e vinte e três centavos);

2) Expedição de Ofício pela Presidência desta Corte à Secretaria de Estado de Saúde, para que utilize no empenhamento destes repasses o elemento “41” e sub-elemento “21” nos termos da Resolução Conjunta n.º 001/2011/SEFA –SEPL, para que estes repasses não mais sejam lançadas como pendência aos municípios tomadores destes recursos do SUS;

3) Por economia processual, que sejam autorizadas as baixas de pendências, conforme lista anexa a esta Informação, que tratam de pedido de baixa de pendência de transferências de recursos do SUS, bem como sejam baixadas futuras inscrições, até que a recomendação constante no item “2” da parte dispositiva desta informação seja adotada pela SESA;

4) Por fim, em função da considerável monta de alguns repasses e considerando-se ainda que falece competência a esta Unidade para a análise destes repasses, que a critério do Eminentíssimo Relator, seja determinada uma análise ou inspeção, possivelmente pela CAD ou DCM, por amostragem, em valores e/ou outros critérios a serem deliberados pelo Colegiado desta Corte”.

14. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 7473/11 (peça 43), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta conclusivamente “que o presente repasse pode ser considerado como sendo de ‘Fundo para Fundo’ e, assim, opina pelo seu arquivamento”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 e do artigo 168, VII do Regimento Interno respectivamente, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

2. De outra feita, quanto às demais propostas da unidade técnica, tenho que a segunda (expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para correção dos lançamentos contábeis, a fim de que repasses desta natureza não mais sejam lançados como pendências aos municípios tomadores) é desnecessária, posto que, conforme a própria DAT, houve a edição da Resolução Conjunta n.º 001/2011/SEFA-SEPL que disciplina tais lançamentos, não havendo razão para lembrar a SESA da necessidade de cumprir o referido normativo.

3. Quanto à terceira e quarta sugestões, respectivamente de autorização de baixa de pendências similares existentes (listadas) e de futuras pendências desta natureza, e de determinação de inspeção ou outro procedimento para análise deste tipo de repasse, entendo que tais providências não devem ser deliberadas no âmbito restrito deste processo. Sendo assim, em conformidade com a discussão travada em sessão a respeito das mesmas, caberá ao presidente da Primeira Câmara, conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, levar a questão para apreciação da Presidência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a baixa do repasse tratado na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 e do artigo 168, VII do Regimento Interno respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 - Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546649/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 19/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 11848 de 16/08/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8378/11 (peça processual n.º 4) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob n.º 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei n.º 8.246/86.

Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta forma, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9057/11 (peça n.º 5), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressaltando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.” (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo sem apreciação de mérito, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 197435/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVERSINA DA LUZ GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 20/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portadora de hanseníase, por meio da Resolução n.º 645 de 25/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8376/11 (peça processual n.º 7) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.

Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta forma, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9056/11 (peça n.º 8), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

"Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR." (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo sem apreciação de mérito, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 280286/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SETEMBRINO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 21/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 633 de 24/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8831/11 (peça processual n.º 4) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86.

Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta forma, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9730/11 (peça n.º 5), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

"Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR." (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo sem apreciação de mérito, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 411186/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANALIA PEREIRA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 22/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 1353 de 25/05/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8894/11 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Versa o presente sobre Pensão decorrente de Hanseníase, que foi objeto de incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo nº 58921-6/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

"Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9859/11 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

"Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.". (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo sem apreciação de mérito, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 411305/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ORIVALDO PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 23/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 1353 de 25/05/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8893/11 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Versa o presente sobre Pensão decorrente de Hanseníase, que foi objeto de incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo nº 58921-6/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

"Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9858/11 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

"Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.". (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo sem apreciação de mérito, conforme previsto no §3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 128/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 422279/97

ENTIDADE: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

INTERESSADO: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, correspondente a três convênios firmados entre o Estado do Paraná e o Núcleo de Apoio Integrado Pró-Iguaçu – NAIPI, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, a saber:

Convênio I - Protocolo nº 422279/97 e anexos, no valor de R\$ 434.500,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), com vigência de 14/06/1996 a 14/12/1996, que teve por objeto a execução do projeto Paraná Ambiental;

Convênio II - Protocolo nº 38903/99 e anexos, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com início de vigência em 12/12/1996, objetivando a execução do projeto Eco-Verão 96/97 e;

Convênio III - Protocolo nº 59870/99 e anexos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vigência de 05/06/1997 a 08/06/1998, tendo por objeto "suprir as necessidades de ordem técnica e administrativa com vistas à realização conjunta de projetos e de serviços especializados nas áreas de educação ambiental, desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos humanos e outras ações voltadas à implantação de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, em Curitiba e região metropolitana, bem como nos municípios que compõem o litoral paranaense, e a manutenção do monitoramento de turistas no terminal de embarque/desembarque para a Ilha do Mel em Pontal do Sul e Paranaguá, com vistas à preservação daquela estação ecológica".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, nesta fase do processo, ao se manifestar nos autos opinou por diligência às empresas mencionadas nas Instruções anteriores para que apresentassem orçamentos dos serviços indicados com o objetivo de verificar possível ocorrência de dano ao erário. No entanto, apenas três empresas apresentaram resposta. Assim, após analisar as diligências que foram possíveis de realizar concluiu que os valores estariam compatíveis com o orçamento apresentado.

Outrossim, considerando especialmente a presença dos termos de cumprimento dos objetivos referentes aos três convênios objeto deste processo (fl. 114 dos autos 422279/97, fl. 129 dos autos 38903/99 e fl. 109 dos autos 59870/99) e a impossibilidade - em razão da natureza dos serviços contratados e do tempo decorrido desde os fatos -, mesmo após a realização das diligências cabíveis, de constatação de eventual dano ao erário, opina pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do art. 13, inciso 11, do Provimento nº 29/94 - vigente ao tempo dos fatos.

As ressalvas, esclarece, referem-se à ausência de comprovação de que o objeto do convênio era passível e necessária a sua delegação e de dos critérios objetivos para a escolha das empresas contratadas durante a execução do objeto do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8280/11, após analisar os autos e a instrução conclusiva da Diretoria Técnica, ratifica, no mérito, o Parecer Ministerial nº 6334/09(peça 156), opinando pela aprovação das contas, porém com ressalvas, já que a opção discricionária da execução direta por servidores públicos – afirmada inviável por falta de pessoal – ou por terceiros, não pode ser objetuada se não feriu a legalidade, e, além disso, foram cumpridos todos os objetivos ajustados, conforme demonstram os documentos: Protocolo 422279/97 - peça 2, fl. 117; Protocolo 38903/99 - peça 2, fl. 135; Protocolo 59870/99 - peça 2, fl. 123.

Assim, opina pelo encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para verificar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Por fim, solicita o atendimento do Protocolado nº 34600-3/10, feito pela Procuradoria Geral do Estado, para que seja encaminhada à Procuradoria Fiscal cópia dos presentes autos a fim de instruir os autos de Ação de Execução Fiscal nº 56.451 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho

as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná ao Núcleo de Apoio Integrado Pró-Iguaçu – NAIPI, através dos convênios protocolo nº 422279/97; nº 38903/99 3 nº 59870/99, firmados por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, com a ressalva em face da ausência de comprovação de que a delegação do objeto do convênio e da ausência de manifestação quanto aos critérios objetivos para a contratação das empresas que prestaram os serviços, conforme sugerido na instrução do processo.

Acato ainda, o opinativo de encaminhamento de cópias à Procuradoria Geral do Estado, conforme solicitado através do Protocolado nº 34600-3/10, a fim de instruir os autos de Ação de Execução Fiscal nº 56.451 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná ao Núcleo de Apoio Integrado Pró-Iguaçu – NAIPI, através dos convênios protocolo nº 422279/97, nº 38903/99 e nº 59870/99, firmados por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, com a ressalva em face da ausência de comprovação de que a delegação do objeto do convênio e da ausência de manifestação quanto aos critérios objetivos para a contratação das empresas que prestaram os serviços, conforme sugerido na instrução do processo.

II - Encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado, conforme solicitado através do Protocolado nº 34600-3/10, a fim de instruir os autos de Ação de Execução Fiscal nº 56.451 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 129/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 179166/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curitiba, exercício de 2008. Cumprimento parcial dos objetivos. Recursos não utilizados e devolvidos. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de CURITIBA, em função do Convênio nº 13107/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa Municipal voltado à Criança e Adolescente em Vivência de Rua, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em exame preliminar da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3653/09, verificou a não aplicação total dos recursos recebidos, o que resultou na suspensão do processo, determinada pelo despacho nº 1143/09, até a data de expiração do Convênio, em 30/09/2009.

Vencido o prazo e apensados os protocolos nº 23165-6/10 e nº 66041-7/10 contendo as Prestações de Contas parciais dos recursos repassados, a DAT voltou a se manifestar através da Instrução nº 248/11, por concessão de contraditório ao gestor responsável diante da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Notificado, o Município encaminhou termo parcial de objetivos atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, onde consta que não foram adquiridos alguns equipamentos e materiais previstos no plano de trabalho, tendo o montante de R\$ 66.499,54 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) sido devolvido aos cofres do Tesouro Estadual.

Diante do contraditório apresentado, a DAT, mediante a Instrução nº 5544/11, opinou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, para que o tomador de recursos passe a observar o cumprimento total dos objetivos propostos ao firmar novos convênios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7881/11, da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas, com ressalva pelo cumprimento apenas parcial dos objetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12133/10, após análise da documentação acostada, corroborou a conclusão alcançada pela DAT, concluindo pela baixa da pendência relativa aos recursos repassados.



VOTO

Considerando as justificativas apresentadas e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Curitiba em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF n.º 541.917.509-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de CURITIBA, em função do presente convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF n.º 541.917.509-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 130/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 505284/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER, JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Nova Fátima, exercício de 2007/2009. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de NOVA FÁTIMA, em função do Convênio nº 41307/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de material permanente, material de consumo e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6374/11, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 193 (cento e noventa e três) dias na apresentação da Prestação de Contas e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso o valor apontado não seja recolhido pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9337/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de NOVA FÁTIMA em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, objeto deste protocolado, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 193 (cento e noventa e três) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de Nova Fátima em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. José Delanhól, CPF nº 489.893.809-44, no cargo de ex-Prefeito, e Nilson Xavier, CPF nº 484.234.249-87, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 193 (cento e noventa e três) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Nilson Xavier, CPF nº 484.234.249-87, representante legal do Município à época da protocolização das contas, e ii) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno

deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de NOVA FÁTIMA em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. José Delanhól, CPF nº 489.893.809-44, no cargo de ex-Prefeito, e Nilson Xavier, CPF nº 484.234.249-87, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 193 (cento e noventa e três) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determinar:

a) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Nilson Xavier, CPF nº 484.234.249-87, representante legal do Município, à época da protocolização das contas, e

b) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 131/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 200416/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUIS ORSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. FAUEL, exercício de 2004/2012. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL em função de Convênio nº 30/2004, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 218.257,11 (duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), referente ao exercício de 2004/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de estratégias de promoção e atenção bucal.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 4548/10, constatou as seguintes impropriedades:

- Ausência do Termo de Convênio e seus Termos Aditivos nº 1, 2 e 3.
- Ausência dos documentos pertinentes às Licitações na modalidade Pregão de nº 03/2008, 07/2008 e 08/2009.
- Ausência de aplicação financeira dos valores repassados.
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos expedido pela SETI, parcial para o exercício de 2009.
- Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos em 2009, emitido pela SETI.

Concedido o contraditório, o gestor das contas encaminhou os documentos solicitados, com exceção do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, tendo a DAT constatado, ainda, a ausência de dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora (SETI), em desacordo com o disposto nos artigos 37 a 39 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Por conseguinte, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 996/11, opinou pela irregularidade das contas, se não sanadas as irregularidades indicadas, apontando a necessidade de oportunidade de novo contraditório ao responsável.

Em resposta ao Ofício de contraditório, foram encaminhados o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento de



Equipamentos, de modo que a Diretoria de Análise de Transferências concluiu, por meio da Instrução nº 6407/11, pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de dados no CATE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8797/11, considerando que foram sanados os vícios apontados pelo órgão instrutivo e a inexistência de outros indícios de vícios formais ou materiais, opina pela aprovação da presente Prestação de Contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, objeto deste protocolado, foram aplicados no objeto avençado, tendo o órgão repassador atestado o cumprimento dos objetivos, bem como a instalação e o funcionamento dos equipamentos para os quais os recursos se destinavam.

Deste modo, considero regulares as contas, e deixo de acatar a ressalva proposta pelo órgão técnico, uma vez que a impropriedade remanescente não pode ser atribuída à FAUEL, mas sim à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, que deixou de alimentar o banco de dados do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE.

Acompanho, pois, a manifestação lançada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL em função do Convênio nº 30/2004, de responsabilidade dos Srs. Hamil Adum Filho, CPF nº 063.040.879-34, Nilson Giraldo, CPF nº 461.464.669-72, Tania Lobo Muniz, CPF nº 793.360.199-53 e Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de Presidente da entidade e ordenadores das despesas, com a consequente baixa de responsabilidade dos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, em função do Convênio nº 30/2004, de responsabilidade dos Srs. Hamil Adum Filho, CPF nº 063.040.879-34, Nilson Giraldo, CPF nº 461.464.669-72, Tania Lobo Muniz, CPF nº 793.360.199-53 e Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de Presidente da entidade e ordenadores das despesas, com a consequente baixa de responsabilidade dos gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 132/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 234191/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LADY MAGALHAES BISETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, exercício de 2009. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, mediante Convênio de nº 2120080027/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 198.668,61 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades básicas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução nº 1184/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8547/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do

presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 06 – fls. 25), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes em função do Convênio nº 2120080027/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Lady Magalhães Bisetto, CPF nº 730.802.339-72, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Lady Magalhães Bisetto, CPF nº 730.802.339-72, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 133/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 234345/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO COLLI, ELAINE RICCI ZAWADZKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, exercício de 2009. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, mediante Convênio de nº 2120080019/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.756,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades básicas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo manifestou-se através da Instrução nº 1159/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº



03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8244/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 06 – fls. 25), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna em função do Convênio nº 2120080019/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Roberto Aparecido Colli, CPF nº 023.061.979-70, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Roberto Aparecido Colli, CPF nº 023.061.979-70, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 134/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 239665/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: LECI DE FREITAS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação do Deficiente Motor de Curitiba, exercício de 2009. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, mediante Convênio de nº 2120080109/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 470.198,88 (quatrocentos e setenta mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de

2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades básicas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução nº 1189/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8639/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 06 – fls. 25), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba em função do Convênio nº 2120080109/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Leci de Freitas Ferreira, CPF nº 003.723.939-26, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Leci de Freitas Ferreira, CPF nº 003.723.939-26, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 135/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 240655/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JANDIRA GUENKA PALMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Comprovação de Auxílio. Exercício financeiro de 2009. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela pesquisadora Jandira Guenka Palma, em função do Termo de



Concessão de Auxílio nº 92/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 106.040,00 (cento e seis mil e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro para projeto intitulado "Técnica de sequenciamento de máquina moveleira".

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação apresentada, mediante a Instrução nº 2208/10, opinou por concessão de contraditório à gestora das contas em face das seguintes impropriedades:

- Ausência dos extratos bancários da conta corrente específica desde o depósito dos recursos até abril de 2009 e, ainda, referente ao mês de janeiro de 2010, demonstrando que foi zerada a conta corrente.
- Esclarecimentos a respeito do montante de rendimento de aplicação financeira indicada no Relatório DAT 05 (R\$ 3.253,55), que não confere com o valor averiguado nos extratos bancários encaminhados (R\$ 3.200,83).
- Esclarecimentos acerca da discrepância de valores verificada na análise da execução das despesas.
- Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.
- Esclarecimentos a respeito do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização da prestação de contas.

Regularmente citada, a gestora responsável anexou documentação visando à regularização das contas e justificativas sobre as inconsistências encontradas nas despesas efetuadas, as quais foram devidamente comprovadas através dos extratos da conta corrente específica.

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 2563/11, a DAT considerou sanadas as irregularidades concernentes à verificação da movimentação financeira, à análise da execução das despesas e ao cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas, ressaltando apenas o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação da documentação a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela regularidade das contas, com ressalva, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso na protocolização da Prestação de Contas sob comento, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Jandira Guenka Palma, ordenadora das despesas e responsável pela prestação de contas à época da protocolização das contas, e em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 8764/11, corroborou a análise formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2563/11 da DAT e o Parecer Ministerial nº 8764/11, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas referente ao repasse de transferência voluntária efetuado à pesquisadora Jandira Guenka Palma pela Fundação Araucária, em função do Termo de Concessão de Auxílio nº 92/2009, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização da documentação nesta Corte, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Jandira Guenka Palma, CPF nº 141.221.498-00, ordenadora das despesas e responsável pela prestação de contas à época da protocolização das contas, e em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- Julgar regular a presente prestação de contas, referente ao repasse de transferência voluntária efetuado à pesquisadora Jandira Guenka Palma, pela Fundação Araucária, em função do Termo de Concessão de Auxílio nº 92/2009, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização da documentação nesta Corte, e;
- Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Jandira Guenka Palma, CPF nº 141.221.498-00, ordenadora das despesas e responsável pela prestação de contas à época da protocolização das contas;
- Em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 136/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 24521/11

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Uenp – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Exercício financeiro de 2010. Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos. Pela irregularidade, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, mediante Ato de Transferência Voluntária nº 1452010/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a implementação de Projetos 03/2010 – XXII Semana de História da UENP.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, tendo verificado a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, manifestou-se pela concessão de contraditório à gestora das contas por duas vezes, através das Instruções nº 264/11 e nº 2519/11, sem que o documento, ou qualquer justificativa, tenha sido apresentada.

Considerando a falta de manifestação da interessada no intuito de regularizar a presente prestação de contas, a DAT em nova manifestação consubstanciada na Instrução nº 2519/11, acompanhada pelo Parecer nº 9434/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência do referido documento, indispensável para a aprovação da prestação de contas em análise.

A unidade técnica sugeriu, ainda, a adoção das seguintes medidas: recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.132,94 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, e pela gestora, Sra. Ilca Maria Setti, aos cofres da Fundação Araucária e aplicação de multa à responsável pelo não encaminhamento do documento solicitado por esta Corte, além de inclusão do nome desta no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5622/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial nº 9434/11, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas de transferência voluntária em apreço, recebida pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho por força de Convênio firmado com a Fundação Araucária, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, e determino: i) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.132,94 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, e pela gestora, Sra. Ilca Maria Setti, aos cofres da Fundação Araucária e aplicação de multa à responsável pelo não encaminhamento do documento solicitado por esta Corte, além de inclusão do nome desta no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária em apreço, recebida pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho por força de Convênio firmado com a Fundação Araucária, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, e determinar:

- a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.132,94 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, e pela gestora, Sra. Ilca Maria Setti, aos cofres da Fundação Araucária;
- b) a aplicação de multa à responsável, Sra. Ilca Maria Setti, pelo não encaminhamento do documento solicitado por esta Corte, além de inclusão do nome desta no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ACÓRDÃO Nº 137/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 140255/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de LARANJEIRAS DO SUL, mediante Convênio de nº 2120080199/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 431.825,38 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades básicas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame do processo e concessão de contraditório, manifestou-se através da Instrução nº 1760/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8589/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 06 – fls. 25), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul em função do Convênio nº 2120080199/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos, referente à gestão do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros

Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HEINZ GEORG HERWIG** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 138/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 142959/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, IRINEU RONALDO BUTKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campo Bonito, exercício de 2010. Recursos não utilizados em razão do atraso no repasse e devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de CAMPO BONITO, em função do Convênio nº 1220100420/2010, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 4.224,00 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar de alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu ao exame da documentação contida nos autos, mediante a Instrução nº 3497/11, constatando que o Município efetuou a devolução da totalidade dos recursos repassados.

A unidade técnica apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 17/12/2010 a 28/01/2011, observando, contudo, que o cálculo atualizado das diferenças não recolhidas demonstra que o custo administrativo da cobrança seria mais dispendioso que o valor arrecadado (R\$ 34,09), afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 4258/11, da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, destacando que o Termo de Adesão foi firmado pelo Município de Campo Bonito com a SEED na data de 14/07/2010 e que o período de execução do objeto seria de agosto a dezembro do mesmo ano. O repasse, no entanto, foi realizado ao Município apenas em 17/12/2010, tendo o Município efetuado o transporte escolar dos alunos com seus próprios recursos.

Assim, de acordo com o membro do Parquet, não há que se falar em cumprimento dos objetivos, muito embora conste do processo termo de cumprimentos dos objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, nem tampouco em regularidade na prestação das contas.

Destarte, o parecer ministerial foi no sentido de sugerir a realização de diligência complementar a fim de ser justificado o motivo pelo qual o serviço não foi prestado e o fato de o repasse ter sido feito apenas em 17/12/2010, bem como esclarecer o encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos, tendo em vista a não prestação do serviço.

Em resposta, o Município informou que realizou o transporte de alunos por meios próprios, uma vez que os valores do Estado somente foram repassados no termo final do Convênio. A fim de não ocasionar irregularidades na aplicação dos recursos pela falta de prazo, entendeu pela devolução do montante recebido.

Quanto ao termo emitido pelo órgão repassador, o gestor alegou que o mesmo foi assinado pelo responsável pelo Núcleo de Educação de Cascavel, diante do fato de os alunos terem sido transportados, embora o serviço tenha sido custeado com recursos do Município.

A DAT, após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados voltou a se manifestar no processo, ratificando seu opinativo anterior, pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de aplicação financeira dos recursos.

O MPJTC, por sua vez, posicionou-se pela expedição de Ofício à SEED, através do Parecer nº 8571/11, para justificar o atraso no repasse dos recursos e a emissão de termo de cumprimento dos objetivos, uma vez que não houve execução do objeto do convênio com os recursos repassados, recomendando, ainda, que aquela Secretaria tome providências acerca dos atrasos nos repasses dos convênios realizados, especialmente referentes aos programas de transporte escolar.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que os recursos recebidos pelo Município de CAMPO BONITO, em função do Convênio nº 1220100420/2010, não foram utilizados na execução do objeto avençado em razão do atraso no repasse por parte da Secretaria de Estado da Educação.

O Município, por sua vez, não deixou de prestar o serviço de transporte escolar aos alunos, fazendo-o às suas custas e devolvendo aos cofres estaduais o valor recebido com atraso, ao final do prazo de vigência do ajuste.

Entendo, ainda, que a falta de aplicação financeira dos recursos pode ser relevada, por tratar-se de valor muito pequeno em face do curto período em que permaneceu na conta do Município (de 17/12/2010 a 28/01/2011).

Diante do acima exposto, acolho o posicionamento do MPJTC, segundo o qual não há que se falar em cumprimento dos objetivos ou em regularidade na prestação das contas ora apreciada, cabendo, contudo, recomendação à SEED para que tome providências acerca dos atrasos nos repasses dos convênios realizados, especialmente referentes aos programas de transporte escolar.



Considerando, por fim, a inexistência de prejuízo aos cofres estaduais, VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA relativa aos recursos repassados por força do Convênio nº 1220100420/2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIÁK, em razão da devolução dos valores recebidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência relativa aos recursos repassados por força do Convênio nº 1220100420/2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIÁK, em razão da devolução dos valores recebidos à entidade repassadora. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 139/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 98617/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNO PRANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria estadual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor estadual ARNO PRANTE, no cargo de Agente Profissional - Médico, concedida pela Resolução nº 5665, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7882, em 05/01/2009, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após diligência à origem solicitada por meio dos Pareceres nº 3771/09 e nº 14078/09 para esclarecimentos acerca dos períodos em que houve contribuição previdenciária com relação à gratificação de insalubridade, concluiu, mediante o Parecer nº 3626/11, pelo registro do ato de inativação sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4176/11, considerando os termos da instrução e a manifestação da unidade técnica, corroborou o opinativo da DIJUR, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

Considerando que o órgão previdenciário retificou a Resolução nº 5665, por meio da Resolução nº 8195, publicada no D.O.E. nº 8060, em 21/09/2009, modificando o valor do benefício em face da alteração da proporcionalidade da Gratificação de Saúde – GAS, para 6/35 avos, o processo foi encaminhado à DIJUR e ao MPJTC para nova instrução e parecer, nos termos do despacho nº 1615/11 de minha relatoria.

Ao proceder à análise da retificação do valor dos proventos em razão de novo cálculo da Gratificação de Saúde, a Diretoria Jurídica opinou por diligência externa à origem para esclarecimentos, mediante o Parecer nº 5692/11, tendo em vista que de acordo com a Certidão que instrui o presente processo (peça 9, fls 3), o servidor teria direito a apenas 3/35 avos referente à GAS.

Preliminarmente à diligência demandada pela unidade técnica, solicitei a manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do despacho nº 2040/11, que, por sua vez, reiterou integralmente o Parecer Ministerial nº 4176/11, pelo registro do ato de aposentadoria em exame, por entender-se tratar da Resolução SEAP nº 8195/09, ato que retificou a Resolução SEAP nº 5665/08, em atenção às diligências já propugnadas pela DIJUR.

Por conseguinte, o MPJTC conclui pelo registro do ato de aposentadoria do servidor em tela, por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme consignado na Resolução nº 8195/09.

VOTO

Analisando o processo em epígrafe, verifica-se que o ato de inativação ora apreciado atende às disposições legais atinentes à matéria, cumpridos os pressupostos para a sua concessão.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 4176/11 e nº 7234/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso na Resolução SEAP nº 8195, de 15/09/2009, publicada no D.O.E. nº 8060, em 21/09/2009, que aposentou o servidor ARNO PRANTE, no cargo de Médico, LF-01, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato expresso na Resolução SEAP nº 8195, de 15/09/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8060, em 21/09/2009, que aposentou o servidor ARNO PRANTE, no cargo de Médico, LF-01, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 140/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 625831/06

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 007/05. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de 18 (dezoito) Professores, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/05.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 352/07 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

Após sobrestamento do feito, a unidade técnica atesta, através da Informação nº 1322/10, que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados por força das Decisões Monocráticas nº 337/10 e nº 147/10 e Acórdãos nº 2787/07 e nº 1998/09.

A Diretoria Jurídica, ao proceder à análise da documentação contida no processo, solicitou diligência à origem para que a entidade se manifestasse sobre cumulação de proventos e remuneração da Sra. Mariana Josefa de Carvalho Almeida, que declarou receber proventos de inativação em cargo público, diante da vedação contida no § 10, do art. 37, da Constituição Federal.

Em resposta, a UEL informou que a Sra. Mariana possui duas inativações, uma junto à própria Universidade e outra em cargo ocupado junto ao Estado do Paraná. Diante das informações prestadas pela Instituição, a DIJUR, opina, em seu Parecer nº 763/11, pelo registro das admissões objeto do presente processo, com exceção da admissão da Sra. Mariana Josefa de Carvalho Almeida, realizada com afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9410/11, corrobora a conclusão da DIJUR pelo registro das contratações objeto deste protocolado, bem como pela negativa de registro da contratação da Sra. Mariana Josefa de Carvalho Almeida.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que as contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Londrina com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 07/2005 encontram-se revestidas das formalidades legais, com exceção da admissão apontada pela unidade técnica, realizada em contrariedade com o disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

“Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Isto posto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO: i) pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/05, determinando o devido registro, e ii) pela negativa de registro da admissão da Sra. Mariana Josefa de Carvalho Almeida, realizada com afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/05, determinando o devido registro, e;

II - Negar o registro da admissão da Sra. Mariana Josefa de Carvalho Almeida, realizada com afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ACÓRDÃO Nº 141/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 520763/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 292/09. Art. 2º, inciso VI, § 1º, Lei Complementar nº 08/2005. Legalidade. Registro. RELATORIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de Docentes efetivada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 292/2009.

A UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionadas na Informação nº 32/10 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006 vigente à época, que atesta a observância da ordem classificatória e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram contratados como Professores Colaboradores os candidatos Alessandro Jefferson Sato e Ednéia Aparecida Peres Hayashi, primeiros colocados nas áreas de Fitotécnica/Grandes Culturas Fibrosas Estimulantes e Análise Experimental e Aplicada do Comportamento, respectivamente.

Tratando-se de admissão complementar, o processo foi sobrestado até decisão final do protocolo nº 50005-3/09, através da Decisão Monocrática nº 315/10, de 15/03/10, que determinou o registro das admissões para outras áreas referentes ao Edital nº 292/2009.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8217/11, após analisar a motivação das contratações à luz da Lei Complementar nº 108/2005, concluiu que merece registro apenas a contratação da candidata Ednéia Aparecida Peres Hayashi para o cargo de Professor Colaborador/Adjunto, realizada para suprir vacância decorrente de exoneração de servidor efetivo ocorrida em 16/07/2009, até a realização de concurso público ou pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, com amparo legal nos §§ 1º e 2º do inciso VI do art. 2º da LC nº 108/2005.

Segundo a DIJUR, a contratação de Alessandro Jefferson Sato carece de fundamento legal, por entender que o afastamento de servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Diretor de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação em 2006, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas. Diante dessa conclusão, opinou pela negativa de registro da referida contratação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8989/11, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apresentou entendimento diverso.

O órgão ministerial observou que no caso da contratação de Alessandro Jefferson Sato, a substituição se reveste da característica da temporalidade, pois a qualquer momento pode ocorrer o retorno do professor titular da vaga.

De acordo com o membro do Parquet, a LC nº 108/2005, no art. 2º, inciso VI, considera como excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem atender ao suprimento de docentes de Instituição Estadual de Ensino Superior nas hipóteses em que prevê (aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas).

Diante do exposto, no entendimento do MPJT, encontram-se albergadas na referida legislação as duas situações que motivaram as contratações objeto deste protocolado.

Conclui, pois, que os atos apreciados estão em conformidade com o disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar nº 108/05, opinando pelo respectivo registro nesta Corte de Contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a Universidade Estadual de Londrina efetuou a contratação por prazo determinado de dois Professores aprovados no Teste Seletivo objeto do Edital nº 292/2009, para suprir necessidade temporária em face de exoneração e de afastamento de servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão junto à Pró-Reitoria da Instituição.

Acato o posicionamento contido na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 8989/11, no sentido de que a documentação que integra os presentes autos possibilita a verificação do efetivo cumprimento, por parte da Universidade, das disposições da Lei Complementar nº 108/2005 para a efetivação das contratações temporárias.

Constata-se que a Instituição de Ensino instruiu o feito com justificativa para cada contratação temporária efetivada, demonstrando a origem da vaga.

O órgão ministerial concluiu, portanto, pelo registro dos atos em exame em face de sua conformidade ao disposto no art. 2º, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar nº 108/05.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela Diretoria Jurídica que redundaram em seu parecer pela negativa de registro, considerando que perdura a circunstância fática que justifica a adoção de tal procedimento, que, no caso em exame, está tutelado pelo art. 2º, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 108/05, consoante o apontado pelo órgão ministerial no Parecer nº 8989/11, que ora acato – estando devidamente motivadas as contratações consoante acima relatado.

Diante do acima exposto, acolho o Parecer nº 8989/11 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 292/2009, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 292/2009, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 142/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 86187/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Servidor público. Abono de permanência. EC nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor efetivo desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-H/11, solicitando a implantação do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com previsão na Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 55/11, noticia que o servidor fez 53 anos de idade em 29/12/2007, tendo completado, em 04/03/2011, o tempo de serviço acrescido do respectivo pedagógico para a obtenção da aposentadoria com proventos reduzidos, fazendo jus, portanto, ao abono de permanência, conforme previsão contida no artigo 2º, da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 1640/11, procedeu à análise do pedido diante da legislação que rege a matéria, entendendo que o servidor faz jus ao abono de permanência a partir da data do preenchimento dos requisitos em 04/03/11.

A unidade técnica alertou, contudo, para a necessidade de encaminhamento do feito à PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e este Tribunal, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos membros, servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento.

O processo foi encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para análise do pedido por força do Despacho nº 424/11 de minha relatoria, e diante da manifestação favorável da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do órgão previdenciário estadual, a DIJUR emitiu o Parecer nº 7504/11, ratificando o opinativo anterior, pela concessão do abono de permanência previsto No § 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de igual forma, opina pelo deferimento do pedido por entender preenchidos os requisitos do artigo 2º, da EC nº 41/03, conforme Parecer nº 8911/11.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para conceder o abono permanência ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, a partir de 04 de março de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, para o fim de conceder o abono permanência ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, a partir de 04 de março de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 143/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 76190/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções. Município de Piraí do Sul. Exercício de 2010. Aprovação e arquivamento do Relatório nº



010/2011 – DCM, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno, sem imposição das sanções e multas sugeridas diante da correção pela municipalidade das impropriedades apontadas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, realizada no Município de PIRAÍ DO SUL, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, por servidores designados pela Portaria nº 189/11 da Presidência desta Corte, de 16/02/2011.

A Inspeção teve como objetivo a verificação da regularidade quanto aos seguintes itens: a) atuação do Controle Interno; b) consistência e fidedignidade: b.1) dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, b.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010 e b.3) das informações disponibilizadas no mural de licitações.

Com relação à atuação do Controle Interno, constam do Relatório de Inspeção nº 010/2011 os achados elencados a seguir:

- embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não se identificou nenhum sistema de controle;
- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;
- falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;
- falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;
- falta de realização de auditoria interna;
- registro no cadastro deste Tribunal de Contas, como responsável pelo Controle Interno, do Sr. Victor Miguel Milleo, CPF nº 061.304.969-15, quando no Decreto de nomeação nº 134/2010 de 24/08/2010 a Controladora Geral é a Sra. Giovana Joris Flugel

Com referência à consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AP, a equipe que realizou a inspeção verificou diferenças nos documentos (empenhos) arquivados na contabilidade do Município em comparação com as informações encaminhadas via Sistema, além de inconsistências nas informações das alterações orçamentárias e nas informações do Módulo Licitações SIM-AM, prejudicando a análise técnica, uma vez que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Foram observadas, ainda, inconsistências nas informações disponibilizadas no Mural de Licitações, nos procedimentos licitatórios nº 056/10, 047/10, 052/10 e 046/10 efetuados pelo Poder Executivo Municipal no período, conforme especificado no Relatório elaborado pela equipe que realizou a Inspeção.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Antonio El Achkar, Prefeito do Município, foi regularmente notificado sobre do teor do Relatório, tendo protocolado suas justificativas através do Ofício nº 337/2011, com o intuito de refutar as impropriedades apontadas.

Com relação à atuação do Controle Interno, alegou que em 21 de dezembro de 2007 foi nomeada a equipe de Controle Interno, através do Decreto nº 222/2007, porém, com a aposentadoria de um dos servidores surgiu a necessidade de corrigir distorções e adequar a Controladoria ao Padrão de Profissionalismo Técnico, razão pela qual foi nomeada a Sra. Giovana Joris Flugel para o cargo de Controladora Geral, e ao discorrer sobre as atividades desenvolvidas no exercício de 2010, relatou que o alerta promovido pela Controladora Geral permitiu a regularização dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE.

Quanto à consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais, foram prestados esclarecimentos, tendo sido considerado que a existência de diferença entre os valores calculados dos saldos das dotações orçamentárias e o saldo apresentado no sistema AM pode ter ocorrido por erro na gravação das informações no banco de dados, pois entre os meses de julho e agosto, ocorreram algumas falhas no fornecimento de energia elétrica.

Alegou que não existem diferenças entre os valores dos Anexos emitidos pelo sistema de Contabilidade e pelos emitidos pelo sistema SIM-AM, mas apenas formas diferentes de apresentar as informações, ressaltando, ainda, que a Lei 17.601/2010 autorizou suplementação até o valor de R\$ 1.718.244,93 e que tanto no sistema Cetil quanto no sistema AM os valores utilizados da referida lei foi de R\$1.438.403,71, não ultrapassando em nenhum momento o valor autorizado e não existindo divergência entre os valores informados nos dois sistemas.

Por fim, quanto à consistência e fidedignidade das informações disponibilizadas no mural de licitações, foram pontuadas as justificativas para cada inconsistência apresentada pela unidade técnica e as devidas correções efetuadas no referido sistema.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise técnica do contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 1239/11-DCM, e acatando parcialmente as justificativas apresentadas, opinou pela conversão em ressalva com aplicação de multa em face das seguintes irregularidades: atuação do controle interno, consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais – SIM/AM (Empenhos e Leis e Decretos de Alterações Orçamentárias) e consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais – SIM/AM (módulo licitações).

O órgão ministerial, por sua vez, através do Parecer nº 5788/11, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 010/2011, sem, no entanto, a imposição das sanções e multas sugeridas pela unidade técnica, uma vez que a municipalidade corrigiu os erros apontados, não incidindo na hipótese normativa que impõe a sanção em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal.

VOTO

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 5788/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação e arquivamento do Relatório de Inspeção nº

010/2011-DCM, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto à Prefeitura de Pirai do Sul, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, deixando, contudo de impor as sanções e multas sugeridas por aquela unidade, uma vez que a municipalidade demonstrou que corrigiu as impropriedades apontadas, não incidindo na hipótese normativa que impõe a sanção em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela aprovação e arquivamento do Relatório de Inspeção nº 010/2011-DCM, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

II - Deixar de impor as sanções e multas, uma vez que a municipalidade demonstrou que corrigiu as impropriedades apontadas, não incidindo na hipótese normativa que impõe a sanção em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 144/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 153772/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ VALMOR MARTINS, JOSMAR CAVAZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de QUEDAS DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3292/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9189/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3292/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9189/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. José Valmor Martins, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. José Valmor Martins, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**ACÓRDÃO Nº 145/12 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º: 161970/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ARAMIS
LINHARES SERPA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 162/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo. A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6370/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 162/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 162/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6821/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 146/12 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO N.º: 211080/11
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CECÍLIA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício financeiro de 2010. Regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de

procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 908/2009, de 29/12/2009, publicada em 30/01/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2897/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8857/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2897/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8857/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Cecília Pereira, no período de 09/10/2009 a 08/10/2011, na qualidade de Presidente da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Cecília Pereira, no período de 09/10/2009 a 08/10/2011, na qualidade de Presidente da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 147/12 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO N.º: 213333/11
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
IBIPORÁ
INTERESSADO: ANTONIO NADIR BIGATI, HELIO CESAR DA SILVA, CLAUDIO
BUZETI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de IBIPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2010. O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 2328/2009, de 29/12/2009, publicada em 29/12/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3254/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9158/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3254/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9158/11, nos termos do art. 16, I, da



Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Antonio Nadir Bigati, nos períodos de 01/01/2009 a 02/05/2010 e de 02/07/2010 a 03/04/2011, Cláudio Buzeti, no período de 01/06/2010 a 01/07/2010, e Hélio César da Silva, de 03/05/2010 a 31/05/2010, na qualidade de Presidentes da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Antonio Nadir Bigati, nos períodos de 01/01/2009 a 02/05/2010 e de 02/07/2010 a 03/04/2011, Cláudio Buzeti, no período de 01/06/2010 a 01/07/2010, e Hélio César da Silva, de 03/05/2010 a 31/05/2010, na qualidade de Presidentes da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 225536/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SILDO NEI LEVINSKI, ELSON DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício financeiro de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1505/2010, de 13/01/2010, publicada em 14/01/2010. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2905/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8731/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2905/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8731/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Solange de Fátima Druchak, no período de 15/04/2007 a 14/04/2013, na qualidade de Presidente da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Solange de Fátima Druchak, no período de 15/04/2007 a 14/04/2013, na qualidade de Presidente da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204946/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 149/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Recolhimento dos valores antecipadamente. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmada no exercício financeiro de 2010, entre o Município de Bela Vista da Caroba, representado legalmente pelo Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 42.390,87 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), tendo como objeto o transporte escolar de alunos, integrantes da rede pública estadual de ensino, que necessitam do mesmo para acesso e permanência na escola – Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 1471/11 (peça nº8) apontou inicialmente a ausência de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, deixando o Município de auferir o montante de R\$159,50(cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em valores atualizados. Ainda, apontou a ausência das peças do processo licitatório, referentes ao Pregão nº07/10.

Não obstante a ausência de tais documentos opinou pelo oferecimento de contraditório ao Interessado.

Em resposta o Interessado, acrescentou aos autos o comprovante do recolhimento dos valores pertinentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados à municipalidade, assim como os documentos pertinentes ao procedimento licitacional, relativo à aquisição de pneus novos para máquinas pesadas, ônibus e caminhões.

Em instrução conclusiva, de nº5487/11, a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela aprovação com ressalva do presente expediente, pois embora sanadas as impropriedades, houve ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 220/12, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, eis que ficou caracterizada adequadamente a prestação do serviço de transporte escolar, por intermédio do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SEED.

Não obstante assista razão à unidade técnica quanto à ausência de aplicação financeira, observo que já houve recolhimento desses valores por parte do ordenador de despesas, gestor das contas, não ocasionando qualquer dano ao erário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 42.390,87 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal e ordenador das despesas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 42.390,87 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 159901/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 150/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Peabiru, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2928/11(peça nº24) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº24/12 (peça nº26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Peabiru relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Angelo Prudencio de Britto, CPF nº425.020.049-34, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Angelo Prudencio de Britto, CPF nº 425.020.049-34, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165592/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 151/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta. Exercício de 2010. Pela Regularidade.

As contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2543/11 (peça processual nº05), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9777/11, (peça processual nº 06), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, exercício de 2010.

Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2543/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº9777/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários

Públicos de Floresta, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169962/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: PAULO CESAR CLAUDINO, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 152/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR CLAUDINO, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3086/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº144/12 (peça nº5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Cesar Claudino, CPF nº 529.218.169-20, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Cesar Claudino, CPF nº 529.218.169-20, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170561/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 153/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual do Fundo Público Municipal de Almirante Tamandaré. Exercício de 2010. Pela Regularidade.

As contas do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maria Silvana Buzato, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações



legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2444/11 (peça processual nº07), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7619/11, (peça processual nº 09), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, exercício de 2010.

Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2444/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº7619/11 do Ministério Público de Contas nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185348/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 154/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2010. Pela Regularidade.

As contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcos Roberto de Castro, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2839/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9822/11, (peça processual nº 05), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2010.

Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2839/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9822/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200703/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: ILDO MARCHIORI, HELIO MANOEL ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 155/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ampére, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ILDO MARCHIORI, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2409/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº272/12 (peça nº5), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Ampére relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ildo Marchiori, CPF nº 512.791.699-15, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ildo Marchiori, CPF nº 512.791.699-15, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202226/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: MARCELINO AMPESSAN, ADRIANO WINCK

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 156/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Capanema, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCELINO AMPESSAN, Presidente no período de 01/01/2005 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2073/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº16/12 (peça nº6), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Capanema relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan, CPF nº 004.767.659-00, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.



É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan, CPF nº 004.767.659-00, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204806/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 157/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Pela regularidade. Recomenda-se a regularização de valores discrepantes constantes no SIM-AM e na contabilidade do Instituto.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Fabio Lopes Sampaio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2468/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência, relativas ao exercício de 2010, com a recomendação de que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmam diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7467/11, (peça processual nº 05), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Instituto de Previdência do Município de Arapoti, exercício de 2010, com a recomendação feita pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº2468/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº7467/11 do Ministério Público de Contas nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2010, recomendando a regularização dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Instituto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2010, recomendando a regularização dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Instituto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204954/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: VALDEMIR ABILIO DE BRITO, ONESIMO APARECIDO BASSAN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 158/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marialva. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Marialva, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 2834/11, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 9824/11, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Marialva não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 215590/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, IVONE FELBER DE AGUIAR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 159/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2010. Pela Regularidade.

As contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2732/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9787/11, (peça processual nº 05), da lavra da Procuradora Angela Cassia Coltaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2010.

Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2732/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº9787/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 223606/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, NORBERTO ANTONIO KROTH

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 160/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2447/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº273/12 (peça nº5), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Edo Miguel Schlindven, CPF nº 703.933.039-34, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Edo Miguel Schlindven, CPF nº 703.933.039-34, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226656/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI, JANE LUIZI SKALISZ SOLDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 161/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Rio Azul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2974/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº126/12 (peça nº5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Azul relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Sergio Francisco Girardi, CPF nº 285.890.689-00, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas

respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Sergio Francisco Girardi, CPF nº 285.890.689-00, na qualidade de Presidente da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252592/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 162/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2010. Pela regularidade.

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Valdomiro Marques da Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, através da Instrução nº 3152/2011 (peça processual nº4), pela regularidade das contas apresentadas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9848/11, (peça processual nº05), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, corroborou a Instrução da DCM, opinando pela regularidade das contas, exercício de 2010.

Conclusão

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 3152/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9848/11 do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2010, acatando a Instrução nº 3152/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9848/11 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215823/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 163/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2006.



A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada, inicialmente, pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 0699/09 (peça 8). Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 17 e 18). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 277567/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 164/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercício de 2009/2011. Atraso de nove dias na apresentação das contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto desenvolvimento de ações que possibilitem transferir conhecimento nas áreas de tecnologia de alimentos e gestão.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 9 dias no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal.

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em, conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Ademais, entendo que para aplicação de multa, é necessário conceder prévia oportunidade de defesa, o que não ocorreu no presente caso, restando prejudicada a cominação.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do Senhor DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO, Diretor da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ durante os exercícios financeiros de 2009 a 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com

ressalva as contas do Senhor DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO, Diretor da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ durante os exercícios financeiros de 2009 a 2011.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 497427/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 165/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercícios de 2009 e 2010. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 97.000,00 repassados à EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial, mediante a implementação do projeto protocolado sob o número 13.566, denominado "Soja orgânica: agregação de valor com produção de farinha, kinako e biscoito".

Com os recursos repassados foram pagas bolsas a profissionais e adquiridos os seguintes equipamentos:

- 1 – unidade de beneficiamento de soja com descascador e triturador, marca multi Kent, modelo USB-1;
- 2 – seladora para pacote e de farinha e sacos de biscoito, marca Micromatic, modelo MH-300; e
- 3 – processador automático (extrusora) marca Monte Castelo, modelo MC5A.

A entidade repassadora emitiu o termo de cumprimento de objetivos (peça 7) e o termo de instalação e funcionamento de equipamentos (peça 8).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 88 dias na apresentação da prestação de contas.

Por conta da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em que pese a proposta de aplicação de multa ao responsável, entendo que a ausência de contraditório após a proposta de aplicação da penalidade torna a sanção inconstitucional, por ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

De outro modo, em face da ausência de demonstração de qualquer dano ao erário, entendo que a diligência de contraditório, nesta oportunidade, pode ser superada em face da almejada economia processual. Assim, com a determinação para que o gestor observe estritamente os prazos legais que regem as prestações de contas, deixo de aplicar a multa proposta.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN, Diretor Geral da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA nos exercícios de 2009 e 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN, Diretor Geral da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA nos exercícios de 2009 e 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO também votou pela regularidade com ressalva, mas com a aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO N.º: 172041/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 166/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercício de 2010. Ausência de aplicação financeira. Rendimentos não significativos. Falha formal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 249.603,67 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos) repassados à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no “programa Universidade sem Fronteiras: extensão tecnológica empresarial”.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, cujo rendimento atualizado em 14/12/2011 resultaria em R\$ 320,98.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõe o recolhimento pelo responsável dos valores relativos aos rendimentos do período, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.

A Diretoria de Análise de Transferências, observando divergência nos valores a serem aplicados, fez os cálculos e concluiu que os rendimentos das aplicações financeiras resultariam no importe de R\$ 320,98 (valor atualizado em 14/12/2011).

Tendo em vista que a ausência de aplicação dos valores, no presente caso, consiste em mera irregularidade formal, considerando a insignificância do montante, acompanho as manifestações e proponho a ressalva das contas.

No que tange ao recolhimento dos rendimentos, a meu ver, por se tratar de valor irrisório, o prosseguimento do feito resultaria em dispêndio desproporcional para o Tribunal. Registro, ainda, que o montante não representa prejuízo ao erário, razão pela qual afastado a determinação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS ALEIXO, Reitor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS ALEIXO, Reitor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 176906/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 169/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Carlos da Silva, presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício financeiro de 2009 (conforme indicado a fls. 01 da peça n.º 05).

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 2062/10-DCM (peça n.º 05) concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9729/10, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello (peça n.º 08) com base nas conclusões da unidade instrutiva, não se opõe ao julgamento das contas nos termos da Instrução n.º 2062/10-DCM.

4. Não obstante as referidas manifestações, por intermédio do Despacho n.º 679/10 (peça 10) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que essa informasse se o Contador indicado na instrução de Primeiro Exame n.º 2062/10-DCM é ocupante de cargo efetivo, e, caso contrário, para que citasse o responsável, propiciando ao mesmo a possibilidade de apresentar as justificativas

cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008.

5. A referida unidade técnica, segundo Informação n.º 191/11-DCM (peça 12), em vista das orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008, identificou que, no exercício financeiro de 2009, “não foi localizado o Sr. Paulo Sérgio Pereira no rol de servidores do Instituto. Por outro lado, de acordo com as informações do sistema SIM-AM, no exercício de 2009 a Entidade mantinha contrato com o contador Sr. Paulo Sérgio Pereira para prestação de serviços gerais de contabilidade, sendo o contrato n.º 01/2009, com vigência de 05/01/2009 a 31/12/2009.”

Contrato	Pessoa	Modal. Licit.	Objeto	Início Prazo	Termo Prazo	Valor
01/2009	PAULO SÉRGIO PEREIRA		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	05/01/2009	31/12/2009	R\$7.800,00

Fonte: SIM-AM

6. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Informação n.º 843/11-DCM (peça 21), após ressaltar que a matéria não fez parte do escopo das contas do exercício tratado, analisou o contraditório apresentado nos seguintes termos:

“(…) o responsável pelo Instituto de Previdência informa que a Entidade, desde sua criação em 1993, não possui quadro próprio de servidores, sendo que o serviço de contabilidade é feito através de terceirização de pessoa física.

Informa também que no início de 2009 foi realizada dispensa de licitação e celebrado contrato de prestação de serviços contábeis com o contador Paulo Sérgio Pereira, CRC n.º 33313.

Por fim, informa o responsável que os valores pagos (R\$ 650,00 mensais) são baixos quando comparados aos valores dos cargos públicos efetivos, que na região giram na faixa de R\$ 2.000,00 para o cargo de contador.”

- A unidade não acata a justificativa, segundo a seguinte manifestação:

“Referente à forma de contratação do contador que responde pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2009, embora as alegações do responsável acerca do item, verifica-se que a Entidade não atendeu ao observado no Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08 – Pleno).”

7. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 7021/11, da procuradora Angela Cassia Costaldello, postula o seguinte:

“Retornam os presentes autos de Prestação de Contas Municipal do Instituto de Previdência e Assistência de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2009 para análise da regularidade da contratação de contador terceirizado, de acordo com o Despacho do Relator de n.º 1055/11 (peça 22).

De acordo com a manifestação do Administrador, mediante o protocolado n.º 34622-8/11 (peça 20), o Município não possui Quadro Próprio de Funcionários, tendo sua contabilidade realizada por pessoa física terceirizada desde 1993. Além disso, alega que o valor pago a esse contador se encontra abaixo do praticado na região, justificando, com isso, a dispensa de licitação para a contratação.

Primeiramente, é de surpreender a inexistência, por décadas, de um quadro próprio de servidores municipais, sobretudo após a Constituição da República de 1988 que expressamente exigiu a adoção de regime jurídico único e que, por óbvio, implica na existência de um quadro de pessoal.

A estruturação de quadro de pessoal é providência primária de qualquer organização, seja ela pública ou privada, e, em especial, no Poder Público. Dele deflue o desempenho de funções (competências), as formas de promoção, previsão de aposentadorias, dentre outros aspectos fundamentais, além de dificultar desvios e privilégios, assegurando o princípio da igualdade entre os servidores.

Ou seja, verifica-se um grave problema de omissão administrativa e legislativa, e ainda, de gestão no Município de Ângulo.

Ante a essa situação teratológica que emergiu da constatação da contratação temporária, durante o exercício de 2009, de funcionário terceirizado para analisar a contabilidade do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, opina-se pela desaprovção das contas ante a essencialidade da gestão de pessoal e, ainda, pela realização de auditoria no setor de pessoal a fim de orientar e regularizar a situação do Município neste aspecto.”

VOTO

Discordo do opinativo do Ministério Público de Contas.

2. Inicialmente, aponto que existe quadro de servidores públicos no Município de Ângulo, ao contrário do que afirma o parquet, posto que o que o responsável pelas contas relata é que não há quadro próprio no âmbito do instituto de previdência, situação diversa da descrita no parecer ministerial.

3. De outra feita, entendo que da contratação do Contador ocorrida nos termos descritos pela instrução não decorreu dano, sendo a mesma insuficiente para macular toda a gestão do exercício, até porque decorrente de situação histórica que não deve ser atribuída somente ao responsável pela entidade no exercício financeiro tratado.

4. Com tais rápidas considerações, voto, conforme previsto no art. 1.º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Carlos da Silva, CPF 930334869-91, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício financeiro de 2009, e

II) determine ao atual prefeito de Ângulo e ao atual gestor Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo que tomem as providências visando regularizar, no que couber, a situação descrita nos autos quanto à inexistência de quadro



próprio na entidade previdenciária, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Carlos da Silva, CPF 930334869-91, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) determinar ao atual prefeito de Ângulo e ao atual gestor Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo que tomem as providências visando regularizar, no que couber, a situação descrita nos autos quanto à inexistência de quadro próprio na entidade previdenciária, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241534/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 170/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência relativas ao Termo de Convênio n.º 471/06, de responsabilidade da senhora Isadel Fátima Prezzi dos Santos e do senhor Paulo de Queiroz Souza, firmado entre o Município de Icaraíma e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 17.356,44 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo como objetivo a "Aquisição de Material de Consumo e Material de Divulgação, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A."

2. Após sobrestamento sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3551/08, peça 7), em face da vigência da avença até 31/12/2008, e deferido pelo então relator, auditor Roberto Macedo Guimarães (Despacho n.º 961/08-SAUDI, peça 09), seguiu-se a Instrução n.º 1515/09 (peça 13), no qual a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades/documentos ausentes:

"2.1. Comprovação do recurso recebido no valor de R\$ 17.356,44 devidamente atualizado;

2.2. Termo conclusivo dos Objetivos atingidos;

2.3. Elaboração de novas planilhas, em função dos gastos efetuados;

2.4. Demais documentos conforme dispõe o Art. 33 da Resolução nº 03/2006, sob pena de desaprovação desta comprovação e a conseqüente devolução dos recursos".

3. Foram citados para oferecimento de contraditório a senhora Isadel Fátima Prezzi dos Santos, gestora das contas à época da formalização do convênio, e o senhor Paulo de Queiroz Souza, gestor atual (ofícios de contraditório n.º 1063/09 e n.º 1062/09, respectivamente, ambos na peça 21).

4. Por intermédio do protocolado n.º 180822/09, de 29/04/2009, foi apresentada a prestação de contas referente ao exercício de 2008, assim como a Resolução n.º 400/2008-SECJ, que prorrogou o convênio para até 31/12/2009.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3381/09 (peça 23), novamente opinou pelo sobrestamento dos autos até que fosse expirada a vigência do convênio, proposta da qual decorreu a suspensão do processo até sessenta dias após o término da vigência do convênio, de acordo com o Despacho n.º 288/09 (peça 25).

6. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1082/10 (peça 29), informou que, "decorrido o prazo de sessenta dias depois de expirada a vigência do convênio, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão". Dessa forma, a unidade considerou que não possuía elementos para um parecer favorável à correta utilização dos recursos, sugerindo a aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas.

7. Novamente foram intimados o senhor Paulo de Queiroz Souza e a senhora Isadel Fátima Prezzi dos Santos para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas pela unidade técnica, conforme ofícios de contraditório n.º 1249/10 e n.º 1250/10 (peça 33).

8. Na seqüência, por intermédio do protocolado n.º 251428/10, em 05/05/2010, foi complementada a prestação de contas. Em razão disso, a Diretoria de Análise de Transferências proferiu a Instrução n.º 4620/10 (peça 41), pela qual identificou que: "o Município presta contas do saldo de convênio no valor de R\$ 4.203,70, totalizando esta prestação de contas o valor de R\$ 25.194,61. Contudo, ainda remanescem as seguintes irregularidades:

1) Ausência do Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos;

2) Recolhimento do saldo de R\$ 259,36 aos cofres do Tesouro Estadual, conforme de verifica às pg. 04 p. 45."

9. Aberto novo prazo para saneamento do apontado, o senhor Paulo de Queiroz Souza, pelo protocolado n.º 109153/11 (peça 48), datado de 10/03/2011, enviou o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 1140/11 (peça 50), entende que, com o encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos, as finalidades propostas para o convênio foram atingidas.

11. Quanto ao débito de R\$ 259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) relatado pela instrução, aponta que embora o responsável não tenha se manifestado, o mesmo pode ser relevado, considerando o ingresso de recursos próprios pela municipalidade na conclusão do objetivo do convênio.

12. Por fim, observa que "a prestação de contas sob o nº 180822/09 foi protocolada em 29/04/2009, com (29) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006, conforme Instrução nº 1515/10, cujo processo deveria ter sido protocolado 60 dias após a vigência do convênio que expirou em 30/12/2009".

13. Assim, conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, com a aplicação de multa ao senhor Paulo de Queiroz Souza em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

14. Após a manifestação da unidade técnica, o senhor Paulo de Queiroz Souza apresentou cópia do comprovante de depósito em nome da Secretaria do Tesouro estadual, no valor de R\$ 272,73, tendo por objeto "DEVOLUÇÃO DE SOBRA DO CONVÊNIO FIA 2006", conforme protocolado n.º 35329/11 (peça 52), datado de 19/01/2011.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8233/11 (peça 55), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se da seguinte forma:

"diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se instruído, consoante atestado pela DAT, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da aplicação da(s) penalidade(s) proposta(s) pela unidade técnica".

VOTO

Discordo das manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas em razão do não recolhimento da quantia não aplicada no convênio. Conforme destacado no relatório precedente, houve a juntado aos autos do comprovante de recolhimento do valor de R\$ 272,73 para a Secretaria do Tesouro do Estado, regularizando a falha.

2. Quanto ao atraso na prestação de contas complementares (falha que não foi apontada como razão de ressalva na instrução), considero que a falha deve ser relevada na situação em tela. Primeiro, em face de que o senhor Paulo de Queiroz Souza, gestor das contas e responsável pela mesma, havia acabado de tomar posse no cargo de prefeito, no ano de 2009, em meio à vigência plena do convênio. Segundo, e mais relevante, porque a própria instrução não descreve devidamente o atraso, na medida em que, conforme transcrito no parágrafo 12 do relatório relata que a documentação foi protocolada em 29/04/2009, com 29 dias de atraso, enquanto aponta que o prazo estabelecido no art. 35, § 1º da Resolução n.º 03/2006 é de 60 dias após expirada a vigência do convênio, o que só ocorreu em 30/12/2009, portanto 8 meses depois. Nestes termos, considero que o atraso indicado não deve influir no mérito das contas assim como não pode merecer a sanção pecuniária cabível.

3. Do exposto, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Isadel Fátima Prezzi dos Santos e do senhor Paulo de Queiroz Souza, ex-prefeita e atual prefeito, respectivamente, do município de Icaraíma, relativas ao Termo de Convênio n.º 471/06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Isadel Fátima Prezzi dos Santos e do senhor Paulo de Queiroz Souza, ex-prefeita e atual prefeito, respectivamente, do município de Icaraíma, relativas ao Termo de Convênio n.º 471/06, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 40268/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 171/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reforma por invalidez atuada como aposentadoria. Impossibilidade de



autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez auçada como aposentadoria, concedida ao senhor Carlos Alberto da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 170, b, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12761, publicada no Diário Oficial nº 8356, de 03/12/10, conforme informação da fl. 24 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8510/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9502/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reforma e não de aposentadoria, como consta da autuação.

2. Em processos de natureza similar a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva" (assim como o "reforma") foram excluídos do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. De outra feita relembro, quanto ao cálculo do valor do benefício, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal expressou entendimento de que cabe à junta médica que elabora o laudo definir se o caso é de integralidade ou proporcionalidade de proventos, pelo que deixo de emitir qualquer juízo quanto a este respeito.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reforma, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo em que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro do ato em tela, conforme previsto no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135290/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MARIALVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edgar Silvestre, prefeito de Marialva no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 8.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme instruções n.º 2263/10 e n.º 996/11 (peças nº 9 e 17).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1557/11-DCM (peça nº 24), que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 7/8): o primeiro exame evidenciou a ausência da apresentação dos extratos bancários comprobatórios dos saldos contábeis constantes no sistema SIM-AM, referente à conta n.º 2905-8, agência 2956, junto ao Banco Itaú S/A.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Em relação ao saldo da conta nº 2905-8 do Banco Itaú de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e sete centavos) em 31/12/2009, o Responsável esclarece que se refere a recebimento de tributos no dia 31/12, data sem expediente bancário, motivo pelo qual a contabilização foi feita somente no dia 04/01/2010, ocasião em que o valor foi transferido para a conta do Banco do Brasil.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar da justificativa, esta unidade técnica opina pela manutenção da ressalva, pois embora o Ente tenha apresentado a conciliação bancária da conta e o extrato de dezembro de 2009, não apresentou o razão contábil demonstrando o registro na receita e nos dados do SIM/AM 2010 não foi possível identificar a contabilização."

ii) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 11/13): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indicou obscuridades que exigiram esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:

"Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Quanto às demais situações, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

Recomenda-se ao Conselho Municipal de Saúde que utilize papel com timbre do próprio município na emissão de seus pareceres e resoluções, pois no documento às páginas 09/10 ora analisado, foi utilizado, incorretamente, o timbre do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 24):

i) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 1/2): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial – Banco Itaú S.A. – contas 11023-9, 625-4 e 9978-8.

- Após o responsável prestar esclarecimentos a respeito de tais contas e comprovar, mediante ofício do Banco Itaú, que as atividades realizadas em tais contas se referiam a pagamento de folha e arrecadação de tributos, o item foi considerado regularizado.

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 3/4): na análise de primeiro exame constatou-se divergência dos valores informados no sistema quanto à Tesouraria da entidade em relação à movimentação de suas disponibilidades na conta 11023-9, agência 2956 do Banco Itaú, no valor de R\$ 30.000,00.

- A defesa e a análise técnica, foram efetuadas pela unidade nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O Interessado apresenta nova conciliação bancária, na forma do quadro às fls. 04 da Peça 16.

Alega que a conta bancária supracitada é utilizada pela Prefeitura para recebimento de tributos. A arrecadação, no entanto, é contabilizada na conta Banco do Brasil, Agência 2278-0, conta nº 5377-5, onde no dia 14/12/2009 houve uma arrecadação nesta conta Itaú de R\$ 30.000,00, referente uma doação de terceiros, em anexo (fls. 17, 18, 19 e 20).

Esta arrecadação, diferentemente das demais, foi contabilizada na conta Itaú, ficando o saldo de R\$ 30.000,00 na conta contábil.



declarados. Dado o exposto, é possível, portanto, concluir pela regularização deste item."

LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS		PORECATU				2009	
BASE DE CÁLCULO							
	SERVIDORES	PREFEITOMICE	SECRETÁRIOS	COMISSÃO	CONS.TUTELAR	TOTAIS	SALÁRIO FAMILIA EMPREGADOR
jan/2009	416.269,41	10.722,00	14.641,06	8.888,93	2.652,69	453.172,09	0,00
fev/2009	454.045,38	10.722,00	14.947,07	11.076,87	2.809,71	493.601,03	0,00
mar/2009	449.289,55	10.722,00	17.709,71	11.161,11	2.634,10	491.516,47	0,00
abr/2009	451.102,99	10.722,00	17.315,07	11.161,11	2.634,10	492.935,27	0,00
mai/2009	442.654,42	10.722,00	17.315,07	11.161,11	2.634,10	484.486,70	0,00
jun/2009	440.415,21	10.722,00	17.315,07	11.161,11	2.809,70	482.423,09	0,00
jul/2009	454.853,15	10.722,00	18.143,78	11.006,66	2.634,70	497.360,29	0,00
ago/2009	443.469,74	10.722,00	14.947,07	11.178,69	2.644,62	482.962,12	0,00
set/2009	468.391,43	10.722,00	14.947,07	12.270,37	2.644,62	508.975,49	0,00
out/2009	463.044,80	10.722,00	16.091,53	12.170,31	2.644,62	504.673,26	0,00
nov/2009	473.982,02	10.722,00	14.947,07	11.245,32	2.821,98	513.718,39	0,00
dez/2009	497.654,95	10.722,00	16.789,30	11.371,55	2.820,92	539.358,72	0,00
13º/2009	507.624,95	0,00	12.776,40	10.318,66	2.644,62	533.364,63	0
SOMA	5.962.798,00	128.664,00	207.885,27	144.169,80	35.030,48	6.478.547,55	0,00
VALORES EMPENHADOS CONFORME PESQUISA						6.478.547,55	
DIFERENÇA ENTRE VALOR EMPENHADO E DECLARADO						0,00	

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção para cada um dos itens.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5534/11, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello (peça 23), comunga do entendimento da unidade técnica, opinando "pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas em apreço."

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes referidos, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Walter Tenan, CPF 238.836.269-53, relativas ao Município de Porecatu, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Walter Tenan, CPF 238.836.269-53, relativas ao Município de Porecatu, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012 - Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201505/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARER PRÉVIO Nº 8/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Quedas do Iguaçu. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendações e determinações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de QUEDAS DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 616/2009, de 18/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 580/2009, de 23/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 618/2009, de 24/11/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à

execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendação ao município, no sentido de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Com relação às contas patrimoniais, na comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, a unidade técnica evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), recomendando a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a permitir a correta composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada, de Construção de Centro de Eventos, cadastrada no SIM-AM sob o código 124671661, com valor estimado de R\$ 206.871,90 (duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), recomendando a sua conclusão para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 587597/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,41%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (63,31%), bem como a despesa realizada com a Saúde (23,19%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nos apontamentos indicados acima, referentes à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, às divergências quanto aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município e à existência de uma obra paralisada no município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3304/11, conclui pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com recomendações à municipalidade para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, que adote providências no sentido da regularização dos valores apresentados do Balanço do Compensado Patrimonial do SIM-AM e para que conclua a obra de Construção do Centro de Eventos iniciada, ressalvando, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9233/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, mas apenas aspectos que ensejam medidas a serem tomadas pelo município, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3304/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9233/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, adote providências no sentido da regularização dos valores apresentados no Balanço do Compensado Patrimonial do SIM-AM e determine ao gestor que, no seu mandato, conclua a obra paralisada, do Centro de Eventos, cadastrada no SIM-AM sob o código 124671661, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal, sob pena de desaprovação das contas.



VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de QUEDAS DO IGUAÇU, da gestão do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar a municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, e adote providências no sentido da regularização dos valores apresentados no Balanço do Compensado Patrimonial do SIM-AM.

III - Determinar ao gestor que, no seu mandato, conclua a obra paralisada do Centro de Eventos, cadastrada no SIM-AM sob o código 124671661, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal, sob pena de, em suas futuras prestações de contas, as mesmas poderem ser julgadas irregulares.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205632/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, SEBASTIÃO HUIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Arapuá. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor DEODATO MATIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, depois de concedido contraditório e ampla defesa, por intermédio da Instrução nº24/12(peça 9) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. Conclusivamente, relatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão técnica, emitiu o Parecer nº301/12 (peça 10), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Regularidade das contas do senhor DEODATO MATIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ no exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor DEODATO MATIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206990/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Peabiru. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO CARLOS KLEIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2922/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. Conclusivamente, relatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão técnica, emitiu o Parecer nº135/12 (peça 6), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Regularidade das contas do senhor JOÃO CARLOS KLEIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor JOÃO CARLOS KLEIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 12/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 160104/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Abertura de créditos adicionais inadequadamente denominados de remanejamento. Limite definido na Lei Orçamentária respeitado. Regularidade. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do uso da figura do remanejamento para a realização de créditos adicionais (Instrução n.º 1549/11 e Parecer Ministerial n.º 6976/11).

A Unidade Técnica e a Procuradoria propõem a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da inconsistência constatada. Conforme se observa da Instrução n.º 1354/11 (p. 3 a 6, peça 21), a municipalidade realizou alterações orçamentárias denominadas "remanejamentos" quando, na verdade, trata-se de abertura de créditos adicionais, de acordo com os Decretos que autorizam as medidas.

Consoante exposto na Instrução n.º 1354/11, o assunto foi bem debatido pelo Tribunal Pleno, que, em voto relatado pelo Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, proferiu o Acórdão n.º 768/08. No bojo dessa decisão, esclareceu-se que "remanejamento" consiste na "realocação de atividades ou programas de trabalho entre órgãos", nos termos anotados pela Diretoria de Contas Municipais. O quadro abaixo demonstra de forma didática as características do remanejamento:

Modificação	Características	Exigências	TCE
Remanejamento	Realocação de recursos entre Órgãos. Justifica-se pela realocação de atividades ou programas de trabalho em razão da extinção, fusão, cisão, etc, de determinada entidade da Administração.	Lei Autorizatória Prévia.	Avaliação na Prestação de Contas Anual a partir de 2009.



Tendo em vista a constatação da divergência entre os institutos, a Unidade Técnica considerou todas as modificações orçamentárias como sendo suplementações e efetuou novo cálculo para aferir a obediência ao limite consignado na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), conforme o demonstrativo que segue:

Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	76.560.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	15.312.000,00	20,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	15.312.000,00	
d) Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	13.748.970,61	17,96%
d.1) Decretos Baixados indicados no SIM-AM, como baseados na LDO	940.000,00	
Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	14.688.970,61	19,19%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	14.688.970,61	19,19%

Portanto, ainda que todos os remanejamentos fossem tratados como abertura de créditos adicionais, o total das suplementações ao orçamento mantém-se dentro do percentual autorizado pela LOA, razão pela qual me manifesto pela regularidade do item, sem prejuízo de que este Tribunal alerte o Poder Executivo do Município de Rolândia para que atente para a distinção técnica entre remanejamento e abertura de créditos orçamentários, conforme orientação do Acórdão n.º 768/2008 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009; e

2) alerte ao Poder Executivo do Município de Rolândia para que atente para a distinção técnica entre abertura de créditos adicionais e remanejamento, conforme orientação do Acórdão n.º 768/2008 – Tribunal Pleno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009; e

2) alertar ao Poder Executivo do Município de Rolândia para que atente para a distinção técnica entre abertura de créditos adicionais e remanejamento, conforme orientação do Acórdão n.º 768/2008 - Tribunal Pleno.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 8 DE FEVEREIRO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166768/07
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: JORGE LUIZ HILGENSTIELER

Processo: 141003/01 Adiado desde 21/12/2011
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 55074/10
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Processo: 90150/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140271/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO, JOSÉ XAVIER NETO

Processo: 140298/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO

Processo: 159592/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
Interessado: CLAUDINEI DE SIQUEIRA, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO

Processo: 167846/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA, MARIO CESAR MARCONDES

Processo: 169393/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO

Processo: 169407/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO LOIR ESCONISCKI, PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 185100/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA

Processo: 185160/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 187510/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: SELMAR DE CESARO

Processo: 202323/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 208801/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA), JAIME GALVÃO FRANÇA (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA)

Processo: 212345/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, REGINALDO ARIAS

Processo: 212787/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ANA PAULA VIECELLI NUNES, ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

Processo: 214356/11
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ALCIR FRACASSI LOPES

Processo: 215557/11
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: AMAURI SIVIERO

Processo: 221476/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: PAULO ROBETO EGEEA ACOSTA

Processo: 223738/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ANTONIO RUBENS DAL VESCO, DORLI MULLER, HEITOR RODRIGUES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 234604/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMARCO BORBA
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES



Processo: 236062/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE

Processo: 243263/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
Interessado: EVERTON PAULO MORETTO

Processo: 185232/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA, VALDIR DOS SANTOS DIAS

Processo: 224483/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY
Interessado: DIRCEU DIONISIO SENN

Processo: 286756/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, LUCIA MALDONADO

Processo: 135363/10 Adiado desde 01/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 225974/10 Vistas desde 01/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 550638/09 Nova Audiência desde 25/01/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155678/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA

Processo: 161953/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

Processo: 164235/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS, MIGUEL ARCANJO DIAS

Processo: 164995/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 212400/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MARCELO JEFERSON RIBEIRO, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 236929/11
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: SÉRGIO LUIZ LAMY

VAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 643869/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168334/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35170/10
Entidade: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS
Interessado: ALFREDO ROGÉRIO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 515220/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 40649/08 Adiado desde 14/12/2011
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 440328/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 164568/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370052/09 Vistas desde 25/01/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALCEU TIBURCIO, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 25 DE JANEIRO DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (25/01/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por razões justificadas e o Auditor Cláudio Augusto Canha por motivo de férias, conforme Acórdão nº 2592/11. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 18 de Janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 415467/11, 260072/11 na Diretoria Jurídica; 423172/09, 236925/10, 234477/10, 235570/10, 221413/10, 184623/10, 231153/11, 243950/11, 125922/11, 241833/11, 282742/11, 231315/11, 232826/11, 237305/11, 231072/11, 246746/11, 263403/11, 240268/11, 240055/11, 241825/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 386261/99 na Diretoria Jurídica; 214468/10, 236682/10, 231285/11, 231293/11, 243305/11, 317368/11, 362088/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 710019/11 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 241981/11, 274464/11, 242040/11, 430822/11, 237607/11, 240616/11, 240233/11, 248048/11, 263357/11, 250689/11, 241710/11, 229922/11, 249095/11, na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 396965/09, 231575/10, 563784/11,



18686/08, 236216/09, 579427/11, 153202/11, 155414/11, 164529/11, 187464/11, 211470/11, 213414/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 666954/10, 170142/09, 177686/09, 256810/10, 264970/10, 316949/11, 414971/10, 204462/10, 167170/11, 215506/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 244719/11, 250352/11, 283188/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 277605/10, 495599/10, 411283/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **pedido vista** do Processo nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram com vistas** os Processos nº 141003/01, da pauta do Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e nº 40649/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto a este Tribunal, do Processo nº 550638/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua **aguardando voto de Desempate**, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. **Continuaram adiados** os Processos nºs 147086/10 e 156468/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos, (15:12), do dia 25 de janeiro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01/02/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 119863/98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL.

CEAD GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 32/12 - SEGUNDA CÂMARA

Nulidade decisória. Retorno ao status processual conforme instrução. Suspensão de todos os efeitos decorrentes da Resolução nº 3.811/2000, inclusive executivo fiscal.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos, no valor de R\$ 853.299,00 ref. ao exercício financeiro de 1997, tendo por objeto a contratação temporária de pessoal para suprir as necessidades das unidades da Rede Estadual de Ensino.

As contas foram desaprovadas nos termos da Resolução nº 3.811/2000, determinando-se o recolhimento de valor por parte da gestora dos recursos, Senhora Clara Gurski, em face da não realização de processo licitatório para a contratação do Sr. Elói José Castro.

Para fundamentar seu pedido de nulidade decisória a gestora se baseia no arquivamento do inquérito civil nº 261/1999, promovido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, o qual foi instaurado em face do recebimento de peças de informação encaminhados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região àquela Promotoria, noticiando possível ocorrência de irregularidade na admissão de pessoal pela SEED, valendo-se de interpostas pessoas, no caso, a ADEJA (peça 12, fl. 17).

Assim, sustenta seu pedido de nulidade com base no art. 372 do Regimento Interno, e por consequência, a extinção da execução fiscal nº 900/2005, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava.

Naturalmente foram ouvidas a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fim de colher parecer sobre a situação, no que ambas anuem pela possibilidade de reconhecimento da nulidade decisória.

Voto

Valho-me da análise proficiente da Diretoria de Análise de Transferência, que por economia processual, transcrevo os textos, no que couber, a fim de aclarar os fatos e poder decidir. Assim se pronuncia a DAT em seu parecer nº 185/11:

Primeiramente, há de se observar que o inquérito civil foi instaurado para apuração da contratação dos professores, não se estendendo à contratação de outros profissionais, como no caso destes autos.

Logo, não pode servir de fundamento para eventual revisão da decisão deste Tribunal.

Por outro lado, é possível vislumbrar nulidade na decisão contida na Resolução nº 3.811/2000, na medida em que se considerou inexistente um fato provado nos autos.

Realmente, a contratação do contador decorreu de procedimento licitatório instaurado no âmbito do Convite nº 1/97, que já se encontrava nos autos (peça 2, fls. 688/700).

A Unidade Técnica questionou em sua Instrução nº 13.495/98 - DRC (peça 3, fl. 5), eventual existência "superfaturamento" na contratação daquele profissional ao comparar o valor contratado com a tabela de honorários do Sindicato dos Contabilistas de Curitiba.

Nesse contexto, embora a entidade tenha apresentado defesa quanto a esse ponto, tal questão não foi objeto de discussão no julgamento das contas, circunstância que caracteriza inobservância do princípio da ampla defesa, previsto pelo art. 5, LV da Constituição Federal.

É flagrante a nulidade da decisão ao adotar como fundamentação o relatório

elaborado nos autos do processo 30.193-9/98, que tratava da prestação de contas da ADEJA de Cascavel, no qual se apontava a ausência de procedimento licitatório para a "... contratação da empresa GRAZIELE, cuja contratação destinou-se às questões administrativas dos assentamentos de pessoal que a ADEJA contratava (!)" (peça 9, fl. 9). Está-se diante de uma nulidade absoluta.

Além disso, ainda que não tivesse sido realizada a licitação, não seria cabível a devolução integral do valor pago ao profissional, mas apenas do que se apuraria como sobrepreço, sob pena de enriquecimento sem causa dos interessados, eis que os serviços teriam sido efetivamente prestados.

Assim sendo, a decisão contida na Resolução nº 3.811/2000, é nula de pleno direito, razão pela qual se mostra passível de ser revista até mesmo de ofício por este Tribunal de Contas com supedâneo nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Questão subjacente está em se definir qual seria o prazo para a Administração decretar a nulidade de seus próprios atos. Observa-se que já decorreram mais de onze anos desde a publicação da decisão, o que ocorreu em 2/6/2000 (peça 9, fl. 22).

Entende-se que, em se tratando de nulidade absoluta, não há prazo decadencial para a Administração anular os seus próprios atos.

A propósito, e apenas a título de argumentação, cabe destacar que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou que:

"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

A contrario sensu, pode-se argumentar que os atos administrativos dos quais não decorram efeitos patrimoniais favoráveis não se sujeitariam a prazo decadencial, mormente se contaminados por nulidade absoluta.

Por sua vez, o artigo 65 daquela Lei estabeleceu o seguinte:

"Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Por tanto, nessa toada, não haveria óbice temporal para que o Tribunal de Contas declarasse (rectius decretasse) a nulidade de suas decisões quando eivadas de nulidade absoluta, como é o caso dos autos.

Destarte, à vista dos apontamentos judiciosos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências, corroborados pela posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de acolhimento às pretensões da parte, para no mérito julgar pela nulidade da decisão prolatada nos termos da Resolução nº 3.811/2000, desta Corte, retornando-se os autos à fase instrutiva inicial, determinando-se a imediata cessação de todos os efeitos promovidos por aquela Resolução, inclusive executivo fiscal correspondente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela nulidade da decisão prolatada nos termos da Resolução nº 3.811/2000, desta Corte, retornando-se os autos à fase instrutiva inicial, determinando-se a imediata cessação de todos os efeitos promovidos por aquela Resolução, inclusive executivo fiscal correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184577/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 33/12 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Jornalista Arnaldo Alves da Cruz - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 276.498,50 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção e realização de obra.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução nº 4361/11 conclui que a comprovação está irregular e recomenda a aplicação de multa ao gestor municipal, bem como a inclusão dos nomes das



gestoras das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, de mesma forma em caso do não recolhimento pelo responsável da multa sugerida a sua inscrição em dívida ativa pelo órgão competente e por fim, antes do julgamento das contas entende pela abertura do contraditório ao mandatário municipal, à época, para que se manifeste acerca da aplicação da multa sugerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6928/11, acompanha a instrução técnica opinando pela irregularidade das contas sem prejuízo das sanções elencadas.

Voto

Os motivos determinantes para as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial foram calcados no repasse efetuado pelo Município para entidade privada, para em parte aplicá-lo na realização de obra em propriedade municipal, cuja forma de registro do imóvel no patrimônio público municipal não foi satisfatória. Os pareceres desfavoráveis ao procedimento impõem resguardo às unidades envolvidas, que laboram em estrito respeito às suas competências, contudo, não desconhecendo a situação processual aduzo que a situação merece consideração no fato de que a transferência voluntária ocorreu sob a égide do Decreto Municipal nº 922/01, que implantou o Programa de Descentralização, da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa em questão permitiu a execução dos serviços de forma descentralizada, repassando recursos financeiros às Associações de Professores, Pais e funcionários – APPFS e com isto agilizando o processo de melhoria e conservação das unidades da Rede Municipal de Ensino.

Para tanto os serviços desenvolvidos são acompanhados e fiscalizados, dentro de critérios e normas estabelecidas, inclusive para os procedimentos licitatórios e consequentes contratos passando por metas qualitativas e quantitativas, etapas de execução, planos de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso e ultimando na propriedade do imóvel.

Portanto a presente prestação de contas de transferência voluntária é consequência de um programa instituído na área educacional municipal, cujos ordenadores da despesa estão obrigados a executar sob os ditames estabelecidos. Considerar a prestação, simplesmente, por irregular seria no mínimo macular a procedimentação como locupletamento público, visto que os recursos foram aplicados no objeto e no mercado financeiro em conformidade com a legislação vigente e dentro do plano de aplicação aprovado pelo repassador e tendo realizado inclusive procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, conforme nos atesta a instrução 4361/11-DAT.

Assim, entendo que a única pendência existente é de cunho formal e deverá ser questionada em sede de análise da prestação de contas do executivo municipal, quando poderá ser apreciado o Decreto supracitado e suas consequências perdendo objeto nesta prestação de contas a sugestão de multa e demais recomendações.

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista não ser adequada a forma de registro do imóvel no patrimônio público do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista não ser adequada a forma de registro do imóvel no patrimônio público do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187916/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AMAURI JOSE CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 34/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Devolução do recurso repassado. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao município de Marilena, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa "Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4762/11 conclui pela regularidade da prestação de contas e baixa de pendência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 7990/11.

Fundamentação e Voto

Preliminarmente, segundo informa a unidade técnica, a municipalidade comprovou a devolução do recurso ao órgão repassador, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, totalizando R\$ 16.281,48 (dezesesseis mil duzentos e oitenta

e um reais e quarenta e oito centavos), devido à inexecução do convênio.

Nesse caso, dispõe o Regimento Interno em seu parágrafo único, do art. 232:

"Art. 232

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

Por outro lado, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando conclui em seu parecer:

"Neste caso, fica claro que o agente não concorreu, ao menos diretamente, para a inexecução do convênio, fato que no entendimento deste procurador tem o condão de afastar o julgamento pela irregularidade das contas.

Não se pode olvidar, contudo, a falha nas ações de planejamento que deveriam ANTECEDER celebração do convênio em exame; pois seria plenamente viável à administração municipal detectar previamente as dificuldades que por fim resultaram no insucesso do Programa, mediante singela consulta a seu corpo técnico, em especial ouvindo os assistentes sociais responsáveis pela futura execução do programa.

Diante da peculiaridade do caso, e justificativas apresentadas, este representante do Ministério Público de Contas, excepcionalmente, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se que o interessado planeje previamente suas ações para que fatos como os deste expediente não se repitam em futuros convênios".

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão de falha nas ações de planejamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão de falha nas ações de planejamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406391/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 35/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano pelo município de Francisco Alves, no valor de R\$ 66.099,34 (sessenta e seis mil noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 1003/11 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, sem a aplicação de multa ao responsável, que já recolheu o valor correspondente.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8634/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 237437/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 36/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Araucária, no valor de R\$ 147.950,94 (cento e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6546/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 27.512,17 (vinte e sete mil quinhentos e doze reais e dezessete centavos), deverá ser reprogramado e lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 8728/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação e inscrição do saldo de R\$ 27.512,17 (vinte e sete mil quinhentos e doze reais e dezessete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação e inscrição do saldo de R\$ 27.512,17 (vinte e sete mil quinhentos e doze reais e dezessete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244719/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO ANGELICA ZOELLNER LOPES, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 192/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Cláusula do Convênio prevendo a cessão de servidores estaduais à entidade mantenedora. Incompatibilidade com o Artigo 43 da Constituição Estadual do Paraná. Pela aprovação das contas com comunicação ao órgão repassador e à entidade mantenedora.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, no valor de R\$134.087,24 - cento e trinta e quatro mil e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos-, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Através da Instrução n.º 4259/2011, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT informou que não constatou qualquer irregularidade, manifestando-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, através do Parecer n.º 9624/2011, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 37), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, no que se refere

à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$134.087,24, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual.

Assim, vejo como medida eficaz a expedição de ofício para envio de uma cópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual.

Destaco que esta Segunda Câmara assim já tratou desta matéria no recente Acórdão n.º 27/12, de lavratura do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela aprovação das contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná - “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL e ANGÉLICA ZOELLNER LOPES, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 495599/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 196/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação. Regularidade, com ressalva e imposição de multa.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.720,28 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo para o Programa de Contraturo Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA) – Transporte escolar de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 3971/10, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas, tendo em vista o atraso de 131 dias na sua apresentação, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Dirceu da Silva Alves, no cargo de Prefeito.

O Parecer Ministerial nº 11540/10, propugnou pela concessão do contraditório e ampla defesa à Entidade, sendo seguido pelo Relator do feito conforme Despacho nº 820/10.

Por meio do protocolo nº 660425/10, peça nº 10, a entidade juntou comprovante de pagamento de multa, em nome do gestor.

Na Instrução nº 142/11, a Diretoria de Análise de Transferências confirma seu entendimento anterior, insistindo na aplicação da multa do art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica.

Pelo Parecer 533/11, o Ministério Público junto a este Tribunal solicita diligência ao órgão repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos, em atendimento ao plano de aplicação e, ainda, que os serviços de transporte estão sendo prestados dentro das condições de boa qualidade e segurança.

O Despacho nº 456/11, “considerando o valor envolvido na transferência voluntária em exame – R\$ 2.720,28 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), bem como a documentação acostada aos autos e a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, pela legalidade com ressalva do presente expediente”, deixou de acolher a proposta de diligência.



Em nova manifestação, o Ministério Público opina pela regularidade das contas, ressalvado o atraso em sua apresentação, ressaltando, contudo, que o serviço de transporte escolar deve ser oferecido “como verdadeiro serviço público consentâneo com o Estado democrático e republicano de Direito: seguro, adequado e de forma a garantir a integridade física dos estudantes”.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferência, bem como do Ministério Público, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Analisada a documentação trazida aos autos tem-se que restou comprovada a regularidade na realização das despesas com os recursos objeto da transferência voluntária, os quais foram utilizados em consonância com o previsto no conveniado. Todavia, no que tange ao atraso na prestação de contas, pertinente a emissão de ressalva eis que, configurada, efetivamente, a extrapolação do prazo em 131 dias, com a consequente imposição da multa do art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica, contra o gestor, Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES.

Com relação à Guia de Recolhimento juntada a f. 2 da peça nº 10, protocolo nº 660425/10, releva notar que, por não existir qualquer indicação específica de que esse recolhimento refere-se, de fato, ao presente processo, não há como ser dada, nessa fase processual, a quitação ao responsável.

Ressalte-se que, no campo Informações Complementares dessa mesma guia, constou, apenas, a seguinte indicação genérica: “MULTA APLICADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTA DE TRANSPORTE ESCOLAR”.

Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de, na fase executória, o gestor fornecer prova mais robusta e específica do recolhimento do valor da multa deste processo. Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvado o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias em sua apresentação, com a imposição da multa do art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica, contra o gestor, Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvado o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias em sua apresentação;

II - Aplicar multa do art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica, contra o gestor, Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 411283/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO EDILSON CARVALHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 197/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor ANTONIO EDILSON CARVALHO, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8895/11, com base no Acórdão n.º 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 281/12, opina pela baixa e encerramento, vez que não há como desconsiderar o julgado do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, ressalvando, no entanto, seu entendimento pessoal “quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.”.

É o relatório.

2. Corroborando manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Insta ressaltar que a decisão supra mencionada já transitou em julgado, conforme certidão n.º 468/11 proferida naqueles autos, e, portanto, essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Decidir pelo não conhecimento do pedido de registro;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo após o trânsito em julgado desta decisão, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/12
PROCESSO N.º: 569553/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 18090/11

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, nos termos do Despacho nº. 230/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

01 de fevereiro de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 633382/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRESTES, NORIAM COELHO BASILIO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. AMIRA YOUSSEF NASR – OAB/PR Nº 19.222, DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº 22.935)

DESPACHO Nº. 111/2012

Considerando o despacho nº 14/12 da Diretoria de Execuções (DEX) acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 977/11 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação apresentada em face da Sra. Noriam Coelho Basílio, ex-Secretária de Educação do Município de Pinhão, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 31921/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: C.F.G.

DESPACHO Nº. 113/2012

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. C. F. G., cidadão, em face do Sr. L. C. A., Prefeito do Município de Campina Grande do Sul. Segundo o denunciante, o gestor municipal realizou pagamentos de valores correspondentes a restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2008 fora da ordem cronológica, de acordo com critérios desconhecidos, em suposto desrespeito ao princípio da isonomia. 2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. C. F. G., por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 269734/09 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 114/2012

Ciente a 3ª Inspetoria de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia (PR-RT



nº 669/2001), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 606889/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 115/2012

Ciente a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 905/02), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7617/10 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DESPACHO Nº. 116/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, Dra. Sandra Dal'Molin, que encaminha cópia da Ação Civil Pública ajuizada em face do Sr. Orlando Moraes, devido à acumulação dos cargos de vereador e advogado do Município de Icaraíma (peça 2). A representação foi recebida pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares por meio do despacho nº 1115/10 (peça 9). Assim, tendo em vista a apresentação das defesas pelo Sr. Orlando Moraes e pelo Prefeito do Município de Icaraíma, Sr. Paulo de Queiroz Souza, remeto os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 594485/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 117/2012

Trata-se de Representação oriunda da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 36520-2007-652-09-00-4, ajuizada por LUIZ HENRIQUE SOARES MARTINS, em face do ESTADO DO PARANÁ, em razão da prestação de serviços à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEED, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 391726/10 - TC

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº. 118/2012

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 602/2006, ajuizada por LUCILENE APARECIDA DA SILVA E OUTRAS, em face do Estado do Paraná, em razão da prestação de serviços à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEED, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 706186/11 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 119/2012

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 3216/2009, ajuizada por JOSÉ LUIZ ALVES, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663398/11 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 120/2012

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 705/2009, ajuizada por SUELI FREIRE DO ROSÁRIO, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS

PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502220/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

DESPACHO Nº. 121/2012

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Bandeirantes, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00492-2010-459-09-00-0, ajuizada por MARIA INÊS DIAS MAIRINCK, em face do Estado do Paraná, em razão da prestação de serviços à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEED, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 19 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 734929/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 122/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 31/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 127/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olímpia, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 27436/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 123/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Paranaipoema, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 265/2007, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 26332/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 124/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Palotina, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 031/2011, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 26340/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 125/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da



Previdência Social, em face do Município de Moreira Sales, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 178/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 26260/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 126/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Iporã, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 083/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos critérios: a) “Caráter Contributivo (repasso); b) Utilização dos Recursos Previdenciários; c) “Escrituração de acordo com o Plano de Contas”. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi mantido como IRREGULAR nos critérios “Caráter Contributivo (repasso)” e “Utilização dos Recursos Previdenciários”. A mesma decisão, alterou o CADPREV para REGULAR no critério “Escrituração de acordo com o Plano de Contas”. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 27550/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 127/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Tamboara, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 264/2009, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada em relação ao critério “Caráter Contributivo (repasso)”, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR e mantida como RECOMENDAÇÃO a irregularidade do critério “Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN”. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260768/08 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA., CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, CELSO VEDAM, DARCI JOSÉ RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOÃO LOURENÇO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDÃO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUFT, ZILDA MACHADO DE CASTRO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO – OAB/PR Nº 23.709, DR. SILVIO SEGURO – OAB/PR Nº 15.310, DR. MARCIO

TADEU BRUNETTA – OAB/PR Nº 20.986, DR. MARIO LUIZ ANDREASSA – OAB/PR Nº 19.260, DR. ADRIANO LUIZ FERREIRA – OAB/PR Nº 31.134, DR. ADOLFO VAZ DA SILVA – OAB/PR Nº 40.596, DR. OSMAR RODRIGUES – OAB/PR Nº 6.120, RAPHAEL MARCONDES KARAN – OAB/PR Nº 30.375, DRA. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI – OAB/PR Nº 42.949) DESPACHO Nº. 128/2012

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulados pela Sra. MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO (peça 300), Sra. ROSANE MARINHA CASTAGNOLI (peça 301) e OSMAR ANDRADE ZOTTO (peça 302), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 31220/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 129/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Ourizona, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 189/2009, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR, em relação ao critério “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das Informações” e, também alterou de irregular para EM ANÁLISE, no que concerne ao critério “Caráter Contributivo (Repasso)”. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 629994/10 - TC

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DESPACHO Nº. 130/2012

Trata-se de Representação oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, que encaminha cópia de peças da Reclamatória Trabalhista nº 01075-2007-195-09-00-9, ajuizada por CLÁUDIO BARIZON MARTINS, em face do Estado do Paraná, em razão da prestação de serviços à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEED, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502331/10 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 131/2012

Trata-se de Representação oriunda da 01ª Vara do Trabalho de Cascavel, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 186/2002, ajuizada por IVANOR LUIZ PANISSON, em face do INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – ISEP. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 358763/04 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

DESPACHO Nº. 132/2012

Considerando que o presente processo encontra-se sobrestado aguardando a decisão final da Ação Civil Pública nº 148/2004 em trâmite na Comarca de Siqueira Campos, oficie-se o referido Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas quanto ao andamento deste feito. Mantenha-se a presente Representação em arquivo provisório, conforme Despacho nº 2126/07 (peça 24). GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 402372/07 - TC

ENTIDADE: J.F.S.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPORÃ, FREDERICO RECH SOBRINHO, VALDINO WEBER

DESPACHO Nº. 133/2012

1. A Douta Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, no parecer nº 9027/10 (peça 19), considerando a



conclusão da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1243/100 (peça 18), opina pela citação dos membros da Comissão de Licitação do Município de Iporã, que atuaram na licitação na modalidade convite nº 16/2005, da empresa contratada M. O. Barabozza & Cia Ltda e de seus respectivos sócios, uma vez que não podem ser responsabilizados sem que antes se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, entende necessária a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Iporã, a fim de que este informe o resultado final do Inquérito Civil autuado sob o nº 06/2004, tendo em vista que em sua defesa o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município de Iporã, afirmou que foi determinado seu arquivamento em virtude da inexistência de irregularidades. Adicionalmente, pugna também pela expedição de ofício ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Umuarama), para que encaminhe as conclusões obtidas no Relatório de Fiscalização nº 907/2006, elaborado pela Controladoria Geral de União (CGU), já que o prefeito defendeu-se aduzindo que a CGU entendeu que todas as normas legais foram atendidas, de forma que não teria sido constatada qualquer irregularidade na licitação ora analisada. Após a realização dessas diligências, propõe que sejam os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que esta reapreie o caso. 2. Preliminarmente, verifico a necessidade de correção da autuação deste processo. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que o Município de Iporã passe a constar no campo destinado à entidade/origem. Do mesmo modo, deverão ser incluídos no campo destinado aos interessados os Srs. João Francisco Sibim, Valdino Weber, Frederico Rich Sobrinho, Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Ênio Fermo, Adilson Rogério Eckert e Antonio Canova, Osmar de Souza Barbosa e a empresa M.O. Barabozza & Cia Ltda. 3. Acolho as sugestões do órgão ministerial, expeçam-se ofícios necessários ao cumprimento das diligências supracitadas, visto que são necessárias para afastar eventuais nulidades processuais, bem como para que se apure a verdade real. Assim, determino a citação dos Srs. ÊNIO FERMO, ADILSON ROGÉRIO ECKERT E ANTONIO CANOVA (membros da Comissão de Licitação) e a empresa M. O. BARABOZA & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. OSMAR DE SOUZA BARBOSA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Outrossim, oficiem-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – Comarca de Iporã, para que encaminhe a este Corregedor Geral as informações do Inquérito Civil autuado sob o nº 06/2004, e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Procuradoria da República de Umuarama, solicitando as conclusões obtidas no Relatório de Fiscalização nº 907/2006, elaborado pela Controladoria Geral de União. 4. Realizadas regularmente as citações, e após esgotados os prazos, com ou sem manifestação das partes e dos órgãos ministeriais, encaminhe-se o feito à DCM e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para nova instrução e parecer, respectivamente. GCG, em 20 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 327051/04 - TC
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
DESPACHO Nº. 134/2012

A decisão materializada no Acórdão nº 1475/06 – Pleno, julgou procedente a Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, que apresentou cópia dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1485/2004, ajuizada pela Sr. José Leite dos Santos em face do Município de Mamboré, e determinou a responsabilização do Prefeito, Sr. Ricardo Radomski, pela devolução do valor correspondente à condenação do Município (peça 39). Recolhido o montante devidamente atualizado pelo gestor municipal e pela inventariante do Espólio do Sr. Armando Alves de Souza, Sra. Odila Calore de Souza, foram encaminhados a este Tribunal os comprovantes (peça 42 e 43). A Diretoria de Execuções, na Informação nº 45/12 (peça 46), atesta que a importância recolhida está correta. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. RICARDO RADOMSKI, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 31204/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO QUERÊNCIA DO NORTE
DESPACHO Nº. 135/2012

1. Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, em face da Prefeita, Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA. Notícia o autor que após analisar as folhas de pagamentos dos exercícios de 2007 a 2011 dos servidores municipais PEDRO MARCOS REGINI NETO e MARIA IVANETE APARECIDA REGINI CANABARRO, foram constatados diversos pagamentos de terço de férias mais férias remuneradas, inclusive no mesmo ano, sem que fosse possível especificar os períodos de férias a que se referem. Junta cópia da Notificação Extrajudicial nº 014/2011 remetida a referida gestora municipal. 2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira como interessada na autuação deste processo. 3. Após o retorno do feito a este Gabinete, com o intuito de subsidiar o

juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se à Prefeita Municipal, para que apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na inicial, bem como os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) a estes autos. GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 28181/12 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DESPACHO Nº. 136/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Sr. Marlo Leandro Ferrari, em que notícia que o Vice-Prefeito, Sr. JAIRO JOSÉ MELO, acumula o mandato eletivo e cargo na Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, com incompatibilidade de horários e de forma remunerada. Apresenta o autor cópia do parecer jurídico emitido pelo Dr. Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, em que afirma que caso seja confirmado o acúmulo de cargos, com a percepção de remuneração de mais de uma fonte, configura-se irregularidade passível de suspensão do pagamento referente ao subsídio do Vice-Prefeito e a necessidade de notificação dos órgãos fiscalizadores. Ainda, junta cópia dos ofícios encaminhados à COPEL e recebidos desta para comprovar os fatos noticiados. 2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, a fim de que no campo destinado à entidade/origem passe a constar o Município de São José dos Pinhais. Ainda, deverá ser providenciada a inclusão dos Srs. Jairo José Melo e Marlo Leandro Ferrari como interessados. 3. Após, encaminhem-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que apresente informações atualizadas sobre o exercício de cargo pelo Sr. Jairo José Melo junto à COPEL e a percepção de remuneração, bem como outras considerações que julgar pertinentes. GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 66348/11 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
DESPACHO Nº. 137/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, Dr. João Akira Omoto, apresentando cópias dos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, no qual se examinaram irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna nº 2010-1/121 (peça 4), encomendado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL. De acordo com o Procurador do Ministério Público Federal, o inquérito tinha como objetivo acompanhar os trabalhos de identificação dos atingidos pela Usina Hidrelétrica Mauá, prevenindo eventuais exclusões, bem como acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito do Grupo de Estudos Multidisciplinar da UHE Mauá. Explica que o CONSÓRCIO ENERGETICO CRUZEIRO DO SUL – CECS, responsável pelo empreendimento é composto por duas estatais: COPEL e Eletrosul Centrais Elétricas S/A, e que houve a subcontratação da empresa ENGENMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA., cujos laudos foram validados por uma segunda subcontratada SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. Relata que durante o inquérito verificou-se a notícia recorrente de atingidos que tinha dificuldades para regularizar a documentação junto ao Consórcio e/ou suas subcontratadas e perante o cartório de registro de imóveis. Ainda, verificou-se que vários atingidos mencionaram a “intermediação” de pessoas que se apresentavam como representantes do Consórcio. Adicionalmente, informa que o Superintendente do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul remeteu cópia do Relatório de Auditoria Interna nº 2010-1/121, encomendado pela COPEL, em que se apurou diversas irregularidades, dentre estas, a participação de terceiros nas negociações. Assim, considerando os indícios de cometimento das práticas delitivas tipificadas no Código Penal e a competência do Juízo Estadual para sua apuração, oficiou ao douto órgão do Ministério Público Estadual em Ortigueira, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ortigueira. Inicialmente, o feito foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Externo, que, tendo em vista que os fatos narrados nesta Representação referiam-se à Auditoria realizada durante o exercício de 2010, sugeriu o seu encaminhamento à 5ª ICE (peça 8). Esta unidade técnica, por sua vez, informou que em virtude dos fatos narrados relacionarem-se à fiscalização do ano de 2010 e à COPEL, foi desvinculada de suas atribuições junto à referida empresa em função de impedimento legal, conforme decisão Plenária desta Corte datada de 10 de setembro de 2010. Destarte, encaminhou os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para manifestação (peça 9). Já a DCE, considerando as conclusões apresentadas no “Relatório de Auditoria Interna” e o encerramento de suas atividades fiscalizatórias no exercício de 2010, sugeriu o acompanhamento pela 1ª ICE do trabalho da auditoria interna e do resultado das ações promovidas pelo Ministério Público Estadual em Ortigueira (peça 10). Diante deste panorama, e que a continuidade dos trabalhos iniciados pela Auditoria Interna da COPEL (nos termos da conclusão do Relatório de peça 4) se deu em 2011, remetam-se os autos à 1ª ICE para que tome conhecimento sobre os fatos e preste



as informações que julgar necessárias, em especial se o cumprimento das recomendações propostas faz parte do escopo de trabalho desta unidade técnica, sugerindo, assim, a tramitação ou não desta Representação. GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 467124/05 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO – CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

DESPACHO Nº. 138/2012

1. A presente Representação encontrava-se sobrestada na Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 435/2005, impetrado pelo Município de Campo do Tenente e pelo Sr. Reinaldo Afonso Pereira, em face do Procurador Gabriel Guy Léger. Insurgiram-se os autores em face das disposições consubstanciadas no Ofício n.º 267/05-MPJTC, pelo qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em razão da competência atribuída pelo artigo 14, VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, comunicou a decisão proferida pelos Conselheiros desta Corte no processo nº 249566/99 e o valor da condenação aos responsáveis. Alegaram os impetrantes a incompetência do representante ministerial para determinar o recolhimento de valores aos cofres públicos, sob pena de bloqueio da certidão liberatória. 2. A DIJUR, por intermédio do Ofício n.º 15/11-ODV-DIJUR, solicitou ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Negro informações acerca da tramitação do Mandado de Segurança acima citado (peça 14). Em resposta, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro informou que a pretensão contida no referido Mandado de Segurança foi julgada improcedente e que os autos encontram-se arquivados desde 01/06/2009 (peça 15). Por esta razão, a DIJUR comunica o fato a este Corregedor por meio da Informação nº 1412/11 (peça 16). 3. Neste contexto, considerando a notícia trazida pela DIJUR e por não existirem outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno. 4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para conhecimento e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI). GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 338608/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 139/2012

Tendo em vista a identidade de objeto e de partes, determino o APENSAMENTO do protocolado nº 49765-0/11, apresentado pelo Controle Interno do Município de Mariluz, ao presente, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno. GCG, em 23 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 747656/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 140/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 62/11-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 219/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranacity, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 747699/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 141/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 63/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 234/2010-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peabiru, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado

tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 654267/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 142/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 66/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 209/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 648151/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 143/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 67/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 81/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 648186/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 144/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 68/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 31/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palotina, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 668411/11 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO DA ROCHA LEITE – OAB/PR Nº: 42170, DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA - OAB/PR Nº: 13832, DRA. ADRIANA FRANÇA – OAB/PR Nº: 26787, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO – OAB/PR



Nº: 44023, DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM – OAB/PR Nº: 13709, DRA. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº: 36115, DR. SILVIO NAGAMINE – OAB/PR Nº: 23621)
DESPACHO Nº. 145/2012

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos à ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 79.318.911/0001-11. Ainda, informo aos procuradores da empresa representante que todas as peças do processo também podem ser acessadas via sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, mediante credenciamento eletrônico prévio, uma vez que os advogados citados na procuração de fls. 18 da peça 2 já estão incluídos na autuação do feito. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 721533/11 - TC

ENTIDADE: JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA

INTERESSADO: JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA

DESPACHO Nº. 146/2012

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para correção da autuação a fim de que o presente feito passe a tramitar como DENÚNCIA. No campo destinado à entidade/origem deverá ser incluído o MUNICÍPIO DE MATINHOS e no campo destinado aos interessados, o nome do Sr. JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA (denunciante) e o nome do Prefeito EDUARDO ANTONIO DALMORA. Ainda, intime-se, via Atos Oficiais do Tribunal de Contas - AOTC, o denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos presentes autos cópia de seu documento de identidade, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno, sob pena de não recebimento da presente denúncia. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 33770/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(ADVOGADOS CONTITUIDOS: DR. NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820, DRA. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, DR. ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, DR., CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, DRA. MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336, DR. GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, DRA. ANDREIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489)
DESPACHO Nº. 147/2012

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço na cidade de Votorantim – São Paulo, em que relata suposta irregularidade relativa à Concorrência Pública nº 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à “seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba, através do sistema de registro de preços” (fls. 39, peça 2). O edital estabeleceu a data de 30/01/2012 para o recebimento dos documentos e propostas e estimou em R\$ 28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. A Requerente afirma que, pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, adquiriu o caderno de encargos e constatou que o objeto licitado mostra-se supostamente com grau de tecnologia injustificada e inibidora da participação de interessados. Assevera que o objeto é restritivo porque a tecnologia exigida é inovadora no mercado nacional e que os resultados buscados poderiam ser atingidos pelos equipamentos hoje usualmente utilizados. Também sustenta a empresa que a tecnologia exigida – detecção por meio não intrusivo ao solo: laser ou doppler – só pode ser atendida por 2 (duas) empresas do setor - INDRÁ e VELSIS, que possuem equipamentos homologados pelo INMETRO, sendo que esta última já possui relações comerciais com o Município de Curitiba. Assim, requer que as suas razões sejam recebidas para (i) determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório e que esta Corte colha informações acerca das justificativas técnicas para o objeto, com avaliação dos preços previamente orçados e dos praticados atualmente no mercado. 2. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, do Regimento Interno, à Sra. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e escritora do edital, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto à impugnação da Requerente, (b) informações atualizadas acerca da licitação, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 548757/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: COMÉRCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA., CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS LTDA., ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA., J. C. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, MUNICÍPIO DE DOIS

**VIZINHOS, SHADAY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., WINDSON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NIVALDO JAQUES – OAB/PR 20.155, DRA. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO – OAB/PR 37.129)
DESPACHO Nº. 149/2012**

Trata o presente de Representação, formulada pelos Srs. Hélio Francisco Capelesso, Lauro Lorenzo Giacomini, Gelson Linder e Antônio de Abreu Castanha, vereadores da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em face do Município de Dois Vizinhos, em virtude de eventuais irregularidades ocorridas na licitação Tomada de Preços, sob o nº 36/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de pavimentação com pedras irregulares, em trechos localizados na linha Mazurana, Linha Tartari, no prolongamento da Rua Paraná e no Bairro Margarida Galvan, no Município de Dois Vizinhos. Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos representantes tinham fortes indícios de serem verdadeiras, o feito foi RECEBIDO, e conjuntamente, foi determinada a citação dos envolvidos para apresentarem defesa (peça 13). Diante disso, como todos já tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 610584/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

DESPACHO Nº. 150/2012

Tendo em vista o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (DCM) no processo nº 384190/08 (Instrução 3411/11 – peça 41), sugerindo que o presente expediente tramite conjuntamente com aquele feito, determino o APENSAMENTO destes autos àqueles. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 409099/09 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 151/2012

Trata o presente de Representação, formulada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, que encaminhou cópia de notícias de irregularidades apontadas pelo então Deputado Federal Barbosa Neto, em convênios firmados entre o Consórcio Intermunicipal de Médio Paranapanema (CISMEPAR) e o Governo do Estado do Paraná. O Despacho de nº 2202/09 desta Corregedoria, assinalou que, embora a Diretoria de Transferências e o Ministério Público Estadual tenham pugnado pela realização de inspeção in loco, o feito ainda era carente de indícios materiais de irregularidade, não havendo justo motivo para tanto. Considerando o envio do Ofício nº 235/09- GCG para à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina, e que o mesmo não foi respondido, não se demonstrou nenhum elemento que justifique a necessidade do prosseguimento do feito, portanto, deixo de receber a representação e determino o ENCERRAMENTO do presente, nos termos dos artigos 398, §2º do Regimento Interno. GCG, em 24 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 35978/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 153/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Rancho Alegre D' Oeste, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 190/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social balanços patrimoniais, orçamentários e financeiros. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 25 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 389210/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: T.A.G.O.

DESPACHO Nº. 154/2012

1. Tratam os autos de denúncia apresentada pela Sra. T.A.G.O., cidadã, em face do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. V.A.V., e do contador R.R.M. Relata a requerente que o segundo denunciado foi aprovado em primeiro lugar no concurso público regido pelo Edital nº 001/2010-D daquele Poder Legislativo, para o cargo de contador, sendo ela a segunda colocada. Assim, notícia



que em meados de abril de 2011, o denunciado foi nomeado para exercício do cargo com jornada de 20 (vinte) horas semanais. No entanto, afirma que o referido contador também é empregado do SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL, na Unidade de Atendimento situada em Cruzeiro do sul, com jornada de trabalho das 9:00 às 17:00, com intervalo intrajornada de uma hora. Por conseguinte, alega que o servidor não cumpre sua carga horária junto à Câmara de Vereadores por ser incompatível com os horários de funcionamento desta (segunda à sexta, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00). Assevera também que constatou a ausência do servidor em visita à Câmara e que em conversa com o primeiro denunciado, este teria dito que vem tolerando a situação e que só tomaria alguma atitude caso fosse provocado. Diante deste panorama, a requerente invoca os princípios constitucionais que regem a Administração Pública para solicitar a este Tribunal de Contas que sejam tomadas medidas para responsabilizar os envolvidos.

2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação, como interessados, os Srs. V.A.V. e R.R.M. 3. Após o retorno do feito a este Gabinete, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos relatados pela denunciante, juntando os documentos que julgar pertinentes para o esclarecimento do caso. GCG, em 25 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 420330/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO Nº. 155/2012

1. O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, encaminha requerimento do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ, Dr. Ricardo Alves Domingues, em que solicita cópia dos autos de Denúncia nº 420330/02, apresentada em face do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito do Município de Jaguapitá, tendo em vista a existência do Inquérito Civil MPPR-0071.09.000002-8, instaurado para apurar os mesmos fatos. 2. Defiro o pedido formulado pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 370 do Regimento Interno. 3. Remeta-se o presente expediente ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício. 4. Após, considerando que estes autos já se encontravam arquivados desde 16 de agosto de 2007 (fls. 1, peça 6), devolvam-se à Diretoria de Protocolo. GCG, em 25 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 444340/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADOS: DANILO GERALDO VIERO, LUIZ ROGÉRIO MOACIR, MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, ROBSON DA SILVA MACIEL

DESPACHO Nº. 156/2012

1. Trata-se de ofício (nº 12/2010) encaminhado pelos vereadores da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, LUIZ ROGÉRIO MOACIR, DANILO GERALDO VIERO, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI e ROBSON DA SILVA MACIEL, por meio do qual notificam que no final de 2009 foi aprovada a Lei Municipal nº 1.856/2009, que cria o Diário Oficial do Municipal na internet.

Entretanto, relatam que as publicações da Câmara e do Poder Executivo continuam sendo publicadas no antigo órgão e solicitam providências deste Tribunal de Contas. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão dos Srs. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO e BENEDITO RIBEIRO como interessados. Ainda, o assunto deverá ser alterado para REPRESENTAÇÃO. 3. Em seguida, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do artigo 277, §1º, do Regimento Interno. 4. Após o retorno do feito a este Gabinete, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Sr. Benedito Ribeiro, e ao Prefeito daquele Município, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao cumprimento da referida lei, cópia desta, bem como informações e documentos que julgarem necessários ao esclarecimento dos fatos noticiados. GCG, em 25 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 652817/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

DESPACHO Nº. 157/2012

1. Tratam os autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO emitido pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) deste Tribunal de Contas, após encaminhamento à Ouvidoria do ATENDIMENTO Nº 14104/2011, com a seguinte reivindicação: “No município de Iretama, temos duas obras paralisadas há mais de 06 anos, sendo o Shopping do Produtor na Rodovia BR-487, que esta servindo de lanchonete. e não atende aos produtores e o Laticínio Comunitário na Rodovia Vassilho Boiko, não concluído, e possui recursos do estado e da União, e não funciona pois o prefeito e dono de uma rede de laticínios e não tem interesse no funcionamento da obra. Como o TCE pediu para denunciar, estamos encaminhando a presente denúncia, pois não acreditamos que estas obras funcionarão ainda nesta gestão.” Inicialmente, deve-se destacar que determinei a remessa do expediente à CEA para que os fatos descritos fossem verificados em inspeção a ser realizada no Município

de Iretama. Assim, a Analista de Controle HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS e a Assessora Administrativa ROSIANNE PAZINATO DA SILVA dirigiram-se àquele ente federativo para fiscalização, cujos trabalhos compreenderam (i) visitas aos locais das obras, quais sejam: SHOPPING DO PRODUTOR e USINA EMPACOTADORA DE LEITE e, (ii) verificação dos documentos existentes acerca dos convênios e dos procedimentos licitatórios relativos às duas obras. Quanto à Obra nº 1 – SHOPPING DO AGRICULTOR EM IRETAMA-PR, Convênio 2613.1.9.0099106-15/99 – Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA), relatou a equipe técnica que averiguou “in loco” a procedência da alegação de que está servindo para uso diverso para o qual foi construído. Segundo consta no relatório, o Município celebrou, no ano de 2000, convênio, mediante Contrato de Repasse, com a União Federal, através do acima citado ministério e da Caixa Econômica Federal (CEF), vinculado ao Programa PRODESA (Projeto de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário), com o objetivo de construir edifício para a comercialização de produtos artesanais. Ainda, de acordo com o Plano de Trabalho, anexado a este processo, apresentado pela Caixa Econômica Federal “o município está se firmando como principal produtor de regional de fruticultura de clima temperado (pêssego, ameixa, uva) e de produtos de origem animal/vegetal (elaboração de queijos, doces, licores e defumados em geral)”. Portanto, afirmou a equipe que a implantação de uma sede como unidade de venda possibilitaria o aumento na renda dos produtores locais com a comercialização direta de seus produtos aos consumidores. Relatou-se também que, em 2004, final da gestão do Prefeito Municipal, Sr. Same Saab, a obra foi concluída e ficou determinada para o “Conselho Municipal a competência de definir o uso e os retornos dos serviços que a sede prestará aos agricultores na venda de artefatos coloniais”, conforme Plano de Trabalho estabelecido pela Caixa Econômica Federal, que aprovou as contas apresentadas pelo Município referente a esta construção. No entanto, ao assumir a prefeitura no início de 2005, o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga teria encontrado tal edificação em pleno processo de deterioração e abandono, servindo como local de desocupados e usuários de droga. Sendo assim, teria solicitado aos produtores rurais que se manifestassem na condução do empreendimento, de acordo com o descrito no Plano de Trabalho. Após algumas reuniões feitas no Salão Paroquial da Igreja Matriz de Iretama, com participantes da municipalidade e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, registradas em atas e anexadas a este processo, verificou-se o interesse de alguns indivíduos em consignar as mercadorias produzidas na região para comercialização no Shopping do Produtor. Entretanto, estas mesmas atas não registram os motivos que levaram tais indivíduos a desistirem de suas primeiras intenções. Para evitar a deterioração do imóvel, o Prefeito Municipal, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, autorizou a instalação de Concorrência “visando a concessão de uso de bem público a título oneroso de imóvel de propriedade desta municipalidade, no município de Iretama.” Ainda de acordo com o constante no relatório, o imóvel em questão possui 149,00 m², será destinado a uso comercial e está inserido no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, obedecendo ao texto da Lei nº 8.666/93, em sua seção VI, Das Alienações, alínea h. Constam, ainda, nas cláusulas contratuais com a Concessionária as seguintes obrigações: 1. “manter um espaço de 20% (vinte por cento) do salão principal do prédio, em local visível, para divulgação dos atos e atividades dos entes públicos Municipais; 2. efetuar um seguro total contra incêndio, resguardados os princípios da higiene, ordem, moralidade e não permissão sob qualquer hipótese, de poluição visual em todo o local; 3. efetuar as seguintes benfeitorias e/ou reformas para colocar as referidas instalações em funcionamento, (...) e havendo a comprovação das respectivas despesas sobre os gastos previstos, será isenta do pagamento do Aluguel da Concessão do Imóvel, por prazo máximo de 12 (doze) meses.” Entretanto, conforme visita “in loco”, foram verificadas benfeitorias que a concessionária atual está erigindo no local (houve transferência de uso do imóvel a uma segunda concessionária). Diante destes fatos, conclui as responsáveis pelo relatório que a “denúncia” procede em parte, pois a obra não está paralisada, e sim, concluída. Contudo, não está servindo à comunidade de produtores agrícolas locais conforme consta do Plano de Trabalho, ou seja, a implantação de uma sede como unidade de venda possibilitando o aumento na renda dos produtores locais com a comercialização direta de seus produtos aos consumidores. Em continuidade à inspeção no Município de Iretama, os técnicos da Coordenadoria solicitaram ao atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, que observe as recomendações abaixo elencadas relativas ao Shopping do Produtor, reafirmando que o relatório tem caráter preliminar e assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas. Recomendaram: • Paralisação imediata das obras de reforma e ampliação ora em curso; • Retomar os esforços para a implantação do Shopping do Produtor para o fiel cumprimento do Contrato de Repasse nº 2613.1.9.0099106-15/99, com a União Federal - Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA - CEF, vinculado ao Programa PRODESA (Projeto de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário); • Ou, obter a abdicação formal por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e documentar a nova destinação da obra em tela; • Averbear a obra no Registro de Imóveis do Município; • Cadastrar as obras e serviços de engenharia em execução, paralisadas ou concluídas desde 2004 no módulo de Obras Públicas do SIM-AM. Quanto à Obra nº 2 – USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO VENDA DO ORLANDO EM IRETAMA - PR, relata a equipe técnica que o Município celebrou, no ano de 2000, Contrato de Repasse nº 2613.1.09105099-97 – Ministério de Desenvolvimento Agrário, vinculado ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com o objetivo, dentre outros, de reformar e ampliar edifício existente, em que antigamente funcionava uma Escola Municipal, para a implantação de um Laticínio que serviria às Associações Comunitárias de



Produtores Rurais de Iretama. Transcreveu-se partes do Plano de Trabalho – folhas PT 1/5 - a Justificativa da Proposição e PT 3/5, a Meta 01 do Contrato de Repasse, constante do quadro Metodologia de Execução, apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria de Desenvolvimento Territorial – PRONAF. “Justificativa da Proposição: Diante dos baixos índices de rentabilidade dos produtos primários e as crescentes exigências de mercado, faz-se necessário um incremento no uso de tecnologias, fortalecendo os agricultores familiares e alavancando a produção/productividade/rentabilidade de suas explorações. A implantação de unidades agroindustriais irá ofertar produtos diferenciados de alta qualidade e valor agregado elevado, objetivando estabelecer um espaço concorrencial no mercado. Objetiva-se também, ofertar água potável tratada, havendo um incremento na qualidade de vida da população rural, reduzindo os índices de contaminação por bactérias e parasitas. Para alcançar os objetivos/metapropostos, deverão ser deflagradas ações para profissionalizar o produtor, quer seja na administração/gerência da unidade produtiva, ou nas ações de cunho comunitário. Com o revestimento primário de estradas vicinais, irá facilitar o escoamento da produção, o acesso às propriedades e o trânsito de veículos nos períodos chuvosos. . . e, “Meta 01 - As atividades serão executadas pela Prefeitura Municipal, através de processo licitatório, conforme exigências legais e depois de concluídas serão alocadas/concedidas para uso dos integrantes das Associações Comunitárias de Produtores Rurais de Iretama. As Associações Comunitárias de Produtores Rurais de Iretama terão o direito de acompanhar todo o processo de execução deste Plano de Trabalho, a administração, uso e manutenção dos bens para cumprir com os objetivos propostos.” Relataram as servidoras deste Tribunal que durante visita ao local de implantação da obra, no dia 23 de novembro de 2011, verificaram que a obra está construída conforme o projeto de reforma e ampliação e, ainda, equipada com maquinário para um laticínio. Porém, encontra-se, realmente, sem o uso previsto no Convênio estabelecido pelo Contrato de Repasse de número 2613.1.09105099-9 do Ministério de Desenvolvimento Agrário - Caixa Econômica Federal. Explicaram ainda que o atual Prefeito Municipal, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, promoveu, a partir de setembro de 2005, reuniões com as comunidades locais no Salão Paroquial da Igreja Matriz de Iretama para tratar da destinação desta obra e de seu respectivo maquinário para o futuro funcionamento de um laticínio. Ainda segundo relatado, houve uma ou outra intenção, registradas em ata, por parte dos moradores e ou associações da região de se servirem das instalações da obra para os fins previstos no convênio, qual seja, a instalação de um laticínio que serviria às associações das eventuais bacias leiteiras da região. Porém, não há nas atas nada de conclusivo e a obra encontra-se hoje, fechada e sem uso. Recentemente, inclusive, a obra teria sido alvo da ação de vândalos que dela extraíram a porta da Câmara Frigorífica, fato que levou a Administração Municipal a reinstalar um guarda-lua dentro do corpo principal da edificação, servindo hoje tão somente à moradia desta pessoa e de sua companheira. Diante do exposto, concluiu a CEA que a denúncia procede em parte, pois a obra, objeto do Convênio estabelecido pelo Contrato de Repasse nº 2613.1.09105099-97, não está paralisada, porém, não está servindo às Associações Comunitárias de Produtores Rurais de Iretama conforme consta do Plano de Trabalho. Ainda, os técnicos daquela Coordenadoria solicitam, igualmente, ao atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, que observe as recomendações abaixo elencadas relativas à Usina Empacotadora de Leite, reafirmando que o presente Relatório de Inspeção tem caráter preliminar e assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas. “RECOMENDAÇÕES: • Retomar os Envidar esforços para a implantação da Usina Empacotadora de Leite para o fiel cumprimento do CONVÊNIO Nº 2613.1.09105099-97 – MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO MDA/CEF; • Ou, obter a abdicção formal por parte das Associações Comunitárias de Produtores Rurais da Região, preferencialmente das Associações que porventura existirem no Município de Iretama, e documentar a nova destinação tanto da obra em tela quanto dos maquinários nela existentes. Caso os equipamentos e os bens lá existentes sejam cedidos pela União, para se vender ou dar nova destinação, há que se obter autorização formal do Ministério do Desenvolvimento Agrário que concedeu o Convênio. No caso destes pertencerem ao Município há que se dar nova destinação também de maneira formal; • A averbar a obra ao Patrimônio da Prefeitura Municipal; • Cadastrar as obras e serviços de engenharia em execução, paralisadas ou concluídas desde 2004 no módulo de Obras Públicas do SIM-AM. REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA EM MEIO DIGITAL A ESTE PROTOCOLADO: • Cópia de documentos da obra Shopping do Produtor, Contrato de Repasse Nº 2613.1.9.0099106-15/99 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – MA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; • Cópia das atas das reuniões municipais havidas entre o Município de Iretama e as CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no caso do Shopping do Produtor e junto à comunidade local, no caso da Usina Empacotadora de Leite, realizadas no Salão Paroquial da Igreja Matriz do Município de Iretama em que foram tratadas questões a respeito destes dois convênios realizados com a União; • Cópia de documentos da obra USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE na localidade conhecida como Venda do Orlando em IRETAMA-PR, sob CONVÊNIO Nº 2613.1.09105099-97 – MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA. Diante dos fatos constatados, quando de nossa visita “in loco” este Relatório de Inspeção conclui pela procedência parcial da denúncia, pois as duas obras acima descritas não se encontram paralisadas, e sim, servindo a fins diversos dos respectivos convênios assinados entre o Município de Iretama e a União Federal. Sugerimos, salvo melhor juízo, o encaminhamento da referida denúncia ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento no caso do Shopping do Produtor e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para o caso da Usina Empacotadora de Leite para ciência e pronunciamento quanto aos fatos aqui apurados”. 2.

Considerando que as obras objeto do Atendimento nº 14101/2011, inspecionadas pelos técnicos da CEA, foram realizadas com recursos federais do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e do MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, deixo de receber o presente feito para encaminhá-lo ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. 3. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para que seja oficiado do Presidente do TCU, MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, acerca do conteúdo do Relatório de Inspeção, com cópia integral do presente processo. 4. Após, encerre-se o presente processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII, do mesmo ato normativo. GCG, em 26 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285551/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DESPACHO Nº. 158/2012

Trata o presente de Representação, formulada pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal (gestão 2009/2012), em face do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, seu antecessor, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na gestão deste, nos setores de Recursos Humanos, Compras e Licitações e Arrecadação de Tributos. Alega o representante que vários servidores estavam enquadrados no mesmo nível profissional, desempenhando iguais funções e percebendo vencimentos diversos. Também apontou que os repasses de verbas feitos para a Associação de Moradores de Bairro do Município e para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância estariam maculadas. Asseverou que os procedimentos licitatórios de nºs 003/2008, 009/2008, 011/2008, 012/2008 e 025/2008 também ocorreram afrontando a legislação. E, finalmente, declarou que faltam documentos que comprovam a arrecadação tributária do Município nos exercícios financeiros da antiga gestão. Considerando o exposto, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instruir, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 26 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS EXTERNO
PROCESSO: 741690/11 - TC
ENTIDADE: VALDELICE TEODORO
INTERESSADO: VALDELICE TEODORO
DESPACHO Nº. 161/2012

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte por Valdelice Teodoro, solicitando certidão de negativa de contas, para fins eleitorais. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral denúncia ou representação envolvendo a interessada acima citada. Devolvam-se os autos à Diretoria Geral. GCG, em 27 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 678000/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
DESPACHO Nº. 163/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 154/2006) remetido pela JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, Dr. Osvaldo Taque, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 154/2006, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Srs. Edimar Aparecido Pereira dos Santos e Ideir Mendonça. Segunda a peça inicial, o Sr. Edimar dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão - anos de 1999/2001), pagou vencimentos ao outro requerido, Sr. Ideir Menconça (ex-vereador), quando este se encontrava fora do país, sem comparecer a nenhuma sessão legislativa. Durante a viagem, o Sr. Ideir Mendonça teria pago com dinheiro da Câmara despesas com combustível, festas, roupas. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 680446/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 164/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 2687/11) remetido pela JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Juliana Olandofki Barboza,



que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 0004493-10.2011.8.16.011, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademar Ferreira de Barros. Segunda a peça inicial, o requerido, que à época dos fatos era Prefeito do Município de Jaguariaíva (1997/2000) atuava fraudando licitações, como no caso do Convite de nº 46/1998. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 680489/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 165/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 2700/11) remetido pela JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Juliana Olandofki Barboza, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 0004496-62.2011.8.16.11, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademar Ferreira de Barros. Segunda a peça inicial, o requerido, Sr. Ademar Ferreira de Barros (ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva - gestão de 1997/2000), fraudou alguns processos licitatórios da municipalidade. As licitações eram feitas com a participação de pequenas empresas de terceirização de mão-de-obra, as quais eram contratadas em uma espécie de rodízio, cujos sócios recebiam a título de remuneração do Município apenas uma "taxa administrativa". 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 680470/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 166/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 3344/11) remetido pela JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Juliana Olandofki Barboza, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 0004497-47.2011.8.16.011, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademar Ferreira de Barros. Segunda a peça inicial, o requerido, que à época dos fatos era Prefeito do Município de Jaguariaíva (1997/2000) atuava fraudando licitações, como no caso do Convite de nº 46/1999, cujo objeto era a locação de mão-de-obra para recuperação de pontes, cabeceiras e bueriros na área rural. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 41420/12 - TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 167/2012

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 03773/2007,

ajuizada por NILTON SANTOS CLEMENTE, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) e do SR. EDUARDO DE MELLO E SILVA. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 389848/07 - TC
ENTIDADE: R.A.F.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RUY LUIZ QUINTILIANO – OAB/PR Nº 5.824)
DESPACHO Nº. 169/2012

Trata-se de Denúncia sobre supostas irregularidades noticiadas à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público em Curitiba pelos Srs. R.A.F., C.T.S., S.C.S., S.S.M. e J.P.A., de responsabilidade do Prefeito Municipal de Imbaú, Sr. Laurir de Oliveira (2005/2008 e 2009/2012). As irregularidades descritas teriam sido praticadas no decorrer da gestão 2005/2008. Os Denunciantes relatam: 1) indícios de enriquecimento ilícito por parte do Prefeito Laurir de Oliveira; 2) utilização de servidores e de maquinário do Município pelo Prefeito, em proveito próprio; 3) abastecimento de veículo particular do Prefeito com recursos públicos, conforme recibo de fls. 53; 4) indícios de aquisição superfaturada de insumos e de produtos farmacêuticos; 5) nomeação do Sr. A.A.M. para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, apesar de ocorrer efetivo exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito; 6) contratação do Sr. L.S.S. mediante licitação irregular; 7) utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi, de propriedade do Sr. L.S.S.; 8) acúmulo ilegal de funções pelo Sr. L.S.S.; 9) contratação da empresa S. & K. LTDA., de propriedade do filho de L.S.S., através do procedimento licitatório Convite nº 03/2005; 10) nomeação do Sr. A.L.F.S., filho do Sr. L.S.S., para cargo em comissão de controlador interno; 11) contratação pelo Município da empresa A.D.O. & O. Ltda., cuja sócia é a tesoureira municipal, Sra. R.A.A.O.; 12) promoção pessoal do Prefeito, através de logomarca; 13) utilização de cargos em comissão para exercício de funções técnicas, conforme quadro de fls. 38/41; 14) não fornecimento de certidões; e 15) abandono deliberado do setor de saúde do Município. Foram emitidos pareceres conclusivos pela Diretoria de Contas Municipais, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entretanto, observo que embora o Sr. L.S.S. esteja envolvido em algumas das irregularidades objeto da presente Denúncia, até o presente momento esse não foi ouvido nos autos. Desse modo, determino a citação Sr. L.S.S., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e produzir as provas que entender pertinentes acerca dos fatos a ele relacionados, quais sejam, sua suposta contratação pelo Município de Imbaú mediante licitação irregular (através do Convite nº 02/05), utilização de maquinário do Município e de servidores municipais em imóvel rural de sua propriedade, caracterizando benefício indevido, bem como quanto ao acúmulo ilegal de funções públicas a ele imputado, decorrente de sua contratação pelo Município para prestar serviços por meio de procedimento licitatório, aliado a sua nomeação para cargo de Secretário de Finanças na Câmara Municipal de Ortigueira, tudo em conformidade com o relato exposto pelos Denunciantes no ofício inicial (peça nº 02), podendo também se manifestar sobre o teor das instruções e pareceres já emitidos em relação à Denúncia no que se refere aos pontos aludidos. Após a referida intimação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a retificação da autuação, a fim de que no campo destinado à origem passe a figurar o Município de Imbaú e no campo destinado aos interessados constem os Srs. R.A.F., C.T.S., S.C.S., S.S.M., J.P.A., L.O., H.M.S., J.P., F.M.G. e L.S.S. GCG, em 30 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 429464/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 171/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 381/2009, ajuizada pelo Sr. Miguel Mariano Malta, em face do Município de Rio Branco do Sul. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado pelo Município como Auxiliar de Serviços Gerais, no período compreendido entre 24.04.2006 a 01.03.2007, entretanto, foi dispensado sem justificativas. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de aviso prévio de trinta dias, férias integrais do período de 2006/2007 e férias proporcionais de 2007, ambas acrescidas de 1/3 e 13º salários do contrato de trabalho, com multa de 40% pela dispensa sem justa causa, indenização substitutiva do seguro desemprego, horas extras, bem como as diferenças do FGTS. Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Colombo, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da



atuação, a fim de que o Sr. Amauri Cezar Johnsson e o Sr. Emerson Santo Stresser sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 680519/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA****DESPACHO Nº. 172/2012**

Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para regularização do arquivo constante na peça 2, uma vez que nesta deveria constar o protocolo nº 680519/11 e não o 680446/11. Após, voltem para despacho. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 151427/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO: 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA****DESPACHO Nº. 173/2012**

Trata o presente processo de Representação, apresentada pela 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, encaminhado cópia de Reclamatória Trabalhista nº 16524-2008-029-09-00-0, ajuizada pelos Srs. Bianor Bento da Silva Gonçalves, Bernadete Lopes da Silva Lotoski, Bertolino Lopes Cordeiro, Carmen Lucia Siqueira Brasilino, Cecília dos Santos Maximiano, Claudete Aristeu da Silva, Cristhiane Andressa Portella e Dionísio Pavieli Santana, em face do Município de Balsa Nova. A Reclamatória noticiou possíveis irregularidades na contratação de pessoal para laborar na municipalidade, pois os reclamantes não teriam sido aprovados em concurso público e nem exerciam cargos em comissão. Tendo em vista que as irregularidades apontadas, o feito foi RECEBIDO e, conjuntamente, foi determinada a citação dos envolvidos para apresentarem defesa (peça 5). Considerando o exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DJUR, para instruir, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 490990/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 2778/11**

Tendo em vista a Informação nº 1930/11-DAT, peça nº 34, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo e conversão deste processo em Tomada de Contas, nos termos do art. 31, V, da Resolução nº 07/2006 – TCE/PR.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Informação nº 1930/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de novembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 183040/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/12***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor atual e do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de ex-reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.742 – Suporte técnico e desenvolvimento de novos produtos em um pequeno latifúcio da Cidade de Marialva – Chamada de Projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento

Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 77/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 693/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 249877/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: JOSE TUROZI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/12***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, CNPJ nº 78.191.293/0001-29, relativa à gestão do Sr. José Turozi, CPF nº 156.752.469-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 548.239,47 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.451/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 539/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 261768/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CANTINHO DA CRIANÇA****INTERESSADO: MARIA ELISA DOMICIANO NEVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/12***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Umuarama à Associação Beneficente Cantinho da Criança, CNPJ nº 00.456.586/0001-01, relativa à gestão do Sra. Maria Elisa Domiciano Neves, CPF nº 474.471.849-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 115.021,43 (cento e quinze mil, vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 85 vagas na creche.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.675/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 434/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 277200/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO****INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/12***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Pinhal de São Bento, CNPJ nº 95.590.832/0001-11, relativa à gestão do Sr. Jaime Ernesto Carniel, CPF nº 453.192.789-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 25.242,92 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.804/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 712/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 741526/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unioeste Campus Toledo, CNPJ nº 78.680.337/0005-08, relativa à gestão do Sr. José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.481,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 4.674 – IV Jornada de Metafísica e Conhecimento: Ação em Descartes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 279/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 768/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 534950/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 8356, publicada no D.O.E. nº 8069 de 02/10/09, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora acima nominada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.657,72 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 79/12 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 851/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 503102/11

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANA MARIA MORAES GOMES,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, CNPJ nº 78.624.202/0001-00, relativa à gestão do Sra. Ana Maria Moraes Gomes, CPF nº 149.677.159-15, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 17.139 – Chamada de Projetos 11/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 418/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 883/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 449368/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IEDA MARIA DE LIMA SOUSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11511, publicada no D.O. nº 8269 de 23/07/10, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora acima nominada, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-02, da SESP, com tempo de contribuição de 25 anos e 19 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.040,48 (Dois mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9214/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 786/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 400156/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SONIA MARIA BRITO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 306/2010, publicado no Jornal Gazeta Regional de 17/07/2010, (fls. 26-27) aposentando a Servidora acima citada, voluntária, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 12 meses e 01 dia, bem como cumpriu tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.121,48 (Hum mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos); conforme calculo efetuado de acordo com sua última remuneração. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 170/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 689/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o



Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 302243/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ZULAIR MARIA GROMSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 061/2010, publicado no Jornal "Correio do Povo do Paraná" nº 1095, de 14 a 18/05/2010, aposentando a Servidora acima citada, no cargo de Merendeira da Prefeitura de Cantagalo, com tempo de contribuição de 09 anos, 07 meses e 15 dias. O Laudo médico à fl. 09-Peça02, atesta que a interessada está incapacitada para o trabalho em razão de doença grave prevista em Lei; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 558,15 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos); conforme calculo efetuado de acordo com sua última remuneração. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 194/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 844/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 249598/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MARIA JUDITE ROSKOSZ MANGONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 30/2010, publicado no Jornal Folha de Irati nº 1747 de 09/04/2010, aposentando a Servidora acima citada, voluntária, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, e 03 dias, bem como cumpriu tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 854,61 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos); conforme calculo efetuado de acordo com sua última remuneração. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 195/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 686/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 215638/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 164/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Manoel Pereira de Melo, e ao Sr. Carlos Roberto Berton para manifestação quanto a Instrução nº 2641/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 246622/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 165/12

Tendo em vista a Instrução nº 490/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240841/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 166/12

Diante da Informação nº 117/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 218958/08

ORIGEM: PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 167/12

Diante da Informação nº 118/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 176187/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 168/12

Tendo em vista o Protocolo nº 29936-0/11 (peça 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76092/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 169/12

Tendo em vista o Protocolo nº 26108-7/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76327/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 170/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 402590/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FIRMINO GBUR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 171/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3467-0/12, (peça nº 25) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 393320/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 172/12

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 229493/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 39.613,85 (trinta e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6377/11 (Peça n.º 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 624/12 (Peça n.º 11).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 194404/08
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 9.955,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 9.683 - Estudo de Sistemas Silvopastoris nas Comunidades Faxinalenses da Região Centro-Sul do Estado do Paraná - Chamada de Projetos 04/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5554/11 (Peça n.º 58), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 423/12 (Peça n.º 61).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 221243/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 13.808 - Valorização da agricultura familiar por meio de Alternativas para Diminuir Desperdícios e Aumentar a Produtividade dos Produtores de Tomate da Cidade de Braganey-PR e Região.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 96/12 (Peça n.º 19), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 437/12 (Peça n.º 20).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIZ BAU, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 419310/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Luiz Rodrigues Gonçalves, falecido em 09/05/2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66732/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8258 de 08/07/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7531/11 (Peça n.º 14), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9786/11 (Peça n.º 15), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 28874/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo Município de PALMAS, neste ato representado pelo Sr. HILARIO ANDRASCHKO.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 61/12 – DCM / Peça n.º 4), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 06/12 – DAT / Peça n.º 5), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 83/12 – DEX / Peça n.º 6) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 547/12 - DIJUR / Peça n.º 8), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 732/12 (Peça n.º 9), não se opõe à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, DEFIRO o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de PALMAS, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 72151/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no



valor de R\$ 33.717,60 (trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), tendo por objeto apagamento de pessoal para o Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 453/12 (Peça n.º 11), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 842/12 (Peça n.º 12).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sr.ª AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 663513/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.595,00 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 19.494 - IX Semana Acadêmica de Engenharia Civil - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2010 - Chamada Projetos 04/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 337/11 (Peça n.º 36), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 731/12 (Peça n.º 37).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 460647/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de policial civil, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.º 11566, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8273 de 29.07.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7951/11 (Peça n.º 09), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 357/12 (Peça n.º 10), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76572/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 205/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 62/12 - DP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por Prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 176101/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255338/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANGELITA ANA SARAIVA, ELIDIO PRIETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 206/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 2550-6/12 (Peça n.º 15), defiro a

prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 41463/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: URIAS RUSSI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 207/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 747133/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 208/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 307/12 - DAT (Peça n.º 04) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ n.º 80.257.335/0001-08, Sr. João Carlos Gomes, CPF n.º 338.667.719-87 e Sr. Ariângelo Hauer Dias, CPF n.º 500.774.659-20, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250808/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 209/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação - inclusão do nome do Sr. Everaldo Belo Moreno, CPF n.º 496.160.999-49 e Sr. Juarez Miguel Rossetim, CPF n.º 403.573.769-00, como interessado no processo;

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 358/12 - DAT (Peça n.º 04) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, da Companhia de Habitação do Paraná, CNPJ n.º 76.592.807/0001-22, Sr. Mounir Chaowiche, CPF n.º 394.463.109-97, no cargo de Presidente e gestor das contas, Sr. Everaldo Belo Moreno, CPF n.º 496.160.999-49, gestor das contas, Sr. Juarez Miguel Rossetim, CPF n.º 403.573.769-00, gestor das contas, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF n.º 232.242.319-04, gestor das contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266119/11

ENTIDADE: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC

INTERESSADO: VIELCI LUIZ KAEFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 210/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 326/12 - DAT (Peça n.º 07), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382638/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 211/12

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no



Parecer n.º 9805/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235779/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 212/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 222/12 – DAT (Peça n.º 07), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 749322/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 213/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, *Sr. Julio Santiago Prates Filho*, CPF n.º 019.011.588-29, no cargo de Reitor e Representante Legal e *Sr. Marcelo Soncini Rodrigues*, CPF n.º 590.283.519-49, no cargo de Pró-Reitor, ordenador das despesas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76106/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 214/12

I. Tendo em vista o despacho n.º 62/12, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 176101/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206744/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: SANTINA BUZO, CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 215/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 61/12, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 176101/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194371/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 216/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 321/12, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 610134-/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211420/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 217/12

I. Tendo em vista a Despacho n.º 52/11, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo -*

DP para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 180214/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208330/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 218/12

I. Tendo em vista o despacho n.º 47/12 (Peça 24), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 222391/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 78338/11
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 219/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 292/12 – DAT (Peça n.º 12), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201785/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 220/12

I. Tendo em vista o despacho n.º 48/12 – DP (peça 13), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 222391/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218629/11
ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 221/12

I. Tendo em vista o despacho n.º 49/12 – DP (peça 16), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 222391/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166335/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 222/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado no Requerimento n.º 4/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150889/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 223/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob os n.ºs 700218/11 e 736743/11 (Peças n.ºs 11 e 12);
II. À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208828/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 224/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 320/12, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 610134/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 40632/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 225/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 994/11 – DEX (Peça n.º 29), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 147131/06, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à DIRETORIA DE EXECUÇÕES – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166327/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 227/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 692142/11 (Peça n.º 11);
II. À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44263/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON GECCON
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 228/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 209/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 11), bem como, a Informação n.º 51/12 - DCM (Peça n.º 15), e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215628/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 229/12

I. Tendo em vista os Despachos n.ºs 2032/11 e 81/12 - DCM (Peças n.ºs 21 e 27), informando a não manifestação dos interessados, conforme solicitado pelo Parecer n.º 3286/11 - MPJTC (Peça n.º 10), encaminhe-se ao *Ministério Público de Contas* para emissão de novo parecer;
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240888/11
ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: ALINE FELIPE, MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 230/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 30941/12 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação

de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 91687/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 231/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 92/12 – DEX (Peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251550/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 232/12

I. Examinado o teor do protocolo de Pedido de dilação de prazo n.º 28700/12 (Peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197075/10
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, LEVISON ZAPPELINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 233/12

I. Considerando o contido na Informação n.º 48/12 – DIJUR (Peça n.º 161), reconheço o mandamento judicial protocolado sob o n.º 34351/12 (Peça n.º 160).
II. Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX para as providências apontadas nos itens “a”, “b” e “c”, da Informação n.º 48/12 – DIJUR (Peça n.º 161).
III. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para fins do item “d”, da referida informação.
Curitiba, 27 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 205144/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 234/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 45643/12 (Peças n.ºs 11 e 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215069/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLODO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 235/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 42997/12 (Peças n.ºs 10, 12 e 13).
II. Tendo em vista o requerimento de prorrogação de prazo (Peça n.º 11), defiro a prorrogação por 15 (quinze) dias, para apresentação do contraditório, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
III. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 247785/11
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILMAR MENDES LOURENÇO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 236/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 122/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.º 149828/10 - TC, n.º 333971/10 - TC e n.º 458227/10 - TC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 381201/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI, ALBERTO ARISI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 237/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 573/12 - DP, autorizo a intimação do Sr. AMARILDO SMANIOTTO, por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 415629/11
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILMAR MENDES LOURENÇO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 238/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 124/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.º 149828/10 - TC, n.º 333971/10 - TC, n.º 458227/10 - TC e n.º 247785/11 - TC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 164286/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 239/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 239/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215255/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 240/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 20865/12 (Peça n.º 12);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169121/11
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 241/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3213/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MARCOS VALENTE ISFER, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155066/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 242/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3366/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166351/11
ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 243/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3212/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MARIO YOSHIO TOOKUNI, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166378/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 244/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. LUCIANO DUCCI, CPF n.º 207.323.760-68, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 3364/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) LUCIANO DUCCI, Secretário Municipal no período de 01/01/2009 a 29/03/2010.

b) ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155317/11
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERALDO LUIZ KÜSTER, CLAUDINE CAMARGO BETTES, IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 245/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3216/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) IVAN LELIS BONILHA, gestor responsável no período de 01/01/2006 a 31/03/2010.

b) ERALDO LUIZ KÜSTER, gestor no período de 01/04/2010 a 31/07/2010.

c) CLAUDINE CAMARGO BETTES, gestora no período de 01/08/2010 a 31/12/2011.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital,



nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158766/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 246/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 337011 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, gestora responsável no período de 01/01/2010 a 04/07/2010 e ao Sr. LEANDRO NUNES MELLER, gestor no período de 05/07/2010 a 31/12/2010.

II. Dar ciência também à atual gestora, Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194398/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 247/12

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 2241/11 – DCM (Peça n.º 14), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, encaminhe-se o presente processo ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação (art. 286, §2º).

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384258/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 248/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 745/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 386919/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 249/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 746/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18151/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 250/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, CPF n.º 282.008.109-68, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 445/12 – DAT (Peça n.º 4)

encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.

b) PAULO SERGIO WOLFF, Reitor atual e gestor das contas.

c) ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, gestor à época.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166130/11
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 251/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3381/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa à gestora responsável, Sra. JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169903/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 252/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3376/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240612/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOAO CADAMURO JUNIOR, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 253/12

I. Tendo em vista o informado pelo Despacho n.º 203/12 – DAT (Peça n.º 39), em que o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, verifico que foi protocolada a Resposta ao Ofício 3307/11 sob o n.º 33231/12 (Peça n.º 40), em consequência, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158715/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 254/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3219/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, Presidente no período de 01/01/2010 a 04/07/2010.

b) LEANDRO NUNES MELLER, Presidente no período de 05/07/2010 a 31/12/2010.

II. Dar ciência também a atual gestora, Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 28874/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 255/12

I. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 297, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Informe que a DDM n.º 35/12 – GCHGH, (peça n.º 10), foi enviada para publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 335/12, com previsão para o dia 03/02/2012.

III. Após, retorne a este Gabinete para emissão de Certidão de Trânsito em Julgado.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158740/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 256/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3380/11 – DCM (Peça n.º 8) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, Presidente no período de 01/01/2010 a 04/07/2010.

b) LEANDRO NUNES MELLER, Presidente no período de 05/07/2010 a 31/12/2010.

II. Dar ciência também a atual gestora, Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151729/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 257/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a autuação inclusão do nome do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, como interessado no processo.

II. Considerando o contido na Instrução n.º 3360/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor no período de 11/03/2010 a 31/12/2010

b) JURACI BARBOSA SOBRINHO, Presidente no período de 17/08/2009 a 10/03/2010

III. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. MANOEL TADEU BARCELOS, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664211/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 258/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2628/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 19) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228211/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 259/12

DESPACHO

I - Considerando que na página 2, terceiro parágrafo, do despacho n.º 646/10 (peça

n.º 139), não constou a identificação dos atos processuais mencionados, reproduzo o texto em comento e dou por convalidado o despacho acima mencionado, conforme abaixo transcrito:

- que em ambos os processos há manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (peça 53, Instrução n.º 1720/08, autos n.º 124990/01 e peça n.º 82, Informação n.º 5317/06, autos 228211/03) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 56, Parecer Ministerial n.º 7180/08, autos n.º 124990/01 e peça n.º 84, Parecer Ministerial n.º 20854/06, autos n.º 228211/03)."

II – No entanto, como declinado em sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2011, a retirada de pauta foi motivada pela ausência de manifestação do Ministério Público de Contas em um dos processos anexados ao presente, autos n.º 124990/01 (relativo ao Recurso de Revista contra a decisão proferida nos autos do Relatório de Auditoria n.º 264217/00), especificamente em relação as razões recursais contidas nas peças n.ºs 131 e 133, dos autos principais (228211/03).

III – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

IV – Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1932/11

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

INTERESSADO: MANOEL FERNANDES CANESIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168148/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 261/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188282/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BUREY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214488/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 263/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243771/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 264/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 251371/10
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 265/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 749489/11
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 266/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 500/12 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, na pessoa do seu representante legal.
b) ROGÉRIO RIBEIRO, Diretor e gestor das contas.
c) Citação da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160680/11
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 267/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3362/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. NAZIR ABDALLA CHAIN, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547629/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO FLORENCIO MIDVIT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 268/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 409/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 269/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 661634/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCE ARAUJO DANTAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 270/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207449/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 271/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 650776/11 (Peça n.º 11);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136165/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 272/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 501/12 – DAT (Peça n.º 28) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal.
b) ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, Presidente e gestora das contas.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 564132/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IOLANDA BALLADOR CAITANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 273/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 47853/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO HIDALGO MAGALHÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 274/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 411212/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO CONERADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 275/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548200/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO BONIFACIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 276/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 522537/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL APARECIDO SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 277/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 521212/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELOMENA PROCEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 278/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 550972/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAROL CRISTINA FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 279/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 347883/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON GOES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 280/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 393010/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SYLVANIA BELMIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 281/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 411581/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON VALACHINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 282/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344361/10
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALEXANDRINA MARIA MELO TONET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 283/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo,

em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585857/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOTILDE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 284/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548099/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS HERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 285/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324620/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MARIA DE SOUZA CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 286/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 748784/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 119/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 3285-5/12-TC (peça 9), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
II – Disponibilizada a cópia por este Gabinete, retorne o processo à Diretoria de Contas Estaduais, para dar seguimento à tramitação do processo.
Gabinete, 27 de janeiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 217688/09
ORIGEM: NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII
INTERESSADO: HUGO HOFFMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 125/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 32634/12-TC (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 31 de janeiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 248400/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 126/12

I – De acordo com a Instrução nº 459/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s)



indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 104038/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 127/12

I – De acordo com a Instrução nº 429/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 231293/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 128/12

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 5048/11-DAT.

Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 218785/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 129/12

I – De acordo com o Parecer nº 8353/11-do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 712739/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 130/12

I – De acordo com a Instrução nº 299/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 749446/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 131/12

I – De acordo com a Instrução nº 283/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 643567/11

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 140/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 27010/12-TC (peça 26), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação. Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 306796/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 141/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº149/11-DCE.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DCE. Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 346666/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 143/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº149/11-DCE.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DCE. Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 369011/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 145/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº149/11-DCE.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DCE. Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO N.º: 408947/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 147/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº149/11-DCE.
II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DCE.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 509573/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 148/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº149/11-DCE.
II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DCE.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 240914/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 150/12

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a solicitação contida no parecer nº 826/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 231818/10
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 164/12

I - Tendo em vista o Despacho n.º 14/12-STP, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 221077/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, GENIVAL ALVES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 165/12

Tendo em vista o Despacho n.º 120/12-DCM, retorne o processo ao seu regular trâmite.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 160543/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 166/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 36/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 238251/10
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 167/12

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, conforme o Parecer nº 545/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 177376/09
ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 168/12

I - De acordo com a Instrução nº 371/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 282955/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ, JANETE DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 170/12

I - De acordo com a Instrução nº 474/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 179530/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 171/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 116/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 220534/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 172/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 3168-9/12-TC (peça 7), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Publique-se;
III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 151552/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SILVIO DE OLIVEIRA BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 2974/11

Acolho o contido no Parecer n. 8735/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 203806/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Narcí Nogueira da Silva, CPF nº 527.598.499-53, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 24.565,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo por objeto a implementação do projeto nº 13.460, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7161/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 439/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 1º de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175539/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa, Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTF/PR, relativa à gestão de Narcí Nogueira da Silva, CPF nº 527.598.499-53, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 9.946,00 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais), tendo por objeto a implementação do II Simpósio de Tecnologia e Engenharia de Alimentos, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5456/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 415/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 1º de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/12 - GCILB

PROCESSO N.º: 239030/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 8.020,00 (oito mil e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Convênio 018/2010, tendo os projetos protocolados sob os números 11512 e 17984 - contemplados no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS - 2009 - Chamada de projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7181/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 825/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo

regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602470/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 91/12

I. Retifico o teor do Despacho n.º 75/12 (peça n.º 11) desta Relatoria, encaminhando o feito, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Marco da Silva Barbosa, CPF: 413.146.119-68, e do Sr. José Carlos Sant'ana, CPF: 224.169.668-47, como interessados no presente processo;

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com o Relatório de Inspeção n.º 72/11 (peça n.º 07) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 92/12

I. Retifico o teor do Despacho n.º 76/12 (peça n.º 11) desta Relatoria, encaminhando o feito, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Edmauro Watanabe, CPF: 023.251.619-78, e do Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF: 018.382.119-00, como interessados no processo;

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com o Relatório de Inspeção n.º 71/12 (peça n.º 08) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 16671/12

ENTIDADE: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTA MENEGUEL VILELA, GUSTAVO DE ANDRADE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 93/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, CPF n.º 231.562.879-20, no cargo de Secretário Estadual, como interessados no processo;

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 470/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 748083/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 94/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 491/12 (peça n.º 04) ad referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 18734/11

ENTIDADE: B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E SEUS DERIVADOS LTDA

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 95/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46236/12 (Peça n.º 65);
II. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250530/11

ENTIDADE: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADO: ADÃO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 96/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 34718/12 (peça n.º 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 183589/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

RESPONSÁVEL: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 150/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 180744/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 152/12

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação das ressalvas constantes do Acórdão n.º 1650/10 da Segunda Câmara (fls. 119/122).

2) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 304770/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DELFINA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 245, de 25/01/2011, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9110/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 751/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 71805/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO FELIPE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, com base na decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade LC nº 93/02 (ADI 2904-5), concedida pela Resolução nº 0182/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 45/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 875/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Tendo-se em conta o registro do ato, em conformidade com o requerimento contido na peça nº 11, entendo como prejudicado o pedido de cópias da peça nº 10, ressalvado o irrestrito acesso do interessado às peças do processo, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 638024/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS, MARIA DA COSTA REBELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Creche junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 6240, de 14/10/2011, publicada no Jornal "Correio Paranaense", edição nº 2585, em 17/10/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9126/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.866/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 318178/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JADER WESLEY DA SILVA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora do Município de Foz do Iguaçu Erci Izolína Barbosa, com base nos art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 3820, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1470 em 29/04/2011, segundo informação de fls. 16/17 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9078/11, peça 05 e do Ministério Público



de Contas, n.º 694/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 27 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 224467/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ATALYBA KOSNEI VIDAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/12

Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor do Município de Cafelândia Atalyba Kosnei Vidal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, b e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 91/2011, publicada no Jornal Integração, de 22/03/2011, segundo informação de fl. 21 da peça 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 227/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 721/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 46023/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 45/12

Por meio das petições intermediárias n.º 8260/12 e n.º 8520/12 (peças 101 e 102), o Município de Jaguariaíva, representado por sua procuradora geral, doutora Tania Maristela Munhoz, requer a juntada de cópia do Acórdão n.º 2345/11 – Segunda Câmara (peça 104), proferido nos autos de Certidão Liberatória n.º 641777/11, “que já deliberou sobre o assunto destes autos”.
2. Admito a juntada da decisão referida.
3. Publique-se.
Curitiba, 12 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 203841/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 120/12

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 297/12 (peça 64), propõe a “citação” do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do senhor Luciano Ducci, no cargo de prefeito e gestor das contas, bem como do senhor Carlos Alberto Richa, gestor das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no item 3 da referida instrução.
2. Tendo em vista que o Município de Curitiba, representado por seu atual prefeito, senhor Luciano Ducci, já foi citado nos presentes autos, conforme se infere do Ofício n.º 602/08 (peça 15), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão, no campo “interessado” da autuação, do nome do senhor Luciano Ducci, atual gestor das contas.
4. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor Luciano Ducci, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 297/12 (peça 64).
5. Em seguida, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para que seja promovida a citação do senhor Carlos Alberto Richa, na qualidade de gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, de igual modo possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 297/12 (peça 64) da Diretoria de Análise de Transferências.
6. Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 142882/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VILSO NEI SERENA, VALMIR SELZLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 130/12

Considerando que o Acórdão n.º 2558/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Valmir Selzler, presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 25/01/2012, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 135/12-S1C (peça 27), determino o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 27566/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 136/12

Conforme Instrução n.º 480/12 (peça n.º 34), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo contraditório ao Município de Cerro Azul e a Dalton Luiz de Moura e Costa, ordenador de despesas, por ausência de esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios das irregularidades que aponta.
2. Defiro.
3. Intime-se o Município de Cerro Azul e o interessado, conforme sugerido pela unidade técnica.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.
5. Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 65/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 637906/07-TC, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Acórdão nº 2085/11-1ªC, para verificar os repasses a título de transferência voluntária do município de Guaratuba à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, Creche Recanto Paulo VI, IBRASC, APAE e APMI de Guaratuba, referente ao exercício de 2007, no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	AC-H/11
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-C/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 71/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 273743/11, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 27/12, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 333, de 20 de janeiro de 2012, a qual concedeu a progressão funcional, ao servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, WAHIB DIB JUNIOR, matrícula nº 50.572-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo critério de antiguidade e merecimento, informando que ambas foram por força do artigo 15 da Lei estadual nº 15.864/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 73/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, RESOLVE

I - Constituir a Comissão de recebimento de bens, integrada pelos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados, sob a presidência do primeiro, para procederem o Recebimento de Bens deste Tribunal, para os fins previstos na Instrução de Serviço nº 21/2011, art. 28, §§ 3º e 4º, publicada no AOTC nº 303 de 10 de junho de 2011;

II - Fica designado o servidor JAIR DONATO DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o presidente da comissão durante seus afastamentos.

Membros Efetivos	Matrícula	Cargo
JOSE ALBERTO REIMANN	51.041-6	Analista de Controle
JAIR DONATO DE OLIVEIRA	50.540-4	Técnico de Controle
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	50.150-6	Consultor Técnico
Suplentes		
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista de Controle
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	51.301-6	Analista de Controle
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 77/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e considerando os termos do Ofício nº 2/12-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, e em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual:

-por meio da Lei nº 16.944 de 10 de novembro de 2011, foi criado o Fundo Especial de Segurança Pública – FUNESP, extinguindo o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito;

-por meio da Lei nº 17.014 de 16 de dezembro de 2011, foi criada a Secretaria de Estado do Esporte – SEES, sendo que a entidade autárquica Paraná Esporte – PRES passa a denominar-se Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE, ficando vinculada à Secretaria de Estado do Esporte;

-por meio da Lei nº 17.016 de 16 de dezembro de 2011, foi criada a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, vinculada, por cooperação, ao Governador do Estado;

-por meio da Lei nº 17.026 de 20 de dezembro de 2011, foi criada a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;

- por meio da Lei Complementar nº 136 de 19/05/2011, foi criado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná- FADEP vinculado à Defensoria Pública.

RESOLVE

I. alterar, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2011 - 2014, objeto de fiscalização pelas Inspeções de Controle Externo e a respectiva distribuição, na forma dos Anexos;

II. no Grupo “F” de responsabilidade da 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da SEES e a alteração da nomenclatura da PRES para IPCE, ficando vinculada à SEES, e não mais à SEED;

III. no Grupo “E” de responsabilidade da 2ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, inclusão da APD, vinculada à Chefia do Poder Executivo;

IV. no Grupo “C” de responsabilidade da 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, inclusão do FUNESP, vinculado à SESP, exclusão do FUMPM, FUNRESPOL e FUNCB e inclusão do FADEP vinculado à Defensoria Pública;

V. no Grupo “B” de responsabilidade da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, inclusão da ADAPAR, vinculada à SEAB.

VI. Fica revogada a Portaria nº 703/11, publicada no AOTC nº 311, de 05 de agosto de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA 77/12

1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.
GRUPO F	GRUPO E	GRUPO D
SEED	SEIL	SEFA
- FUNDEB	- DER	- AGE – SEFA
- CEPR	- APPA	- CRE
- PARANAEDUCAÇÃO	- FERROESTE	- FDE
	- FUNCOR	- FUNREFISCO
SEES	- AG. REG. SERV. PUBLICO	- PR DESENVOLVIMENTO S/A
- IPCE		- AGÊNCIA DE FOMENTO- PR
	SEAP	- FUNDO DE AVAL
COPEL	- DEAP	- FEM
- COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.	-	
- COPEL - GER. e TRANS. S.A.	PARANAPREVIDENCIA	BADEP
- COPEL - PARTICIPAÇÕES S.A.	SETU	
- COPEL - TELECOMUNIC. SA	- PARANÁ TURISMO	SECS
- ELEJOR	- CCC	
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- ECOPARANÁ	TJ + Fundo ROT.
		- FUNREJUS
COMPAGAS	CPE	- Fundo Judiciário
	- CASA CIVIL/SERC/SECOG	- Fundo da Justiça
SEPL	- CASA MILITAR	
- AGE/SEPL	- APD	SANEPAR
- IPARDES	- DIOE	
- CELEPAR	- COHAPAR	
	- FEHRIS	
	SEAE	
	MP	
	- FUEMP/PR	



ANEXO II – PORTARIA 77/12

5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO C	GRUPO B	GRUPO A
SESP + Fundo ROT.	SEAB	SETI
- DETRAN	- FEAP	- TECPAR
- FUNRESTRAN	- CEASA	- UEL
- FUNESP	- CODAPAR	- UEM
	- EMATER	- UEPG
SEJU	- CLASPAR	- UNIOESTE
- FUPEN	- IAPAR	- UNICENTRO
- FEID	- CPRA	- UNESPAR
- FEA	- ADAPAR	- UNESPAR - FEFCLUV
- FECON		- UNESPAR - FECEA
- Fundo Est. Direitos Idoso	SESA	- UNESPAR - FECILCAM
	- FUNSAUDE	- UNESPAR - FAFIPAR
DEFENSORIA PUBLICA		- UNESPAR - FAFIPA
- FADEP	SETS	- UNESPAR - FAP
	- FBF	- UNESPAR - EMBAP
SEIM		- UENP
- JUCEPAR	SEDS	- UENP - FAFICP
- BRDE	- FIA	- UENP - FAEFIJA
- Cia. de Desenv. do Extremo Sul	- FEAS	- UENP - FAFIJA
- MINEROPAR		- UENP - FUNDINOPI
- FUPAM	SEMA	- UENP - FFALM
- IPEM	- Instituto das Águas do Paraná	- FUNDO PARANÁ
- AMB.-PR. FLORESTAS S/A	- IAP	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
	- FRHI	- PR. TECNOLOGIA
SEEC	- FEMÁ	- SIMEPAR
- BPP	- FUNDO TERRAS DO PR	SEDU
- CCTG	- ITC	- PARANACIDADE
- RTVE		- FDU
- FEC	PGE	- COMEC
	- FUNPGE	- FPA/RMC

ALEP		
- FEMALP		

DCE
GRUPO G
UEGA - UEG ARAUCÁRIA LTDA

PORTARIA Nº 78/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE
I- Constituir a Comissão Permanente de Licitação, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2012, e designar como Presidente, IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, Analista de Controle, AC-F/07; como Secretária ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.177-8, Analista de Controle, AC-F/06; como membro efetivo, MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, Consultor Jurídico, CJ-I/11 e ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 50.599-4, Analista de Controle, AC-I/06; como suplentes ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, Matrícula nº 50.342-8, Consultor Técnico, CT-I/11 e RENE JULIO FILHO, Matrícula nº 50.460-2, Técnico de Controle, TC-E/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- Atribuir ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação competência para assinar Atos Convocatórios a que se refere a legislação atinente;

III- Revogar, conseqüentemente, a Portaria nº 125/11 de 14 de janeiro de 2011, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 286, de 11 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Concurso Público - Edital Nº 03/2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 03/2011

DIVULGAÇÃO

- DOS RESULTADOS DOS RECURSOS

- DOS RESULTADOS DAS PROVAS OBJETIVAS E DAS PROVAS DISCURSIVAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos de Analista de Controle, regido pelo Edital nº 01/2011 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição nº 8580, de 31/10/2011, diante da análise dos Recursos interpostos em face da aplicação das Provas Objetivas e Discursivas, divulgação das questões e dos gabaritos preliminares, todos apreciados pela Fundação Carlos Chagas

FAZ SABER a todos os candidatos e a quem possa interessar que:

- I. Houve alteração de gabarito e questão atribuída, a todos os candidatos presentes às provas, indicadas abaixo, objeto de recursos julgados procedentes pela área responsável da Fundação Carlos Chagas, de acordo com o Capítulo XIII – Dos Recursos do Edital nº 001/2011. Os demais recursos foram analisados e julgados improcedentes.

Questão Atribuída – Cargo: Analista de Controle – Área Informática (C03)

Questão 61 tipo 1

Questão 61 tipo 2

Questão 62 tipo 3

Questão 62 tipo 4

Questão 63 tipo 5

Alteração de Gabarito – Cargo: Analista de Controle – Área Administrativa (D04)

Questão 88 tipo 1 E

Questão 88 tipo 2 A

Questão 87 tipo 3 A

Questão 87 tipo 4 E

Questão 88 tipo 5 E

Alteração de Gabarito – Cargo: Analista de Controle – Área Atuarial (F06)

Questão 85 tipo 1 A

Questão 85 tipo 2 C

Questão 84 tipo 3 C

Questão 84 tipo 4 C

Questão 85 tipo 5 C



- II. As respostas aos recursos improvidos serão dadas a conhecer aos candidatos recorrentes pelo site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e ficarão disponibilizadas pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação deste Edital.
- III. Foram considerados habilitados, na conformidade do previsto dos Capítulos X e XI do Edital, observada a lista em ordem de classificação referente ao Resultado das Provas Objetivas e Discursivas, os candidatos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Edital.
- IV. Ficarão disponíveis o boletim de desempenho do candidato para consulta por meio do CPF e do número de inscrição do candidato, no endereço eletrônico (www.concursosfcc.com.br) da Fundação Carlos Chagas.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012

CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO ÚNICO

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS)

Cargo/Área: A01 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: JURÍDICA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
001376g	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	0000000063650773	321.79	1
000427d	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	0000000079258628	312.32	2
001635e	VINICIUS BARA LEONI LACERDA	0000000068398061	309.53	3
000960k	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS	0000000405064780	307.98	4
001502h	SAULO LINDORFER PIVETTA	0000000014864657	305.95	5
000811e	JIVAGO GARCIA SILVA FARIAS	0000000000014320	302.98	6
001329i	PAULO SERGIO MOURA SANTOS*	0000000066667421	302.10	7
000578c	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	0000000066194299	301.97	8
001673b	WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	0000000077395652	299.48	9
001067e	MARCEL QUEIROZ LINHARES	0000000032847501	299.47	10
001670g	WILLIAN AFONSO PESSOA	0000000000615069	298.56	11
000783d	JAMES ROBLES DE ANDRADE	0000000076523207	298.14	12
000798f	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	0000000082007563	296.44	13
001650a	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	0000000129690151	296.14	14
000997a	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	0000000071305694	295.67	15
001263e	NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES	0000000068342864	295.09	16
000599k	FERNANDO HAUER RUPPEL	0000000089011892	294.94	17
000567i	FELIPE DE MENEZES LIMA	000000MG11305838	294.74	18
000124h	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	0000000096983794	293.68	19
000981h	LEVI RODRIGUES VAZ	0000000064131885	293.59	20
001057b	MAIRA BARLETA JAVORSKY	0000000087744779	292.51	21
000155h	LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	0000000064534530	290.43	22
000650g	GABRIEL DA SILVEIRA MENDES	0000000941379515	290.43	23
000016e	ADRIANO OTT	0000001048190902	290.22	24
000510b	EMILIO BORGES E SILVA	000000007792716	289.75	25
001301i	PAULA FONSECA CAMERA	0000000848158253	288.21	26
000255a	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	0000000078721910	288.14	27
001116c	MARCUS VINICIUS MACHADO	0000000079129895	287.93	28
000804h	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	0000000087149900	287.83	29
001020a	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	0000000056802606	286.44	30
000875i	JULIANA MENGARDA	0000000004289867	285.22	31
000848f	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	0000000001389560	284.82	32
001379b	RAPHAEL JOSE ROMERA	0000000070676265	284.24	33
000333f	CLEIDE DE OLIVEIRA	0000000079947180	284.06	34
000250b	CARLA REGINA MARTINS	0000000059752855	283.40	35
000644a	FRANCY ISUMI	0000000087298230	283.29	36
001152g	MARIANA PIANARO CHEMIN	0000000078803444	283.21	37
001674d	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	0000000036029246	283.06	38
001337h	PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES	0000000007073799	282.82	39
000356g	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	0000000084946982	282.43	40
001331g	PAULO VICTOR FERRARI NAKANO	0000000237655469	282.06	41
000338e	CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	0000000077512268	281.25	42
001267b	NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO	0000000308868687	280.10	43
000850d	JOSE CLODOALDO DE LIMA	000000033717135X	280.05	44
000677e	GILSON JOSE DOS SANTOS**	0000000067724798	279.97	45
000652k	GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES	0000000079559393	279.75	46



001031f	LUCIANO DINIS DE SOUZA	0000000000032633	279.67	47
000893k	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	0000000063045853	279.40	48
001053e	LUIZ HENRIQUE XAVIER	0000000075726333	279.36	49
000728g	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	0000000066220400	279.13	50
000548e	FABIO CASTRO GARCIA	0000000077396063	278.87	51
001450d	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	0000000071850005	278.82	52
000604k	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	00000076375348PR	277.90	53
001234i	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	0000099001326952	277.24	54
000029c	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	0000000003852037	277.10	55
000022k	ALAN BOLZAN WITCZAK	0000000134165383	276.86	56
001044d	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	0000000040030450	276.59	57
000936c	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	0000000058759155	276.52	58
000522i	EVANDRO BECK SOUZA	0000000003235925	276.24	59
001146a	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	0000000066231240	276.14	60
000614c	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	0000000005808248	275.98	61
001606i	TIAGO MORAES RIBEIRO	0000000004136280	275.79	62
000854a	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	0000000420193542	275.60	63
000764k	ISABEL MOREIRA KLUCK	0000001085923942	275.56	64
001607k	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	0000000063241636	275.13	65
000159e	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	0000000073973643	274.21	66
001046h	LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR	0000000440972383	273.82	67
000940e	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	0000000060704643	273.36	68
000992b	LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO	0000000062683929	273.13	69
000932f	LARISSA GUIMARAES	0000000106762929	271.75	70
001412g	RENATO ANDRADE KERSTEN	0000000059641735	271.59	71
000245i	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	0000000128650296	271.59	72
000747k	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA**	0000000088155610	271.58	73
001080h	MARCELO DE PALMA SALERNO	0000000241348523	271.21	74
000138h	ANDRE ISIDIO MARTINS**	0000000002218640	271.13	75
000492d	ELINERI DOS SANTOS	0000000081697884	271.09	76
000207a	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	0000000080619081	270.97	77
001021c	LUCIANA GION MARTINS DE ANDRADE	000000030371833X	270.44	78
000679i	GIOVANA BENEVIDES SALES	0000000066106454	270.25	79
000605b	FERNANDO MAURICIO JASINSKI	0000000083661348	269.47	80
000965j	LEONARDO SILVESTRE CABRAL	0000000278714079	269.20	81
000197b	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	0000000068409845	269.12	82
000753f	HUGO LEONARDO OGASAWARA SIGAKI	0000000070498553	268.74	83
000469i	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	0000000066425177	268.43	84
000283f	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	0000000058458368	267.47	85
000595c	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	0000000309625117	267.43	86
001292a	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	0000000067747739	266.70	87
000990i	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	0002001001141877	266.36	88
000676c	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA**	0000000000477319	266.01	89
000242c	CAMILE CASSOU	0000000078067500	265.97	90
000003g	ADAM HAAS*	0000000066365328	264.75	91
000955g	LEONARDO ASSUMPÇÃO	0000000011773111	263.51	92
000961b	LEONARDO FLORENCIO PEREIRA	0000000135015196	263.13	93
000194g	ARLINDO DAVI FERREIRA**	0000000161735861	262.12	94
000853j	JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS**	0000000397740463	262.08	95
000631c	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	0000000042067008	261.98	96
000406g	DEBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA	0000007065288875	261.13	97
001275a	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	0000000341723605	260.66	98
001599e	THOMAZ AKIMURA	0000000110609213	259.90	99
000113c	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	0000000062784571	259.56	100
001108d	MARCOS MASSAYUKI YOSHIMINE	0000000249804451	258.85	101
000409b	DEBORA MIRANDA MOTA**	0000000839076290	258.05	102
001111d	MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO	0000000152478395	257.90	103
001036e	LUCIMARE DE ALMEIDA	0000000049127197	257.43	104
000198d	AULUS FABIANO BOSI	0000000060445176	253.09	105
001597a	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	0000000082240845	252.85	106
000622b	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS*	0000000053027997	243.96	107

107 Candidato(s) nesta opção

* CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

** CANDIDATOS AFRODESCENDENTES.



Cargo/Área: B02 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: CONTÁBIL

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
002056e	GUILHERME VIEIRA	0000000080441576	321.19	1
004321h	ADRIANE FATIMA CONRADI BASILIO	0000000071042243	315.97	2
002471f	RODRIGO VIDI	0000000079671762	314.19	3
002213f	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	0000000080678096	310.53	4
002115f	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	0000000001836913	310.13	5
002461c	ROBSON FERNANDES SOARES	0000000043907296	308.53	6
001836d	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	0000000000643236	305.48	7
002233a	LUCIANO PAGNUSSATTI	0000000072432177	301.84	8
002177f	KAREN PAGANINI INOUE	0000000020037988	298.34	9
002219g	LUANA MENDES MARTINI	0000000436174388	295.74	10
001759a	ANGELA BATISTA GUIMARAES	0000009062579314	293.69	11
002496k	SANDI KUTIANSKI	0000000088234928	293.11	12
002400e	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	0000000053430520	290.32	13
002441h	REINALDO FUSCO ANDREOS	00000004010376-7	289.40	14
002525c	SILVIA KASMIRSKI	00000019R1589849	288.59	15
002214h	LINCOLN JOSE DOS SANTOS	0000000062982845	288.42	16
001793a	CAMILA YUKIE HIRAKURI	0000000082388850	288.23	17
001844c	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	0000000000501812	287.92	18
002311f	MARCUS VINICIUS PEREIRA**	0000000055565384	285.46	19
002569a	VALDEMAR DOS SANTOS	0000000072926145	285.04	20
002587c	VINICIUS GARCIA PIMENTA	0000000405488646	282.45	21
001774h	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	0000000000864404	278.32	22
002088g	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	0000000083921420	277.61	23
001849b	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR	0000000004150873	276.53	24
002146f	JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ	0000000000460757	275.67	25
001820k	CELIO LIMA DE OLIVEIRA	0000096012002970	275.04	26
001741d	ANDERSON REGIS SALADINO	0000000022037800	274.83	27
002007c	FLAVIO JUNG HOLLMANN	0000001074890615	274.53	28
001787f	BRUNO CESAR ROBEDIEGO	0000000335563442	274.46	29
002092i	JEFERSON LUIZ SANTOS	0000000069585094	274.33	30
002593i	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	0000000095233180	273.69	31
001888a	DIEIZON SILVEIRA	0000006059737426	271.88	32
002431e	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	0000006075288099	271.41	33
001928i	EDUARDO SCHNORR	0000001075053957	270.98	34
001954j	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	0000000050998908	270.61	35
002492c	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	0000000039110695	269.19	36
002491a	RUI CARLOS GALVAO	000000SE003899T5	268.32	37
002200h	LEANDRO MENEZES RODRIGUES**	0000000128048456	266.23	38
002031k	GERSON RIBEIRO**	0000000041736240	265.96	39
002129f	JONAS MARCONDES DE LIRA	0000000006320987	264.90	40
001798k	CARLOS APARECIDO BAQUETA	0000000044106230	264.90	41
002202a	LEANDRO SUDRE	0000000023299100	264.54	42
001947b	ELIZANDRO NATAL BROLLO	0000004088935335	263.09	43
001882k	DENISE PENTIADO SILVEIRA	0000004080718473	262.73	44
002125i	JOELSON LUMERTZ CARDOSO	0000003038927749	261.54	45
001711f	ALEXANDRE RIOS PECHIR	0000001325135011	260.86	46
002442j	REINALDO NOEL RUY	0000000062345390	260.60	47
002421b	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA*	0000000206559239	259.54	48
001719k	ALTIVIR CARDOSO DOS SANTOS	0000000045536238	259.27	49
001718i	ALOISIO ANTONIO MAZIA	0000000045096246	258.91	50
001989g	FELIPE CORREA ILKIN	0000000418271781	257.85	51
001819d	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA**	0000000085242539	257.73	52
002453d	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	0000000010318623	256.46	53
002155g	JOSLEI GEQUELIN	0000000064389998	256.33	54
002074g	ISABEL KARASEK ROCHA	0000000003913366	256.11	55
001703g	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	0000000001391624	255.09	56
001908c	EDIMAR LOPES	0000000299042819	253.48	57
002589g	VITOR HUGO STEINKE	0000000065974720	252.46	58
002349i	MATEUS ALDIN	0000000026353336	249.73	59
002036j	GIHAD MENEZES	0000000322280771	249.48	60



001992g	FERNANDA SILVA CANABARRO	0000000038414465	248.31	61
002571j	VALDENOR MENDES FERNANDES**	0000000002037081	245.73	62
002578b	VANDERLEI DE MELO	0000000067467604	243.67	63
002113b	JOAO CARLOS STEC	0000000055894876	243.17	64
002310d	MARCOS VENICIUS MEDRI	0000000047940451	243.06	65
002580k	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	0000000001294413	242.46	66
002436d	REGINALDO BARBOZA DA SILVA	0000000044763737	241.54	67
002302e	MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES FILHO	0000095001004448	239.31	68

68 Candidato(s) nesta opção

* CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

** CANDIDATOS AFRODESCENDENTES.

Cargo/Área: C03 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: INFORMÁTICA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
002614b	ADRION MEDEIROS	0000000053460003	283.30	1
002945c	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	0000000080251181	282.08	2
002706g	DENISE TATEBE	0000000013513688	275.63	3
003020k	WELLINGTON GLASS DA SILVA	0000000049177184	275.08	4
002894a	MARCELO ALVES FAGUNDES	0000000228352265	271.22	5
002977e	ROBSON DUARTE XAVIER	0000000072241746	270.05	6
002637c	ANDRE RODRIGUES DA SILVA	0000001041286822	267.41	7
002949k	RAFAEL CHARAN	0000000080978111	261.05	8
002687g	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	0000000057266724	260.96	9
002961a	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	0000000084310964	259.66	10
002683j	CRISTIANO FORNARI COLPANI	0000000003675081	258.13	11
002617h	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	000000024340962X	258.05	12
002907f	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	0000000069256317	254.01	13
002901e	MARCELO RASERA	0000000039593491	247.96	14
002841b	JOSE AUGUSTO CHEUTE	0000000054033346	245.79	15
002704c	DEBORA ARDUINI PUPPIN	0000000069107184	245.71	16
002728f	EDUARDO ELIAS ROTTA	0000000064594028	241.74	17
002686e	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	0000000077989145	240.79	18

18 Candidato(s) nesta opção

Cargo/Área: D04 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: ADMINISTRATIVA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
003135f	CEZAR RICARDO DOS REIS	0000000077325697	309.63	1
003256g	FABIO ANDRE ROSENFELD	0000005029267704	306.74	2
003623h	SERGIO ROBERTO VERCH HARGER	0000000042516633	300.18	3
003442d	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS	0000000MG9139353	294.86	4
003139c	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	0000000544779319	294.40	5
003276b	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	0002002010467316	286.74	6
003451e	MARCELO COSTA MULLER	0000000059341405	286.53	7
003128i	CAROLINE PATRICIA LAGO	0000000070748991	285.52	8
003622f	SAULO APARECIDO DE SOUZA	0000000001351552	281.12	9
003305e	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	0000000552977974	278.71	10
003639a	TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE	0000000130408567	272.54	11
003566k	RAFAEL CARMO ISOPPO	0000000003605797	269.58	12
003045e	ALEKSANDER ECKER	0000000066541606	266.53	13
003658e	VALERIA PONTES FRANCA	0000000073528895	266.46	14
003636f	TALITA SANTOS GHERARDI	0000000548183107	265.27	15
003309b	HEBER DOS SANTOS	0000002062961822	260.91	16
003689e	WILLIAM ROBERT KREPSKY	0000000004981610	260.52	17
003207e	EDGAR DA SILVA RICCE	0000000067912926	260.27	18
003043a	ALCIVAN TAVARES NOBRE	0000000060252947	258.07	19
003492h	MARIANA LEITE BADO	0000000004207339	258.00	20
003251h	EVERALDO GOMES ZANATTA	0000007046511783	256.53	21
003264f	FELIPE KAFROUNI	0000000065221969	253.94	22
003342k	JEREMIAS KASZUBOWSKI	00000002019145.6	253.80	23



003081i	ANDREAS JUMES	0000000003605140	250.06	24
003185j	DAVID ALMEIDA SANTOS**	0000000016580405	232.70	25

25 Candidato(s) nesta opção

* CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

** CANDIDATOS AFRODESCENDENTES.

Cargo/Área: E05 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: ECONÔMICA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
003752h	ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS	0000000003265379	331.89	1
003884c	LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS	0000000017740932	322.63	2
003772c	CARLOS FREDERICO BARBETO BOU NADER	0000000207965161	305.33	3
003872g	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	0000000460419900	304.51	4
003850h	JOAO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	0000000339942058	297.06	5
003885e	LUIZ HENRIQUE BATISTUTA GOMIDE	0000000002099755	295.27	6
003783h	DENIS FLORENTINO	0000000081268622	293.96	7
003905g	NELSON NEI GRANATO NETO	0000000101351190	281.79	8
003827b	GUSTAVO POLAK	0000000078992913	281.02	9
003753j	ALVARO CARDOSO NAVES FILHO	0000000012005607	274.41	10
003761i	ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES	0000000350168301	274.34	11
003878h	LUCAS JASTROMBEK	0000000004585941	265.82	12
003764d	AVELINO FRIGHETTO JUNIOR	0000001032835678	265.59	13
003812k	FERNANDO FERREIRA MATIAS	0000000246646731	263.84	14
003808i	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	0000000306106632	263.22	15
003813b	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	0000000067281209	262.31	16
003810g	FELIPE VILSON VIDI	0000000043619851	257.18	17
003782f	DENILSON ALDINO BEAL	0000000076574057	256.48	18
003754a	ANDRE LUCIO NEVES	0000000010818926	254.09	19
003874k	LEANDRO SOARES COSTA	0000000266642044	236.92	20
003879j	LUCIENE FERNANDES SILVA	00000015566496MG	235.93	21
003932j	RUTH FERREIRA LEITE	0000000130511225	233.84	22
003948c	TIAGO MALER FERNANDES	0000000071200833	231.48	23

23 Candidato(s) nesta opção

Cargo/Área: G07 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
004058h	FELIPE CASTRO GARCIA	0000000077396330	293.55	1
004170b	MARCEL LANTERI PIEREZAN	0000000001167366	285.55	2
003718h	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	00000074018726PR	278.62	3
004279b	RONALD NIEWEGLAWSKI	0000000009668926	271.15	4
003699h	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	0000000079442550	267.28	5
003700k	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES	0000000202188991	266.86	6
004209c	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	0000000022162012	263.53	7
004198b	MARLY MITIKO MON MA	0000000046551109	254.48	8
004053i	FABIO NUNES DE OLIVEIRA	0000000011158250	251.58	9
004242a	RAFAEL EISFELD SANTOS	0000000074124348	250.91	10
004149k	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	0000000055994250	249.84	11
004168d	MANOEL ANTONIO PADILHA	0000000001977733	249.44	12
004195g	MARIO JORGE ANDRADE DA CUNHA	0000000014988453	249.26	13
004220b	NELSON YUKIO NAKATA	0000000013391185	249.17	14
004003e	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	0000000055216789	246.73	15
003990b	CLAUDIA ELISA HINSCHING PIRATH	0000000002190202	246.49	16
004160j	LUIS RICARDO LOPES	0000000065926172	246.46	17
004189a	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	0000000000350958	246.33	18
004040k	ELIVELTON ROBERTO SCHMIDT	0000000000872890	242.86	19
004122b	JOSE EDUARDO DE CARVALHO PINTO FILHO	0000000094084440	242.77	20
003721h	AUGUSTO SURIAN NETO	0000000032539920	239.93	21
004155f	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	00000046293339PR	239.84	22
004182i	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	00000034819343PR	235.00	23

23 Candidato(s) nesta opção



CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
(RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS)

Cargo/Área: A01 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: JURÍDICA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS	CL. DEF
001329i	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	0000000066667421	302.10	7	1
000003g	ADAM HAAS	0000000066365328	264.75	91	2
000622b	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS	0000000053027997	243.96	107	3

3 Candidato(s) nesta opção

Cargo/Área: B02 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: CONTÁBIL

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS	CL. DEF
002421b	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	0000000206559239	259.54	48	1

1 Candidato(s) nesta opção

CANDIDATOS AFRODESCENDENTES HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
(RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS)

Cargo/Área: A01 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: JURÍDICA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS	CL. AFRODESCENDENTES
000677e	GILSON JOSE DOS SANTOS	0000000067724798	279.97	45	1
000747k	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	0000000088155610	271.58	73	2
000138h	ANDRE ISIDIO MARTINS	0000000002218640	271.13	75	3
000676c	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	0000000000477319	266.01	89	4
000194g	ARLINDO DAVI FERREIRA	0000000161735861	262.12	94	5
000853j	JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	0000000397740463	262.08	95	6
000409b	DEBORA MIRANDA MOTA	0000000839076290	258.05	102	7

7 Candidato(s) nesta opção

Cargo/Área: B02 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: CONTÁBIL

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS	CL. AFRODESCENDENTES
002311f	MARCUS VINICIUS PEREIRA	0000000055565384	285.46	19	1
002200h	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	0000000128048456	266.23	38	2
002031k	GERSON RIBEIRO	0000000041736240	265.96	39	3
001819d	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	0000000085242539	257.73	52	4
002571j	VALDENOR MENDES FERNANDES	000000002037081	245.73	62	5

5 Candidato(s) nesta opção

Cargo/Área: D04 - ANALISTA DE CONTROLE - ÁREA: ADMINISTRATIVA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS	CL. AFRODESCENDENTES
003185j	DAVID ALMEIDA SANTOS	0000000016580405	232.70	25	1

1 Candidato(s) nesta opção

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
---	-----------------------------------

Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--



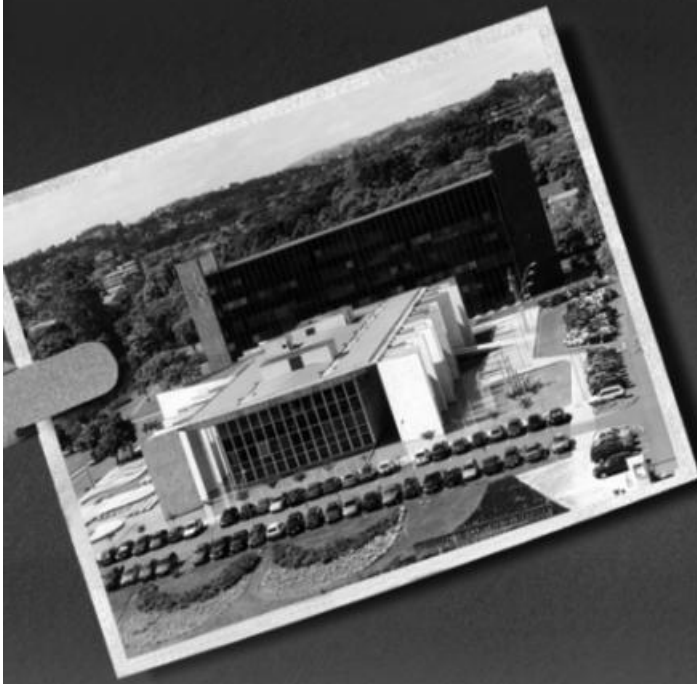
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ